

SUMÁRIOS – 5.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 25-03-2025

2025-03-25 - Processo n.º 861/22.2PEAMD.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Em processo penal a regra é a da livre apreciação da prova, como decorre do estatuído no artigo 127º do C. P. Penal, onde se estabelece que, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

II - O auto de notícia, levantado ou mandado levantar por qualquer autoridade ou agente da autoridade que presencie infração rodoviária, no exercício das suas funções, é consabidamente, um meio de prova vinculado, fazendo fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário – artigo 170º, nºs 1 e 3 do C. Estrada.

2025-03-25 - Processo n.º 1040/24.OJAPDL-A.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

Para efeitos de aplicação de medidas de coação, inexistem crimes incaucionáveis, impondo-se sempre, a despeito da gravidade do crime, a verificação em concreto dos princípios e requisitos consignados nos artigos 27º e 28º, da CRP e 191º, 193º e 204º, do C. P. Penal.

2025-03-25 - Processo n.º 95/20.OSGLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – Num recurso, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto, contrapor os fundamentos da sentença recorrida, sem se limitar a considerações genéricas. Em síntese, as motivações quanto a um eventual recurso alargado da matéria de facto são fracas, genéricas e não indicam concretamente qualquer fundamento contra a apreciação do tribunal a quo.

II - O recorrente optou pela impugnação da decisão sobre a matéria de facto invocando os vícios do n.º 2, do art.º 410.º, do CPP. Não quis cavar fundo na apreciação da prova, ir além do texto da decisão, por via do recurso amplo. O que significa, e esta é a parte decisiva, que este tribunal de recurso está limitado ao texto da sentença, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum (cfr. art.º 410.º, n.º 2, do CPP. Não é possível apreciar a prova documentada.

III – Analisada a decisão recorrida, não se vê que o Tribunal “a quo” tenha incorrido no vício a que alude a alínea a) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal. Aliás, a invocação é tão genérica que só pode decair.

IV - Os factos estão bem fundamentados, a decisão sobre a matéria de facto é compatível com os meios de prova produzidos em audiência e a decisão de direito é coerente com aqueles factos.

V – A decisão recorrida, examinada na sua globalidade, assenta em premissas que se harmonizam num raciocínio lógico e coerente, também de acordo com as regras da experiência comum, não existindo o aludido vício. Acresce que na sentença estão devida e profusamente explicitados os motivos por que foram valoradas positivamente determinadas provas e desconsideradas outras, sendo perfeitamente inteligível o itinerário cognoscitivo que conduziu à convicção do julgador e os meios de prova em que foi alicerçada essa convicção – convicção que o Tribunal recorrido alcançou e exprimiu, nos termos que supra se transcreveram, através do privilégio da imediação e da oralidade, não havendo qualquer indício de que tenha sido erradamente valorada ou interpretada tal prova.

VI – O Tribunal a quo não deixou de fundamentar a escolha e determinação da medida da pena, em conformidade com os artigos 40.º, 45.º, 47.º 70.º e 71.º, todos Código Penal.

VII - Quanto ao mérito da medida da pena (não sabemos em concreto se o recorrente a pretendeu impugnar), que, analisada a motivação do recurso (o corpo e as conclusões), não se vislumbra qualquer fundamento de facto e de direito. É sabido que os fins das penas são as denominadas prevenção geral positiva (protecção dos bens jurídicos) e prevenção especial positiva (a reintegração do agente na sociedade), sendo a culpa o limite máximo. Mas num recurso não basta enunciá-lo, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto. O que não sucede no presente recurso.

VII – O recorrente não beneficia do perdão da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, porque foi condenado em penas de multa, a título principal e em substituição, superiores a 120 dias.

2025-03-25 - Processo n.º 1539/22.PCOER.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – A arguida, na qualidade de testemunha, tinha o dever legal de dizer o que sabia, de falar a verdade. E disse-o, bem como a razão de ciência. Seria impensável que nada dissesse, aí estaria a mentir. A testemunha tem a obrigação de dizer a verdade: ela jura dizer a verdade e a falsidade é punida por lei penal. Ao que lhe foi perguntado, disse o que sabia e como soube. Não tinha conhecimento directo dos factos. A ponderação probatória sobre o que disse é tarefa da autoridade judiciária.

II - A arguida não fez estas afirmações em público, fê-las perante as autoridades judiciárias no cumprimento de um dever legal de depor.

III - As circunstâncias elencadas no art.º 31.º, n.º 2, do CP, são causa de exclusão da ilicitude. O tipo de ilícito só está preenchido se se não verificar qualquer causa de exclusão de ilicitude, entendendo-se esta como um juízo de desvalor que recai sobre a conduta. Ora, verificando-se in casu que a arguida agiu nos limites do seu dever de dizer o que sabia e a respectiva razão de ciência, está excluída a ilicitude e, deste modo, afastado o preenchimento do tipo de ilícito.

IV - Para assegurar o Estado de Direito, é preferível que a arguida diga tudo o que sabe no cumprimento do dever de depor, mesmo que tais factos se possam revelar infundados, do que persegui-la criminalmente por violação da honra e consideração do suspeito.

V - As afirmações da arguida se podem incomodar ou ferir as susceptibilidades do recorrente, objectivamente não atingem o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa possa ter apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros; os factos narrados enquadram-se num discurso hoje quase normalidade nos litígios entre ex-cônjuges ou ex-companheiros; não se concede que seja o direito penal a dirimir estes conflitos.

VI - A arguida assumiu a razão de ciência, tudo lhe foi contado, o depoimento indirecto; só seria falso o testemunho se a sua fonte (Sónia Ferreira) viesse dizer que nada daquilo tinha dito à arguida.

2025-03-25 - Processo n.º 546/19.7T9ALQ.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Foi definido pelo STJ, Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (nº 13/2014 de 3.07.2014, publicado no DR, I Série, de 23.09.2014) que “A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada”.

II - O dolo e a consciência da ilicitude, têm que ter-se por descritos na acusação através dos termos “previu e quis”, “intuito” e “bem sabendo que essa conduta era apta a produzir esse efeito, o que não o impediu de agir do modo descrito, agindo de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei”.

III - O erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do nº 2 do artigo 410º do Cód. Proc. Penal é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

IV - O recorrente que invoque erro de julgamento deve, em obediência ao nº 3 do artigo 412º do Cód. Proc. Penal, especificar desde logo, e sob pena de rejeição do recurso (nos termos do nº 1 do artigo 420º do mesmo Cód.), os concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo Tribunal recorrido.

2025-03-25 - Processo n.º 6325/22.7T9LSB.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - A determinação da pena encerra uma concepção preventivo-ética. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.

II - O quantitativo diário da pena de multa é fixado em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais. Apesar de se entender que a pena de multa, enquanto pena, tem que importar num sacrifício para o condenado, não tendo, o recorrente, rendimentos, a taxa diária a fixar não deve ser superior a € 7,00.

2025-03-25 - Processo n.º 437/23.7GDTV-D-A.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado (2)

Não Providos – Unanimidade

I - A fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção, à excepção do TIR, apenas tem que conter os elementos especificados no nº 6 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal e qualquer nulidade eventualmente existente tem que ser arguida no próprio acto – a que o arguido assistiu – sob pena de se considerar sanada, atento o disposto nos arts. 120º, nº 3, alínea a) e 141º, nº 6, ambos do Cód. Proc. Penal.

II - De acordo com o disposto nos nºs 2 e 3 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal, o Juiz só não pode aplicar medida de coacção mais grave da requerida pelo Ministério Público quando o único perigo que se perfila seja o da perturbação do inquérito. Sempre que se verifique algum dos perigos descritos nas alíneas a), ou c), do art.º 204º do Cód. Proc. Penal, estará justificada a aplicação de medida de coacção mais grave do que a requerida pelo Ministério Público em face da natureza dos bens jurídicos em risco de serem violados.

III - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «base de sustentação segura» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

IV - A existência de concretos perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo; perigo de continuação da actividade criminosa; ou perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, impõem a aplicação de medidas de coacção que os acautelem.

V - A prisão preventiva será aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

VI - As medidas de coacção de apresentações quinzenais respondem aos perigos de continuação da actividade criminosa e perturbação da ordem e tranquilidade públicas, na medida em que “lembram” à recorrente a existência da pendência do processo criminal e a necessidade de não delinquir, enquanto a proibição de contactos responde ao perigo de perturbação do inquérito na modalidade de aquisição e conservação da prova.

2025-03-25 - Processo n.º 2016/24.2T9FNC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Não se verifica nulidade por omissão de pronúncia quando a sentença não se ocupa de todos os argumentos aduzidos ou de todas as considerações feitas pelas partes.

II - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, como exige o artigo 97º do Cód. Proc. Penal (cfr. o nº 1 e o nº 5 deste normativo). No entanto, e em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido para uma sentença.

III - Se a decisão que aplica uma coima e sanções acessórias não contém a identificação completa do recorrente, tal configura apenas uma irregularidade.

IV - A atribuição expressa de competência pessoal e exclusiva ao presidente da ANSR para decidir sobre a verificação dos pressupostos da cassação do título de condução e ordenar a cassação do mesmo, sem possibilidade de delegação desta competência, que é conferida pelo nº 3 do artigo 169º do Cód. da Estrada, não limita o respectivo exercício ao território continental.

V - A DRETT exerce, na Região Autónoma da Madeira, as atribuições e competências legais conferidas à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), cujo exercício esteja limitado ao território continental.

2025-03-25 - Processo n.º 952/22.0T9LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade, com uma declaração de voto

I - A opção pela imposição de uma pena de prisão, em detrimento da pena de multa, mostra-se inteiramente justificada, face à insensibilidade que o arguido evidenciou perante a anterior censura penal que lhe foi dirigida: os factos apreciados nos presentes autos ocorreram no período de junho de 2015 a maio de 2020, e já antes da sua prática o arguido havia cometido dois crimes de abuso de confiança, um fiscal e outro contra a segurança social, pelos quais veio a ser condenado – em penas de multa – em 2014 e 2016. E, concomitantemente com os factos deste processo, o arguido cometeu ainda outros cinco crimes de abuso de confiança fiscal, sendo que, enquanto levava a cabo os crimes apreciados nestes autos, foi objeto de quatro outras condenações (em penas de multa, de prisão substituída por multa e de prisão suspensa na respetiva execução), e nada o demoveu de continuar a praticar os mencionados factos.

II - A subordinação da suspensão da execução da pena ao pagamento das quantias em dívida constitui imposição decorrente do texto da lei, já que o artigo 14º, nº 1 do RGIT estabelece que tal suspensão é sempre condicionada a tal pagamento, em prazo a fixar, até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação.

III - Quando o artigo 14º, do RGIT, foi aprovado, já existia o atual nº 2 do artigo 51º, do Código Penal, pelo que a opção feita pelo legislador foi plenamente consciente, tendo entendido que o pagamento dos valores ali referidos, pelo arguido condenado por crime fiscal, nas aludidas circunstâncias e dados os interesses em causa, constitui sempre uma exigência “razoável”, tratando-se, pois, de quantias cujo pagamento é sempre de exigir ao arguido, como causador do respetivo dano ao Estado.

2025-03-25 - Processo n.º 892/23.5PISNT-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal em Separado

Provido – Maioria, com um voto de vencido

I - Sendo a ocorrência de indícios da prática de um crime uma condição sine qua non da aplicação de todas as medidas de coação, no que concerne à prisão preventiva, a lei é mais exigente, pois usa a expressão «fortes indícios» - os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.

II - Nas declarações do arguido, que, sublinhamos, estão longe de ser coerentes, surpreende-se alguma candura, ao admitir ter batido na ofendida, ter-lhe dito que a matava e que atirava da janela abaixo, ter-lhe

chamado “puta”, “vadia” ou ter dito que ela “não presta”, e reconhecendo ainda embriagar-se com frequência – mas o que resulta da globalidade do seu relato, é que o fez por estar convencido de que o seu comportamento está justificado, que tem o direito de assim atuar, e também, notoriamente, para procurar desresponsabilizar-se das agressões (em alternativa: ou foi agredido primeiro, ou estava bêbado). E isto, com todo o respeito por opinião contrária, não tem o efeito de tornar duvidosos os factos relatados no processo pela ofendida, para mais quando esta ainda não foi ouvida (nem vista) pelo Tribunal.

III - As medidas de coação propostas – de proibição de contactos com a vítima e de afastamento da residência desta – mostram-se adequadas a acautelar o mencionado perigo e salvaguardar os bens jurídicos postos em causa com a atuação do arguido, potenciando a proteção da vítima e a cessação da respetiva revitimização. Sendo adequadas, tais medidas são também necessárias, não se vendo outras que possam obstar à persistência da agressão.

IV - Conforme tem vindo a ser reconhecido, nomeadamente, nas instâncias internacionais, não é tolerável um padrão de passividade judicial em relação a alegações de violência doméstica (vd. acórdão do TEDH Durmaz v. Turquia, de 13.11.2014, § 65).

2025-03-25 - Processo n.º 99/20.3PCLRS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - A acusação constitui uma peça fundamental do processo penal, na medida em que fixa, tendencialmente de forma definitiva, o objeto do processo, encerrando a factualidade e também a incriminação de que o acusado terá de defender-se – e que, em princípio, deverá manter-se estável até ao fim do processo.

II - Assim, a acusação deve conter a narração que justifica a aplicação de uma pena ou medida de segurança ao(s) arguido(s), no sentido de que, a provar-se tudo o que da mesma consta, conduzirá inevitavelmente à respetiva condenação.

III - O «lugar» da prática dos factos – seja ele a localização geográfica onde foram introduzidos, no sistema informático, os dados adulterados ou ilegítimamente obtidos, seja o local da domiciliação da conta bancária do ofendido ilicitamente acedida, ou da conta bancária de destino – não constitui elemento de nenhum dos tipos objetivos aqui em análise. O local da prática dos factos (na aceção exposta), configura-se, para este efeito como uma circunstância meramente acidental, não se traduzindo num elemento essencial à constituição dos tipos de ilícito penal imputados à arguida.

2025-03-25 - Processo n.º 819/25.0YRLSB - Relator: João António Filipe Ferreira

Pedido de Escusa de Juiz

Não Concedida a Escusa – Unanimidade

I - A discordância de um qualquer sujeito processual sobre a forma como está a ser conduzido o processo, designadamente com a alegação da violação da lei pelo juiz titular, não pode, por si só, fundamentar a procedência de um pedido de escusa (e, no mesmo sentido, um pedido de recusa).

II - A avaliação jurídica discordante de um qualquer sujeito processual relativamente às decisões proferidas pelo juiz num concreto processo, apenas pode fundamentar, uma vez verificados os respetivos requisitos processuais, um recurso a uma instância judicial superior, por forma a que esta, no respeito pelas suas atribuições, possa sindicar a legalidade das mesmas.

II – Aceitar que um requerimento de um sujeito processual, por mais discordante que seja da atuação processual de um juiz, pudesse condicionar a sua atuação futura e, desse modo, fundamentar um pedido de escusa, é destruir, pelos alicerces, os valores constitucionais da independência e imparcialidade do juiz.

de prova que vieram a ter lugar após o acesso aos telemóveis correspondentes.

2025-03-25 - Processo n.º 320/11.9GAVFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Com o trânsito em julgado do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão ficam sanadas as nulidades processuais, o que significa que não podem ser invocadas ou oficiosamente conhecidas.

II - É totalmente irrelevante a circunstância de a morada do TIR não corresponder à morada do arguido, mas antes ao domicílio profissional da sua mandatária, pois que essa foi a morada que indicou para efeitos de notificações.

III - O arguido é o único responsável pelo não recebimento das notificações que lhe foram efetuadas, pois que o facto de não residir no local que indicou para posteriores notificações não o desvincula das obrigações decorrentes do TIR que voluntariamente prestou.

2025-03-25 - Processo n.º 122/20.1JDLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – A apreensão de dados digitais não se confunde com a apreensão física dos aparelhos telefónicos, essa sim legitimada pela oportuna emissão, por autoridade judiciária, de mandados de busca e apreensão.

II - Não tendo sido autorizada a realização de qualquer pesquisa aos mesmos e não integrando a situação dos autos qualquer um dos casos do art.º 15.º n.º 3 da Lei n.º 109/2009, de 15/09 - Lei do Cibercrime -, a pesquisa não poderia ser feita por iniciativa do órgão de polícia criminal.

III – Após a apreensão física dos aparelhos telefónicos, e antes de ser efetuada qualquer pesquisa ao seu conteúdo informático, deveria o processo ter sido remetido ao JIC para este autorizar a pesquisa, designadamente, e também, de molde a localizar quaisquer contactos relevantes.

IV - Não se tendo procedido desse modo, os contactos telefónicos assim conseguidos constituem proibição de prova, que não pode deixar de se estender às provas que foram alcançadas com base no que foi obtido pela prova proibida, sendo nulas todas as diligências

2025-03-25 - Processo n.º 3492/24.9Y5LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal Contraordenacional

Provido – Unanimidade

A suspensão da prescrição prevista na legislação temporária e de emergência, aprovada pela Assembleia da República para dar resposta à situação de pandemia (Leis Covid), é aplicável aos processos contraordenacionais em que estejam em causa factos ilícitos praticados antes da data da sua entrada em vigor, que nessa data se encontrem pendentes.

2025-03-25 - Processo n.º 934/24.7PARGR-D.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Não obstante a fase processual embrionária estar muito distante do julgamento, as regras de apreciação da prova são transversais. Aquilo que se altera é a finalidade da prova. Navegando nas águas da indicição, a força da prova tem que ser apenas a bastante para concluir que os factos se mostram suficientemente ou fortemente indiciados.

II - O Tribunal explicou que a contraposição entre os depoimentos das testemunhas e as declarações dos Arguidos não permite ultrapassar as dúvidas quanto à ocorrência dos factos imputados. Uma das limitações da apreciação da prova neste momento prende-se com a falta de imediação no que toca aos testemunhos, contrariamente àquilo que ocorre com as declarações do Arguido detido e apresentado a interrogatório. Tal diferença permite sustentar dúvidas que não logram ser esclarecidas pela impossibilidade de questionar mais profundamente as testemunhas, procurando chegar mais fundo nos seus conhecimentos e na sua razão de ciência.

III - O princípio do in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência que encontra assento no art.º 32.º/2 da Constituição da República Portuguesa, deve ser aplicado ao longo do processo criminal, independentemente da sua fase. Sempre que incumbe ao decisor avaliar a prova, deverá procurar um grau de certeza que ultrapasse o limiar da dúvida. Isso não muda quando estamos a tratar de indícios.

2025-03-25 - Processo n.º 508/14.0GHVFX.L3 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade, com uma declaração de voto

I - Na comunicação de alteração não substancial de factos (...), não estamos perante qualquer ato de instrução ou discussão da causa. (...) A intervenção singular do juiz presidente restringe-se ao cumprimento de uma decisão tomada previamente por deliberação do Tribunal Coletivo. Feita a comunicação o coletivo reuniu e decidiu colegialmente, como decorre do facto de o acórdão lido estar assinado pelos três juízes que integram o coletivo. II - A situação não é substancialmente distinta da que ocorre quando o acórdão proferido por tribunal coletivo é lido pelo respetivo presidente, na ausência dos juízes adjuntos. Nestes casos, a jurisprudência do STJ vem entendendo, de forma que nos parece pacífica, que não se regista qualquer nulidade, maxime a prevista no artigo 119º, al. a) do CPP.

III - Na alteração não substancial dos factos prevista no artigo 358º do C.P.P., a lei não exige que a sua comunicação seja acompanhada dos meios de prova em que se estribou, porquanto os factos alterados decorrem precisamente da dinâmica da prova produzida em audiência, sujeita ao escrutínio dos sujeitos processuais, relativamente à qual, o arguido teve oportunidade de se pronunciar, de se defender e de exercer o contraditório. Ora, se a alteração de factos surge no decurso da audiência e decorre da prova produzida (devidamente contraditada pelo arguido), redundaria numa inutilidade a referência aos meios de prova produzidos.

IV - O dolo, em qualquer das suas modalidades, só pode ser aferido pelo modo de ação. O resultado “perigo para a vida” só existiria se a conformação do Arguido não abrangesse o resultado morte e este só pode ser visto pela descrita atuação em concreto – diversas facadas desferidas na vítima com, pelo menos, uma das facadas a atingir o tórax onde se alojam órgãos vitais, tem que ser reconduzida à intenção de matar. Pelo que a conclusão só poderia ser a de homicídio não consumado por razões alheias à vontade do arguido, designadamente a pronta intervenção salvadora.

V - No homicídio privilegiado, p. e p. pelo artigo 133º do C.Penal, “a violência deve ser restringida ao mínimo incontrolável”. “A emoção só atua sobre a responsabilidade penal no caso de se traduzir num sentimento que a lei considera natural e atendível na situação em que o facto tem lugar”. “A emoção violenta implica a aplicação do artigo 133º não só quando for compreensível, (...), mas também quando os valores que o agente vê serem postos em causa também assim foram vistos pelo ordenamento jurídico”.

VI - A atenuação especial da pena deverá ter lugar quando, na imagem global do facto e de todas as circunstâncias envolventes, a culpa do arguido e a necessidade da pena se apresentam especialmente diminuídas. Ou, por outras palavras, quando o caso não é o “caso normal” suposto pelo legislador, quando estatuiu os limites da moldura correspondente ao tipo de facto descrito na lei e antes, reclama, manifestamente, uma pena inferior, o que se impõe em nome dos valores irrenunciáveis de justiça, adequação e proporcionalidade. O seu carácter eminentemente excecional não pode ser esquecido, sob pena das finalidades da punição se verem postergadas, pelo que não é suficiente um quadro em que as atenuantes sejam importantes, mas sim que estas sejam de molde a concluir-se que, só através da “correção” à medida da pena, se obtém uma solução justa, sempre, contudo, sujeita à acentuada diminuição da ilicitude do facto e da culpa e das necessidades punitivas.

VII - A Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, veio conferir um estatuto à vítima que se traduziu na introdução do artigo 67º-A do C.P.P., que no seu n.º3 refere: «As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1» e determinar a aplicação do disposto no artigo 82º-A do Código de Processo Penal (reparação oficiosa) em relação a vítimas especialmente vulneráveis, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

VIII – Para haver lugar à aplicação do artigo 82-A do C. P. Penal, devem estar preenchidos os respetivos pressupostos, designadamente o estatuto de vítima e particulares exigências de proteção da vítima que imponham o arbitramento de uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos.

2025-03-25 - Processo n.º 535/19.1GGSNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A nulidade, por falta de fundamentação, do despacho que aplica medidas de coação -máxime prisão preventiva - não está enunciada no artigo 119º do C.P.P. como nulidade insanável, pelo que está dependente de arguição – artigo 120º do C.P.P. Para a sua arguição a lei estabelece um prazo processual a favor do interessado, pelo que, não sendo invocada em tempo, a nulidade fica sanada mediante o comportamento omissivo do sujeito processual interessado em invoca-la – artigo 121º do C.P.P.

II - Os perigos enunciados no art.º 204º do C.P.P. têm que existir em concreto e estar fundamentados, apelando às circunstâncias concretas do caso submetido a apreciação.

III - O art.º 193º, nº 3 do Cód. Proc. Penal, em obediência aos princípios da necessidade e da subsidiariedade da prisão preventiva, estabelece a preferência da obrigação de permanência na habitação em relação à prisão preventiva, a qual só pode ser imposta se, nomeadamente, a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, não puder conter os perigos que visa prevenir dentro de limites socialmente toleráveis.

IV - A obrigação de permanência na habitação, como medida alternativa à prisão preventiva e com preferência sobre esta, não se mostra adequada à realização das finalidades cautelares visadas nos casos em que exista um muito forte perigo de fuga.

2025-03-25 - Processo n.º 153/24.2SHLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal (2)

Não Providos – Unanimidade

I - Quando se opta pela pena de multa em detrimento da pena de prisão significa, desde logo, que se julga atenuada a imagem global do facto e que subjacente se encontra a elaboração de um juízo prognóstico favorável.

II - Importa, contudo, que a pena a impor traduza de forma firme a censura ética e social que justifica a estatuição do crime em causa, potenciando a respetiva interiorização pelos arguidos.

III - A pena de multa permite ao condenado evitar a prisão subsidiária, ao requerer que a pena de multa fixada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado, ou de outras pessoas colectivas, de direito público, ou ainda de instituições particulares de solidariedade social, e o tribunal conclua que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” – artigo 48º do C. Penal – ou, provando que a razão do não pagamento da multa não lhe é imputável, ver suspensa a execução da pena de prisão subsidiária, subordinada ao cumprimento de deveres e regras de conduta de conteúdo não económico-financeiro – artigo 49º, nº3 do C. Penal.

2025-03-25 - Processo n.º 166/24.4PBLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Nos termos do artigo 410º, nº2, al. b) do C.P.P. existe contradição insanável da fundamentação quando fazendo-se um raciocínio lógico - que se inicia e esgota no texto da decisão - for de concluir que a fundamentação leva precisamente a uma decisão contrária àquela que foi tomada ou quando, de harmonia com o mesmo raciocínio se concluir que a decisão não é esclarecedora face a colisão entre os fundamentos invocados. Não existe tal contradição insanável da decisão quando se discorda apenas da sua motivação.

II - Comete um crime de incêndio, previsto e punido pelo artigo 272.º, n.º 1 do Código Penal quem ateia um fogo a roupas existentes em uma divisão de um apartamento que acarreta um perigo acrescido e substancial

não só para o apartamento em questão, mas também para os demais bens ao seu redor, bem como, causa perigo para terceiros, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

2025-03-25 - Processo n.º 445/23.8PDAMD.L1 - Relator: Pedro José Esteve de Brito

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - O acórdão proferido por esta instância de recurso será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e, assim, que tenha sido suscitada pelo recorrente ou que seja de conhecimento oficioso (cfr. arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.).

II - Os vícios da decisão recorrida a que alude o art.º 410.º, n.º 2, alíneas a) a c), do C.P.P. constituem uma questão e é oficioso o seu conhecimento, caso tenham sido invocados ou, não tendo sido, caso se verifiquem.

III - Na verdade, quando tais vícios não tenham sido invocados e não se verifiquem não faz qualquer sentido conhecer dos mesmos para declarar que não se verificam.

IV - A referência legal à complexidade da causa a atender para efeitos de determinação da taxa de justiça devida deve ser interpretada por forma a abranger a complexidade inerente ao procedimento desencadeado, nomeadamente o número e dificuldade das questões colocadas e, assim, o volume de trabalho a que deu origem, mas também a decorrente da concreta intervenção processual e, assim, a razoabilidade e a pertinência da posição assumida por quem o provocou.

2025-03-25 - Processo n.º 534/22.6PAVPV.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – Verifica-se o “erro notório na apreciação da prova” quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum, o que sucede quando, por exemplo, se dá como provado um facto que notoriamente está errado, que não poderia ter acontecido ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira uma conclusão ilógica, arbitrária ou contraditória de um facto dado como provado (positivo ou negativo) contido no texto da sentença recorrida. Este erro na apreciação da prova tem de ser grosseiro, ostensivo e evidente.

II - Em recurso em que se suscite o erro de julgamento, não é suficiente para a pretendida modificação da decisão de facto que as provas especificadas pelo recorrente permitam uma decisão diferente da proferida pelo tribunal, sendo imprescindível, para tal efeito, que as provas especificadas pelo recorrente imponham decisão diversa da recorrida.

III - A apreciação subjetiva da prova resulta da imediação e da oralidade e só pode ser afastada se o recorrente demonstrar que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência.

IV - Não ocorre violação do princípio in dubio pro reo quando não se demonstra que o tribunal de primeira instância se tivesse defrontado com qualquer dúvida na formação da sua convicção, resolvida contra o arguido.

2025-03-25 - Processo n.º 1138/22.9T9FNC.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – A possibilidade de imputação a uma pessoa coletiva de um crime ou de um ilícito contraordenacional depende da descrição dos factos praticados pelas pessoas singulares em nome e em representação dos entes coletivos, ou seja, dos factos que fundamentam a aplicação à pessoa coletiva de uma pena.

II – Quando a acusação deduzida é completamente omissa relativamente à atuação dos responsáveis da sociedade arguida, a conclusão é de que não foram descritos os factos que fundamentam a aplicação à arguida pessoa coletiva de uma pena.

III - Assim sendo, a acusação deduzida não preenche os requisitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, pelo que é nula.

IV - O despacho judicial que conhece essa nulidade e, assim, não pronuncia a arguida pessoa coletiva não tem que determinar a devolução dos autos ao Ministério Público, para sanar a nulidade, porque se trata de uma decisão final, proferida na fase de instrução, e ainda porque nada impede que, noutra inquérito, se sane a nulidade, através da dedução de nova acusação.

2025-03-25 - Processo n.º 4809/22.6T9CSC.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Quem tem legitimidade para apresentar queixa num caso de crime de abuso de cartão de garantia ou cartão, dispositivo ou dados de pagamento, previsto no artigo 225º, nº 1, alínea d), do Código Penal, é a pessoa que suporta o prejuízo decorrente do abuso do cartão, do dispositivo ou dos dados, isto é, em regra, o emitente do mesmo.

II - No caso da utilização pelo não titular, o prejuízo não é só da entidade emitente, mas também do titular da conta.

III - Os estabelecimentos comerciais que podem ser ofendidos neste tipo de crime (e ser parte legítima para apresentar queixa) não são quaisquer uns, mas apenas aqueles que tenham cartões por si emitidos que permitem o pagamento de compras efetuados no mesmo, sendo depois o respetivo custo repercutido numa conta bancária do cliente.

2025-03-25 - Processo n.º 2255/23.3PBSNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A nulidade decorrente da falta de fundamentação de um despacho que aplica uma medida de coação, nos termos do artigo 194º, nº 6, do CPP, tem que ser arguida no próprio ato, sob pena de se considerar sanada. É esta a disciplina dos artigos 120º, nº 3, alínea a), e 141º, nº 6, ambos do CPP.

II - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.

III - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

IV - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que o recorrente está fortemente indiciado pela prática de quatro crimes de roubo agravados, dos quais dois na forma tentada, todos perpetrados com arma (arma de fogo e facas), como membro de um bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, e de um crime de roubo agravado também como membro do dito bando.

V - Os crimes de roubo causam evidente alarme social, mormente quando praticados por um grupo de pessoas, com armas de fogo e facas, que, em superioridade numérica, dirigem a sua atuação contra pessoas que se encontram tranquilamente na rua. Situações destas causam medo aos cidadãos, são fonte de intranquilidade pública. As pessoas começam a ter medo de andar na rua, vendo limitada a sua liberdade. Numa sociedade democrática isso não é tolerável.

2025-03-25 - Processo n.º 2823/19.8T9CSC.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A falta da narração dos factos no despacho de pronúncia constitui, à semelhança do previsto para a acusação (art.º 311.º, n.º 3, do CPP), uma nulidade insanável e de conhecimento oficioso.

II - Já a falta de narração dos factos no despacho de não pronúncia constitui uma nulidade dependente de arguição (art.º 120.º e ss., do CPP).

III - No crime de abuso de confiança, a apropriação existe quando houver a inversão do título de posse e houver atos demonstrativos de o agente ter incorporado a coisa na sua esfera patrimonial, ficando dono dela, ou ter passado a agir como se dela fosse dono fazendo-a integrar no comércio. A inversão do título de posse deve resultar, tão só, de atos objetivos, suscetíveis de revelarem que o agente já está a dispor da coisa como se sua fosse evidenciando-o a alienação, a oneração, a destruição ou a danificação deliberada da coisa que estava em seu poder.

IV - E tal factualidade tem de se mostrar espelhada na acusação ou no RAI, sob pena de não se poder concluir pelo preenchimento dos elementos típicos do crime.

V - Não é suprível a omissão de cumprimento do regime imposto pelas disposições conjugadas dos arts. 283º nº3 al. b) e d) e 287º nº2 do Cód. de Processo Penal, com a remissão para outras peças processuais.

VI - O despacho que admite a instrução não faz caso julgado formal quanto à questão da falta de alegação de factos que integram os elementos típicos dos crimes imputados no requerimento de abertura de instrução, nada obstando a que tal seja apenas apreciado na decisão instrutória.

2025-03-25 - Processo n.º 357/20.7PCAMD.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal (2)

Providos Parcialmente – Unanimidade

I - É transversal aos ordenamentos jurídicos europeus a necessidade de implementar medidas com o fito de colocar o arguido na situação patrimonial em que estaria se não tivesse praticado determinado ilícito, subtraindo as vantagens resultantes do mesmo, na demonstração inequívoca que «o crime não compensa».

II - A fixação como condição da suspensão da pena de um dever com a configuração daquele concretamente estipulado pelo tribunal a quo, surge, pois, como um imperativo que sustenta a devida retribuição penal pelo desvalor da conduta sancionada e a reparação na medida possível do mal que a mesma causou.

III - No entanto, do disposto no 51º nº 2, do Cód. Penal resulta a necessidade de efectuar, no caso concreto, um juízo de exigibilidade de tais deveres, exercício que deve ter em conta a adequação e proporcionalidade dos mesmos com relação ao fim preventivo visado.

IV - A ponderação sobre essa adequação às circunstâncias pessoais do arguido deverá assentar num juízo de prognose e previsibilidade assente na averiguação das possibilidades do cumprimento do dever a impor, de forma a fixá-lo num modo quantitativa e temporalmente compatível com as condições do condenado.

V - Para tanto, é essencial que o julgador disponha não apenas dos “inputs” financeiros do agregado, como também os “outputs”, para bem decidir, já que é da conjugação dos dois que poderá melhor se ajuizar da exigibilidade e proporcionalidade das condições impostas.

2025-03-25 - Processo n.º 203/22.7PCOER.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Nos termos do artigo 170º do Cód. Penal, a formulação de propostas de teor sexual pode assumir a forma verbal, gestual, escrita ou qualquer outra forma de comunicação que não implique contato físico.

II - A configuração típica do acto exige a utilização de um tipo de linguagem (ou outra forma de expressão) baixa, ostensivamente sexual, rude, com aptidão para ferir a liberdade da vítima em termos sexuais, no sentido de que se sente invadida na sua privacidade sexual sem ter possibilidade ou capacidade de rejeitar um comportamento que lhe é imposto por terceiro.

III - A sucessão das mensagens “Mansa foto”; “Pra mim confiar em vc”; “Me mansa foto de corpo inteiro”; “Que ai ta ligo” objectivamente analisada, não contém nenhuma conotação sexual, nem implícita nem explícita, pois não tem a ela associada qualquer elemento que imediatamente sugestione que pretende ter cariz sexual, dado não ter sido antecedida ou sucedida por outras mensagens que a possam caracterizar como tal.

IV - Mas mesmo que se entendesse que após o início da conversa, de acordo com as regras da normalidade, se sucederiam pedidos de cariz sexual, ainda assim estaríamos no domínio da tentativa, cuja punibilidade se mostra excluído do tipo legal, previsto no art.170º do Cód. Penal.

2025-03-25 - Processo n.º 154/24.OSCLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal em Separado (2)

Não Providos – Unanimidade

Mostra-se suficientemente indiciada a prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.21º do D.L.15/93 de 22 de Janeiro, quando estamos perante uma detenção para venda de quantidade significativa de produto estupefaciente, ultrapassando as 50 gramas de cocaína e heroína, tendo sido apreendidos mais de € 2.500,00 decorrentes das referidas vendas naquela mesma altura e mostrando-se organizada a actividade desenvolvida pelos co-arguidos recorrentes, de vigia e encaminhamento, traduzindo uma estruturação e definição de papéis, com alternância de funções, concertadamente para o mesmo fim, dispondo o grupo organizado até de uma marca distintiva, facilmente perceptível para os consumidores.

2025-03-25 - Processo n.º 686/24.OJGLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

I - O facto de grande parte dos ficheiros analisados, contendo pornografia infantil, se encontrarem guardados na Dropbox, significa tão só que os mesmos não se mostram copiados em qualquer armazenamento físico detido pelo utilizador (como uma pen, hard drive, ou cd), mas sim num armazenamento online, ou em nuvem, tratando-se de um armazenamento de dados de computador no qual, os dados, são armazenados remotamente em pools lógicos, podendo ser acessados pelos utilizadores por meio de rede internet.

II - O facto de uma das virtualidades da utilização de armazenamentos na nuvem ser a facilidade de acesso, e a possibilidade de partilha do seu conteúdo, mediante o simples fornecimento do link para o referido armazenamento, não pode ser considerado em si qualquer indicio inequívoco de que o arguido partilhava ou pretendia partilhar os conteúdos que guardava, pois que a possibilidade de simples armazenamento também está incluída dentro das funcionalidades referidas.

III - Ao contrário de certo tipo de programas que demonstram de forma inequívoca a intencionalidade de partilha, como os programas peer to peer (emule, torrent, etc), desenhados sobre o princípio da troca automática de ficheiros entre os utilizadores, o simples armazenamento na cloud não reveste tais características, necessitando-se, assim, de indícios adicionais que demonstrem essa intencionalidade.

IV - Da delimitação normativa do artigo 176º nº5 do Cód. Penal, face à precisão das condutas por ele abarcadas, e que incluem inequivocamente o download de ficheiros, julgamos não ser possível um entendimento que configure a referida “descarga” para posterior visualização (sem que se indicie a intenção de partilha ou divulgação) a não ser como uma conduta subsumível ao referido artigo e não, nomeadamente, ao disposto no nº1 al. c) do artigo 176º, que, conforme acima já referimos, está intimamente ligado ao combate ao “comércio de material pornográfico”.

2025-03-25 - Processo n.º 332/25.5YRLSB - Relator: João Grilo Amaral

Reconhecimento de Sentença Penal Estrangeira

Procedente – Unanimidade

I - Os requisitos para a confirmação de sentença penal estrangeira mostram-se plasmados no artigo 237º do CPP e as condições gerais de admissibilidade do processo de execução de sentença estrangeira mostram-se reguladas pela Lei de Cooperação judiciária internacional, aprovada pela Lei nº 144/99, de 31 de Agosto, que nos seus artigos 95º a 100º regulamenta igualmente o processo de revisão e confirmação.

II - De acordo com o sistema de revisão e confirmação vigente no nosso ordenamento jurídico não compete aos nossos tribunais sindicarem ou exercer qualquer censura sobre a decisão estrangeira, seja no âmbito da matéria de facto, seja na aplicação do direito, pois que, em regra, trata-se de uma revisão meramente formal, razão pela qual o tribunal português competente para a revisão e confirmação não se pronuncia sobre o fundo ou mérito da causa, sobre o bem fundado da decisão, excepto se ocorrer alguma das hipóteses previstas no nº 3 do artigo 237º do CPP.

2025-03-25 - Processo n.º 25/24.0GDMFR-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal em Separado

Não provido – Unanimidade

I - Tendo o despacho de aplicação da medida de coação sido proferido pelo juiz de instrução criminal no termo do interrogatório judicial, na presença do Ministério Público, do arguido e do seu defensor, a nulidade por falta de fundamentação tem de ser arguida no próprio ato, sob pena de sanção da nulidade. A arguição de nulidade em sede de recurso é extemporânea.

II - A detenção do arguido para ser apresentado ao JIC para aplicação de medida de coação pode ser ordenada pelo Ministério Público quando existirem fortes indícios de um crime que permite a prisão preventiva e exista perigo de continuação da atividade criminosa, como acontece no caso em apreciação.

III - Existindo animosidade entre o arguido e a ofendida em relação à casa de morada de família e a circunstância de terem sido encontradas armas na posse do arguido, quando este já tinha ameaçado a ofendida de morte com facas e com arma de fogo, temos de concluir que existe perigo de continuação da atividade criminosa, o que permite a aplicação de medidas de coação diferentes do TIR.

2025-03-25 - Processo n.º 634/24.8PILRS-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.

II - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, tem natureza subsidiária e excecional, o que significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.

III - Quanto ao perigo de continuação da atividade criminosa, a que se refere o artigo 204.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, a aplicação da medida de coação não deve servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas sim impedir a continuação da atividade criminosa pela qual o arguido está indiciado, ou seja, deve servir para prevenir apenas comportamentos futuros que sejam prolongamento da atividade já indiciada.

IV - Tem-se entendido que o perigo perturbação da ordem e tranquilidade públicas, previsto no n.º 1, alínea c) do artigo 204.º Código de Processo Penal, reporta-se ao previsível comportamento do arguido e não ao crime por ele indiciariamente cometido e à reação que o mesmo pudesse gerar na comunidade.

V - O facto de o recorrente querer tirar a vida à mãe dos seus filhos, sua ex-mulher, já é altamente censurável, mas aceitar que para tanto possa tirar a vida da sua própria filha e de outras pessoas alheias à situação é reveladora da especial perversidade e censurabilidade a que alude o artigo 132.º, n.º 1 e n.º 2 do Código Penal.

2025-03-25 - Processo n.º 1217/20.7S6LSB.L1 - Relator: Rui Poças

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O princípio in dubio pro reo atua perante uma situação de dúvida, quando após a produção e apreciação dos meios de prova, o julgador se depare com uma dúvida razoável sobre a verificação dos factos, que deve ser resolvida em favor do arguido.

II – Não é caso de aplicar este princípio quando o Tribunal, depois de produzida a prova, deu como provados os factos constitutivos do crime pelo qual o arguido estava acusado, especificando na fundamentação da sentença as provas e razões que o levaram a afastar a versão do arguido, concluindo com segurança no sentido constante da sentença.

2025-03-25 - Processo n.º 1365/23.1GAMTA-A.L1 - Relator: Rui Poças

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I – Deduzida acusação pública contra o arguido, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1 do Código Penal, sendo apenas referido “o ofendido” sem a sua concreta identidade, verifica-se a falta de um elemento de facto essencial ao preenchimento do tipo penal cuja prática é imputada ao arguido, a qual gera a nulidade prevista no artigo 283.º, n.º 3, al. b) e é motivo de rejeição da acusação, nos termos do artigo 311.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, al. b) do CPP.

II - A formulação do artigo 143.º, n.º 1 do Código Penal é geral e abstrata, prescinde da individualização do agente (“Quem”) e da vítima (“Outra pessoa”), mas daqui não se segue que seja indiferente, para os fins do processo penal, a identificação do ofendido, pois essa menção contende com a delimitação do objeto do processo inerente à estrutura acusatória a que o mesmo está submetido. Só se pode concluir pela verificação do ilícito de ofensa à integridade física se a “outra pessoa” a que alude o tipo legal imputado tiver uma identidade concreta.

III - Acresce que a identidade do ofendido releva também para aferir a regularidade do exercício da ação penal pelo Ministério Público, tratando-se de um crime de natureza semi-pública, o que torna indispensável a sua identificação na acusação (arts. 143.º, n.º 2 do Código Penal).

IV - A possibilidade de o juiz de julgamento suprir a omissão da identificação do ofendido na acusação, através de elementos complementares resultantes do inquérito ou dos meios de prova, contraria a estrutura acusatória do processo penal.

2025-03-25 - Processo n.º 398/24.5PFAMD.L1 - Relator: Rui Poças

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator

Improcedente – Unanimidade

I – Admitido o recurso para o Tribunal da Relação, sem que a respetiva motivação contenha as necessárias conclusões, por não ter sido formulado o convite previsto no artigo 414.º, n.º 2 do CPP, deve o relator convidar o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de rejeição do recurso, nos termos do artigo 417.º, n.º 3 do CPP.

II – Se o recorrente aproveita este convite para responder ao parecer do Ministério Público (o que já havia feito), bem como para se pronunciar sobre a resposta do Ministério Público em primeira instância, apresentando conclusões em resposta a estas peças processuais, sem correspondência com a motivação do recurso, não dá cumprimento ao convite formulado ao abrigo do citado artigo 417.º, n.º 3 do CPP, pelo que o recurso deve ser rejeitado.

III – Tal caso não configura uma mera deficiência das conclusões do recurso de impugnação da matéria de facto, por falta da indicação dos tempos das gravações da audiência, sendo certo que também não constam da motivação do recurso as especificações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 412.º, n.º 3 do CPP, por referência às provas gravadas, o que igualmente inviabilizaria o convite ao aperfeiçoamento das conclusões, pois este só seria admissível se essas menções constassem da própria motivação, sob pena de o recorrente beneficiar um novo prazo de recurso.

2025-03-25 – Processo n.º 16/25.4YRCBR.L1 - Relator: Rui Poças

Mandado de Detenção Europeu

Deferido - Unanimidade

Emitido um mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária competente, em ordem à detenção e entrega do requerido, cidadão paquistanês, para efeitos de cumprimento de uma pena de prisão superior a quatro meses, por factos puníveis, pela lei do Estado-membro de emissão (art.º 2.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003), que consubstanciam um crime de violação quer no país emitente, quer em Portugal, deve ser deferida a execução do mandado, pois não se verificam quaisquer causas de recusa de execução, nem fundamento para

exigir a prestação de alguma garantia pelo Estado - Membro de Emissão, não existindo, por conseguinte, qualquer obstáculo à execução do mandado em questão.

SESSÃO DE 11-03-2025

2025-03-11 - Processo n.º 3/17.6F9LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto

Arguição de Nulidades do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - O recorrente não impugnou a matéria de facto, conformou-se com os factos provados e não provados. Pelo que não quis discutir a factualidade apurada e, nessa medida, não se podia discutir em sede de recurso se houve ou não indevida utilização do princípio da livre apreciação da prova.

II – O Tribunal ad quem só deve ouvir a documentação da prova (prova gravada) se tivesse havido impugnação ampla da matéria de facto.

III – Como assinala Sérgio Poças, o recurso no nosso sistema processual penal constitui um remédio jurídico e não um segundo julgamento. É preciso dizer onde e porquê se discorda da sentença recorrida.

IV – Acolher parcialmente os fundamentos da primeira instância não significa falta de fundamentação do acórdão do Tribunal ad quem, muito menos ausência de apreciação crítica. Não houve qualquer denegação do recurso, mas concordância, explicando-se os motivos, com os fundamentos nesta questão concreta do Tribunal a quo.

V – O incidente a arguir nulidades não é o momento processual próprio para suscitar inconstitucionalidades.

VI - O acórdão deste Tribunal ad quem explica porque motivo não há lugar à atenuação especial da pena, designadamente por se manter a intensidade da ilicitude e da culpa, bem como da necessidade da pena.

VII – O que o recorrente aqui invoca não é a existência de qualquer vício, mas que não lhe foi dado o contraditório, o que manifestamente não se pode conceder, na medida em que a prova está nos autos desde o inquérito, tendo há muito dela conhecimento. A sua valoração no acórdão recorrido não constitui qualquer surpresa. O meio de prova está nos autos. E o recorrente sabe-o.

2025-03-11 - Processo n.º 35/23.5GTSTB.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I – O arguido cumpriu as injunções antes de ter sido ordenado o término da suspensão provisória e o consequente prosseguimento dos autos.

II - O seu dever de juntar aos autos documento comprovativo da entrega da quantia não integra a injunção, é um mero dever processual acessório.

III - Porque cumpridas as injunções antes de ordenado o término da suspensão provisória e do consequente prosseguimento dos autos, declara-se verificada uma excepção dilatória inominada, e, em sequência, a absolvição da instância e o arquivamento dos autos.

2025-03-11 - Processo n.º 528/24.7T9ALM.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso de Contraordenação Penal

Não provido – Unanimidade

I – É óbvio que não se pode ter passado como narra a recorrente, não é a normalidade do acontecer nos tribunais. Sendo proferido um despacho por um juiz, com consequências para os direitos da parte (por isso o despacho de 05.03 não pode ser considerado de mero expediente), não é um oficial de justiça que verbalmente diz à parte se tratar de mero lapso, que a parte o desconsidere.

II - A fase judicial não tem início com a apresentação da impugnação judicial. Esta só tem início quando o Ministério Público torna presente ao juiz os autos que lhe foram enviados pela autoridade administrativa, valendo este acto como acusação – art.º 62.º, n.º 1, do DL 433/82. Até porque, até ao envio dos autos para o

tribunal, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima – n.º 2, do mencionado artigo.

2025-03-11 - Processo n.º 240/18.6SGLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

Recurso Penal

Provido parcialmente – Unanimidade

O desconhecimento do motivo que desencadeia uma agressão impede a sua consideração como fútil e por isso mesmo a sua qualificação com esse fundamento é declaradamente insubsistente.

2025-03-11 - Processo n.º 28457/22.1T8LSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I – O objecto do processo penal é constituído apenas pelos factos essenciais penalmente relevantes, estando totalmente fora daquele quaisquer provas, razões de ciência ou subsunções;

II – A frequente mistura de uns com outros na descrição factual é gravemente danosa para a administração da justiça, já que promove complicada, confusa, penosa e demorada actividade dos tribunais;

III – Quando a pretensão recursiva for a substituição da leitura probatória levada a cabo por um tribunal, dentro dos limites da livre apreciação, pela de um interessado, claudica liminar e justamente por tal motivo.

IV – As presunções constituem convicções essenciais à verdade total do quadro a apurar, sem o qual o erro judiciário surge fatalmente.

V – Exigir pormenorizada e inalcançável minúcia descritiva factual equivale a impossibilitar ou obliterar gravemente toda a verdade.

VI – O “dealer” de rua integra cadeia de tráfico, sendo elemento essencial desta. Sem ele o estupefaciente não chega ao consumidor, do que bem ciente está a comunidade e o próprio. Por isso e por regra, a sua actividade cabe na previsão do art.º 21º da Lei da Droga.

VII – O preceito legal privilegiador (artº 25º) visa situações que fujam à inserção do traficante naquela cadeia, isto é, com actos isolados de detenção ou cedência de drogas, válvula de escape relativamente ao preceito base em cuja previsão de outra forma caberia. Daí a enorme diferença de molduras penais.

VIII – Não há tráfico de rua que equivalha ao de menor gravidade quando o agente não consome a droga que vende, ainda que apenas na rua, excepto grande vulnerabilidade a impôr sujeição a tal papel.

IX – As obrigações internacionais de Portugal vão no sentido da imposição de penas de prisão efectiva aos agentes de tráfico de droga.

2025-03-11 - Processo n.º 203/23.0JDLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

Recurso Penal

Provido parcialmente – Unanimidade

I – Quando a pretensão recursiva for a substituição da leitura probatória levada a cabo por um tribunal dentro dos limites da livre apreciação pela de um interessado, claudica liminar e justamente por tal motivo.

II – A usual invocação de violação do princípio “in dubio pro reo”, desgarrada e sem sinal de ocorrência de erro notório na apreciação da prova (evidenciado pelo texto da decisão) ou de erro de julgamento (revelado por prova concreta a impôr incerteza factual) ou seja, sem qualquer conexão a figura típica legalmente prevista, trata-se, com toda a segurança, de improficuidade vazia de conteúdo, não merecendo, em qualquer caso, tratamento como verdadeira questão recursiva.

III – A figura do crime de trato sucessivo, por equivalente a categorias já existentes, nada adianta à dogmática penal nacional.

IV – Utilizada a propósito de crimes sexuais e como forma de unificar num só crime uma pluralidade destes, trata-se de sofisma fraudulento em boa hora afastado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

V - Pessoa particularmente indefesa em razão da idade é a que está impossibilitada de se proteger, por completa ou total ausência de defesa, devido a especial vulnerabilidade ou fragilidade, sem capacidade de

movimentos, destreza ou discernimento para esboçar uma defesa, sendo casos típicos o de criança de tenra idade ou de idoso paralisado em elevada medida.

VI - O não arrependimento do agente consubstanciado na negação dos factos em audiência perante toda a comunidade, legalmente, tem pendor agravante - falta de preparação para manter uma conduta lícita - alínea f) do n.º 2 do art.º 71º CP.

2025-03-11 - Processo n.º 1265/22.2Y6LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Tutelar Educativo

Não provido – Unanimidade

O incumprimento do PEP, com violação dos deveres inerentes ao cumprimento da medida de acompanhamento educativo, de forma grosseira e persistente, legitima a substituição da medida aplicada pela de internamento em centro educativo em regime semiaberto por um período de 6 meses, posto que esta se afigura como necessária, adequada e proporcional.

2025-03-11 - Processo n.º 517/23.9JAPDL-A.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Não provido – Unanimidade

I - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «base de sustentação segura» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - A existência de concretos perigos de fuga, de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo, de continuação da actividade criminosa; ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, impõem a aplicação de medidas de coacção que os acautelem.

III - A prisão preventiva será aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

2025-03-11 - Processo n.º 1335/23.0T9OER.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal de Contraordenação

Não provido – Unanimidade

I - Considerando os argumentos unânimes da jurisprudência do Tribunal Constitucional, no sentido de que a suspensão da prescrição prevista nas Leis 1-A/2020 e 4-B/2021, é aplicável aos processos contraordenacionais em que estejam em causa alegados factos ilícitos imputados ao arguido praticados antes da data da sua entrada em vigor, que nessa data se encontrem pendentes, devem contabilizar-se os períodos de suspensão do prazo prescricional previstos em tais leis em processos contraordenacionais.

II - Não se verifica qualquer nulidade por preterição dos direitos de defesa e do contraditório constitucionalmente protegidos quando, regressando os autos à Autoridade Administrativa para completar a decisão, e sendo alterados factos, não é de novo comunicada a decisão administrativa à arguida (para deles se defender na fase administrativa) quando a alteração de factos ocorrida é mera explicitação ou concretização de factos já narrados sinteticamente na anterior decisão, não relevantes para a tipificação ou para a verificação de qualquer agravante qualificativa, nomeadamente quanto à determinação da medida da sanção.

III - Não se verifica a nulidade da decisão administrativa por omissão de todas normas referentes à previsão e punição da contraordenação aplicada, quando se imputa à arguida a prática de infracção prevista pelo art.º 18º, n.º 2, al. h), ex vi art.º 12º do D.L. 46/2008, de 12.03, conjugado com o art.º 1º, n.º 1, e anexo I da Portaria n.º 417/2008, de 11.06 e com o art.º 3º, als. ee) e gg), do D.L. 178/2006, de 5.09, sem que se indique

especificamente qual dos 8 artigos da Portaria concretiza os modelos de guia de RCD que estão em causa, por tal não impossibilitar a arguida de exercer o seu direito de defesa de forma efectiva e eficaz.

IV - A verificação da nulidade por omissão de pronúncia supõe que as questões alegadamente omitidas sejam questões que o Tribunal devesse apreciar.

V - Uma eventual falta de fundamentação da medida da coima não é susceptível de integrar uma nulidade da sentença, nos termos do n.º 1, alínea a), do art.º 379º do Cód. Proc. Penal, apenas uma nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 379º do Cód. Proc. Penal, mas esta previsão apenas contempla a omissão absoluta de fundamentação. A fundamentação deficiente é uma irregularidade que não pode ser confundida com falta (omissão) de fundamentação.

VI - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder decidir a causa.

VII - O vício de contradição insanável na fundamentação tem que resultar apenas da análise do texto da sentença recorrida e ocorre quando há contradição entre factos provados que mutuamente se excluem; quando há contradição entre factos provados e não provados; quando há contradição entre os factos e razões contrárias constantes da fundamentação; e quando, segundo um raciocínio lógico, é de concluir que a fundamentação justifica precisamente a decisão contrária.

VIII - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

2025-03-11 - Processo n.º 1594/20.0GLSNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - Ao prescrever a proibição de prova obtida mediante intromissão na vida privada sem o consentimento do respectivo titular, o artigo 126º, n.º 3 do Código de Processo Penal indica o dever dos investigadores, e autoridades judiciais, de respeitarem normativos que, excepcionalmente, e para prossecução de outros direitos, ou fins constitucionalmente contemplados, designadamente a perseguição penal, autorizam restrições aos direitos fundamentais.

II - As imagens captadas, em local público, por factos ocorridos em via pública, do suposto autor do crime, por um lado não constituem nenhuma violação do núcleo essencial da sua vida privada, nem do seu direito à imagem, não sendo necessário o seu consentimento para essa gravação, tal como decorre do artigo 79º, n.º 2, do Código Civil (mostrando-se a filmagem do suspeito justificada por exigências de justiça e tendo os factos decorrido publicamente) e, por outro lado, aquela conduta do particular que procedeu à recolha de imagens em local público não constitui a prática do crime de «gravações e fotografias ilícitas», previsto e punido no artigo 199º, n.º 2, do Código Penal, nem tão pouco integra a prática de qualquer ilícito culposos segundo o ordenamento jurídico, mesmo considerado este globalmente.

III - Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto quando existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto, necessária para a decisão de direito, ou quando há uma lacuna por não se apurar o que é evidente que se podia apurar, ou quando o tribunal não investiga a totalidade da matéria de facto, podendo fazê-lo.

IV - Como é jurisprudência corrente dos nossos Tribunais Superiores, o Tribunal de recurso só poderá censurar a decisão do julgador, fundamentada na sua livre convicção e assente na imediação e na oralidade, se se evidenciar que a solução por que optou, de entre as várias possíveis, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.

V - A interposição de recurso não é o momento adequado para introduzir nos autos uma nova narrativa acerca dos factos, com a qual o Julgador de 1ª instância não foi confrontado e sobre a qual não pôde, naturalmente, pronunciar-se.

2025-03-11 - Processo n.º 280/21.8PAVFC.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - Não pode extrair-se da circunstância (dada como provada) de ter sido arquivado o inquérito instaurado contra o assistente na sequência da queixa apresentada pela arguida, que o facto denunciado não correspondesse à verdade: tal arquivamento apenas mostra que não se considerou existirem indícios suficientes da prática do crime, o que é coisa diversa de se ter por demonstrado que o aí arguido não praticou os factos.

II - Não consta da decisão recorrida que se tenha provado, neste processo, a falsidade da imputação – ou, sequer, que a arguida não tivesse razão para crer que reportava factos efetivamente acontecidos. No caso, a demonstração da falsidade da imputação – porque se trata de um facto e não de um juízo de valor – era essencial para que se pudesse concluir pela ofensa da honra do assistente.

III - É inquestionável que a arguida, no exercício do seu legítimo direito de acesso à justiça para defesa dos interesses que julgava legalmente protegidos, tinha o direito de apresentar denúncia criminal contra o assistente. Como também o é que tal direito se impõe ao direito à honra do assistente.

2025-03-11 - Processo n.º 574/22.5PCLRS-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária

Improcedente – Unanimidade

I - A reclamação para a conferência é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator, proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.

II - É absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que o apoio judiciário não abrange a dispensa do pagamento de multas.

III - O princípio da igualdade no acesso ao direito concretiza-se na garantia de que a falta de meios económicos não constitui obstáculo a que qualquer cidadão possa ver a sua causa examinada por um Tribunal, conferindo-lhe o direito ao exercício de uma defesa efetiva. Este direito é assegurado pela concessão do apoio judiciário aos que não se encontram em condições de suportar os custos inerentes à atividade processual, dispensando-os do pagamento de taxas de justiça e de encargos. Mas já não envolve a dispensa do pagamento de sanções que não tinham que ser incorridas, como é o caso da multa aplicada pela falta injustificada a uma diligência processual.

2025-03-11 - Processo n.º 297/23.8GTSTB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - Os propósitos preventivos de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade das normas violadas, reclamam uma intervenção forte do direito penal sancionatório, por forma a que a aplicação da pena responda às necessidades de tutela dos bens jurídicos, assegurando a manutenção, apesar da violação da norma, da confiança comunitária na prevalência do direito.

II - Não se podem, também, desprezar as necessidades de prevenção especial, atento o passado criminal do arguido, assumindo particular relevo que já foi alvo de repetidas intervenções do sistema sancionatório penal e, até à data, permaneceu insensível à censura que lhe foi dirigida, denunciando de forma exuberante a impossibilidade da formulação de um prognóstico favorável quanto ao seu comportamento futuro.

III - No contexto em presença, a efetiva execução da pena de prisão mostra-se indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias.

IV - A aplicação do regime do artigo 43º do Código Penal, não visa proteger a normalidade de vida do condenado, mas tão só evitar que ele ingresse em meio prisional. Ou seja, não se visa descaracterizar a pena

de prisão, no que ela tem de privação de liberdade, nem criar um regime de execução desproporcionadamente excecional, face ao cumprimento efetivo da pena de prisão em estabelecimento próprio para tal fim.

2025-03-11 - Processo n.º 298/23.6PDAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - A reapreciação da prova em sede de recurso só determinará uma alteração à matéria de facto provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.

II - Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.

III - No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.

IV - A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.

2025-03-11 - Processo n.º 634/23.5SILSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - É hoje razoavelmente pacífico o entendimento de que, perante a ocorrência de um qualquer incumprimento, a opção pela dedução de acusação em vez do arquivamento não é automática, envolvendo antes um juízo de culpa ou vontade de não cumprir por parte do arguido.

II - cremos que não oferece dúvida a desproporcionalidade de sujeitar um arguido a julgamento e condenação, quando a materialidade patente nos autos demonstra que a suspensão provisória alcançou a finalidade com a mesma visada. Não parece aceitável deixar que as questões de ordem formal se sobreponham às questões de fundo, devendo antes prevalecer a justiça material.

III - Constitui incumbência do juiz de julgamento, designadamente, no cumprimento do disposto no artigo 311º, n.º 1 do Código de Processo Penal, pronunciar-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer. Por assim ser, a «importação» da solução processual civil, no sentido de se considerar verificada uma exceção dilatória inominada (e as exceções dilatórias, por definição, obstem ao conhecimento de mérito), não se afigura verdadeiramente estranha ao «rito processual penal».

2025-03-11 - Processo n.º 526/14.9PBSCR.L3 - Relator: João António Filipe Ferreira

Recurso Penal (da parte civil da decisão)

Provido – Unanimidade

A conduta temerária do demandante, que sabendo que nenhum dos três ocupantes estava em condições, em face da ingestão de bebidas alcoólicas, de conduzir a viatura automóvel e, independentemente de quem efetivamente conduziu a referida viatura, aceitou sujeitar-se ao risco de a viatura em que seguia envolver-se num acidente de viação, com especiais consequências para os seus ocupantes, deve ser valorada na fixação do quantum indemnizatório devido, nos termos consagrados no artigo 570.º do Código Civil.

2025-03-11 - Processo n.º 37/22.9PJCSCL1 – Relator: João António Filipe Ferreira

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

Não cumpre o ónus imposto pelo artigo 412.º, n.º 3, alínea b) do C.P.Penal, o recorrente que indica elementos de prova produzidos em fase de inquérito, insuscetíveis de serem valorados em face do disposto nos artigos 355.º e 356.º ambos do C.P.Penal.

2025-03-11 - Processo n.º 5216/22.6T9SNT.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira

Arguição de Nulidades do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

A arguição de nulidades de um acórdão proferido em recurso não visa a recuperação dos argumentos já expostos aquando do recurso, antes só pode incidir sobre o efetivo conteúdo do Acórdão reclamado.

2025-03-11 - Processo n.º 157/16.9TXLSB-I.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal em Separado

Não provido – Unanimidade

I - O adequado comportamento institucional e tempo de pena já cumprido, não devem nem podem determinar a concessão da liberdade condicional, quando é certo subsistirem no recluso dificuldades em se perspetivar no futuro e pensar em ações consistentes com um efetivo ajustamento à vida em liberdade.

II - Estando o recluso em regime comum, ainda nem sequer beneficiou de medidas de flexibilização, o que se mostra essencial para avaliar da alegada motivação para a mudança, urgindo ainda ser “testado” em meio livre.

III – A liberdade condicional a meio da pena, não sendo de aplicação automática, deve restringir-se a situações com prognóstico unânime pelas pessoas que intervêm no acompanhamento da execução da pena.

IV – O tribunal deve correr um risco prudente sobre a capacidade do condenado para compreender a oportunidade de ressocialização.

2025-03-11 - Processo n.º 5815/17.8T9SNT.L1 – Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Parcialmente provido – Unanimidade

I - Nos termos do art.º 379.º, n.º 1, alínea a) do CPP, é nulo o acórdão que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do art.º 374.º, ou seja, quando nele é omitida a fundamentação e/ou a decisão. É também nulo, nos termos da alínea c) do mesmo artigo, quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

II - Impõe-se, pois, ao julgador uma delimitação dos factos provados e não provados, e explanação, apresentando as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro. E esta fundamentação abarca quer a decisão incidente sobre os factos quer a solução jurídica encontrada e aplicada.

2025-03-11 - Processo n.º 715/19.0PBAGH.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - Em ordem a concluir sobre a aplicação do princípio ne bis in idem importa delimitar e avaliar a base factual que se pretende ilustrativa da dita repetição.

II – Para além da circunstância de o crime de tráfico de estupefacientes se tratar de um crime de trato sucessivo, em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros atos de execução, é revelador

de estarmos perante crimes autónomos o modo de ação, que não impede o arguido, após contacto anterior com o sistema de justiça, de sucumbir numa segunda resolução criminosa, dando lugar a um novo momento, coincidente com uma nova resolução perfeitamente autónoma.

2025-03-11 - Processo n.º 924/20.9PHSNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal (2)

Não provido o recurso da arguida e provido o recurso do Ministério Público – Unanimidade

I - O crime de maus tratos, p. e p. pelo disposto no art.º 152.º-A n.º 1, al. a) do Código Penal, é um crime específico, em face da relação de guarda ou vigilância entre o agente e a vítima, próprio quando esta relação funda o próprio ilícito, não sendo as condutas respetivas em si mesmo criminosas, e impróprio (como é o caso dos autos) quando esta relação apenas agrava o ilícito, o que se traduz no facto destas condutas serem em si mesmas, e já por si, criminosas.

II - No caso dos autos, nunca a conduta da arguida (professora) se poderia inserir dentro do poder de correção e dessa forma ser excluída a ilicitude do seu comportamento (art.º 31.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), do Código Penal). Ao invés, não existe fundamento legal para legitimar o poder-dever de a arguida educar e “corrigir”, através das agressões físicas e psicológicas cometidas sobre os seus alunos, tudo se revelando, no limite, de extrema desproporcionalidade.

III - Podendo as finalidades da punição ser alcançadas, de modo adequado, pela simples censura do facto e pela ameaça da prisão, deverá, porém, a suspensão da pena em que foi condenada ser acompanhada de regime de prova, que assentará num plano de reinserção social, a executar com vigilância e apoio da DGRSP e que passe, necessariamente, pela avaliação das necessidades da arguida ao nível da perceção das noções associadas ao exercício das funções educativas.

2025-03-11 - Processo n.º 218/21.2GALNH-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Incidente de Recusa de Juiz

Procedente – Unanimidade

I - O incidente processual de recusa de juiz constitui uma dimensão do princípio do juiz natural e visa assegurar as regras da independência e imparcialidade, inerentes ao direito de acesso aos tribunais.

II - Nele não cabem discordâncias jurídicas quanto a decisões de juízes, a contestar através dos meios de impugnação previstos na lei, cabendo sim apreciar se estamos perante o risco de a intervenção do juiz ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade.

III - Em defesa de um estado de direito democrático não basta que o juiz seja imparcial, necessário é, também, que o pareça, sendo ainda igualmente relevante a defesa da sua posição, de modo a que nada afete a sua imagem de isenção e objetividade.

2025-03-11 - Processo n.º 601/23.9PBVFX-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

A violação do dever de colaboração para a descoberta da verdade, que recai sobre todas as pessoas, terá de traduzir-se numa atitude compatível com uma recusa consciente e voluntária da realização de atos passíveis de auxiliar na procura da verdade em processo judicial.

2025-03-11 - Processo n.º 1741/21.4TXLSB-J.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - Deverá o Tribunal de Execução de Penas conceder a Liberdade Condicional, aos dois terços da pena (art.º 61.º do Código Penal) se o Condenado consentir, se se mostrarem cumpridos dois terços da pena e sido

cumprido um mínimo de 6 meses de prisão (requisitos formais), e se «for fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes» (requisito material).

II - Apenas se for reconhecido que já foi alcançado o fim da pena da prevenção especial deverá ser concedida a almejada Liberdade Condicional.

III - As licenças de saída e o cumprimento de pena em regimes abertos têm por finalidade validar o comportamento do Condenado na reaproximação ao meio livre, bem como a receptividade da comunidade à sua presença. Como tal, constituem etapas indispensáveis.

IV - A reflexão autocrítica sobre a conduta criminosa e suas consequências são igualmente indispensáveis para concluir que ocorreu uma eficaz interiorização do desvalor da conduta. Só esta permitirá intuir que o condenado está munido de um relevante inibidor interno que contribuirá de forma eficaz para garantir a prevenção especial.

2025-03-11 - Processo n.º 1195/22.8PFAMD.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022, de 19 de Abril de 2022, publicado no DR - I Série de 3 de junho de 2022 é inaplicável quando não estamos perante o recurso à prova por metadados, nem sequer a dados referentes a comunicações.

II - A utilização de imagens de videovigilância é uma prática legal à luz do Código de Processo Penal, não revestindo prova proibida; a reprodução de imagens obtidas através de um sistema de videovigilância não representa qualquer ilícito criminal, assumindo-se como um meio de prova admissível e objecto de valoração na investigação criminal e no seu julgamento.

III - Quando não há detenção em flagrante delito, quando não há registo visual dos factos, quando não há testemunhas que tenham presenciado directamente o facto típico, tem o Tribunal que se socorrer de outros mecanismos para a reconstrução do facto, nomeadamente recorrendo às presunções e à prova indirecta. Nada obsta ao recurso da figura da prova indirecta para obter uma resposta quanto à matéria de facto levada à apreciação do Tribunal.

2025-03-11 - Processo n.º 188/23.2PGSXL.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - O Tribunal deverá suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II - Não há um dever especial de fundamentação do segmento da decisão relativo ao período da suspensão, nem regras autónomas para a sua avaliação. Logo, o prazo da suspensão decorre dos mesmos critérios usados para avaliar as necessidades de prevenção especial e, particularmente, para a decisão de suspensão da execução da pena de prisão apurada. A fixação do prazo de suspensão apela directamente às necessidades de prevenção especial.

III - Importa ter presente que estamos perante um crime praticado no espaço escolar, revelando uma intransigência impulsiva revelada pelo Arguido, no sentido de que nada o pararia na sua demanda por satisfações imediatas, directas, pessoais, fora de qualquer canal institucional. Há que valorizar a sua integração familiar e social, mas pesa em seu desfavor o percurso já assumido de condutas contrárias à lei, com punições registadas e penas cumpridas.

IV - A fixação do prazo de suspensão deverá ser alargada para permitir ao condenado ponderar seriamente as consequências da sua forma de agir, exortando-o a um comportamento conforme ao Direito, atenta a ameaça de cumprimento efectivo da pena de prisão que se suspende.

2025-03-11 - Processo n.º 67/20.5PGALM.L2 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - As penas de substituição devem ser aplicadas quando a imagem global do facto típico se mostra atenuada e quando seja possível elaborar um juízo de prognóstico favorável do arguido – prevenção especial positiva de integração.

II - Mostra-se comprometida a eficácia da pena de substituição, atentas as finalidades que se pretendem alcançar e os condicionalismos mínimos ao dispor do tribunal a quo - porquanto o arguido demonstrou um manifesto desinteresse pela sua defesa, ao não comparecer na audiência de julgamento, bem como, em qualquer estrutura de apoio que trouxesse aos autos elementos pertinentes à decisão, máxime a elaboração do relatório social referente às suas condições particulares de vida, tem passado criminal por crimes contra o património e, posteriormente a ter sido intercetado à porta do sobredito estabelecimento comercial, continuou a praticar crimes contra o património.

III - O raciocínio de evitar o efeito criminógeno ou de dessocialização com aplicação do regime de permanência na habitação em substituição da prisão, no caso concreto, não cumpriria a sua finalidade.

IV - O arguido já beneficiou de penas substitutivas, sem que as mesmas tivessem alcançado qualquer eficácia, atentos os princípios subjacentes.

2025-03-11 - Processo n.º 1540/22.6PCOER.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - A maioria da jurisprudência entende que em relação aos tipos penais que não tenham carácter axiologicamente neutro - o chamado Direito Penal que decorre de valores constitucionalmente consagrados - mostra-se desnecessária a alegação, como elemento que preenche o tipo de crime, da consciência da ilicitude.

II - Estando enraizada na comunidade a ilicitude da conduta, a descrição da consciência da ilicitude não tem de constar com carácter obrigatório da acusação e da decisão, com vista à sua condenação, mas apenas se tiver carácter axiologicamente neutro e se desconhecer sem culpa tal valoração de ilícito da ação empreendida.

III - No Direito penal decorrente de valores constitucionalmente consagrados, a falta de consciência de ilicitude atua como causa de exclusão da culpa e não do dolo.

IV - O elemento subjetivo do tipo, neste tipo de crimes, fica preenchido com o elemento cognitivo volitivo do dolo, isto é conhecer e querer os elementos do tipo não sendo de rejeitar o requerimento de abertura de instrução quando estejam presentes estes elementos.

2025-03-11 - Processo n.º 2120/22.1T9ALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - Vem-se afirmando, maioritariamente, uma orientação que afirma a nulidade (ou irregularidade) do despacho de não pronúncia que não proceda à descrição e especificação de factos suficientemente indiciados ou não. A razão decisiva para que assim seja, independentemente da adoção de qualquer das posições, consiste em assegurar que o despacho de não pronúncia tenha efeito similar ao de caso julgado e, conseqüentemente não possa vir a colocar em causa o princípio do «ne bis in idem» (ou «non bis in idem») constitucionalmente consagrado, isto é, responder a uma dupla exigência de equidade e de segurança jurídica, reconhecida e aplicada na ordem jurídica interna por um conjunto de países respeitadores do Estado de direito.

II - A garantia constitucional consagrada no n.º 5 do artigo 29.º da CRP deve ser vista como uma proibição da dupla perseguição penal do indivíduo, estendendo-se, portanto, não apenas ao julgamento em sentido formal, mas, também, a qualquer outro acto processual que signifique uma definitiva assunção valorativa por parte

do Estado sobre determinado facto penal, como seja o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público ou a decisão de não pronúncia pelo Juiz de Instrução e a declaração judicial de extinção da responsabilidade criminal por amnistia, por prescrição do procedimento criminal ou por desistência da queixa (neste sentido, vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.03.2006, in www.dgsi.pt).

III - O exercício do direito à liberdade de expressão pode entrar em conflito com bens jurídicos como a honra e consideração, sendo importante que as expressões utilizadas se circunscrevam ao sentido próprio da crítica, não atingindo o nível de ofensa pessoal desnecessária, inadequada ou desproporcional ao normal exercício do direito de expressar opinião.

IV - No caso que nos ocupa estamos perante juízos de valor primariamente dirigidos à conduta pré negocial do assistente que foi objeto de tratamento em acção de natureza civil. Em tais peças processuais, o arguido, para obter a anulação do negócio com base em erro que entendeu ter sido dolosamente provocado pelo assistente, utilizou expressões “engano”, “má-fé, arbítrio e ganância própria de habilidoso” e “astúcia”. Com tais expressões, ao arrepio dos parâmetros da cortesia e boa educação, o arguido não visou diretamente enxovalhar ou rebaixar o assistente, mas antes obter provimento na acção cível com tal objeto. Pelo que imputações, sob a forma de juízos de valor, no contexto em que foram proferidas, não integram a previsão do artigo 180.º, n.º 1, do Código Penal.

2025-03-11 - Processo n.º 512/23.8TXLSB-D.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - O legislador permite que a execução da pena acessória de expulsão possa ser antecipada – relativamente ao limite temporal que normalmente corresponderia ao termo da pena de prisão ou à concessão da liberdade condicional – podendo a iniciativa de tal antecipação partir do diretor do estabelecimento prisional, do Ministério Público, do condenado ou até, oficiosamente, do próprio juiz. Contudo, quando se trata de antecipar a execução da pena de expulsão, a lei exige não só que seja possível ao julgador efetuar um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado como ainda que essa antecipação se mostre compatível com os valores da defesa da ordem e da paz social. Ou seja, uma análise das necessidades de prevenção, geral e especial, que se apresenta semelhante à que se impõe para a concessão da liberdade condicional facultativa quando se encontra cumprida metade da pena (cf. art.º 61.º, n.º 2, do CP).

II - Portugal tem compromissos assumidos internacionalmente no âmbito do combate ao tráfico de droga e para as organizações internacionais dedicadas ao tráfico de estupefacientes não é indiferente a posição das forças policiais ou das autoridades judiciais de um determinado país. Pelo contrário, deslocam a atividade em consonância com o quadro legislativo e a intervenção das autoridades policiais e judiciais. Aproveitam todas as fragilidades e brechas de que se apercebem.

III - Não estando verificadas circunstâncias excecionais, máxime de carácter humanitário, que permitam concluir tratar-se de uma situação particular em que o sentimento de reprovação social do crime se mostre esbatido, a antecipação da execução da pena acessória de expulsão não serviria as finalidades das penas, pondo em causa a crença do conjunto dos cidadãos, no sistema penal.

2025-03-11 - Processo n.º 1081/23.4PVLSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal em Separado

Provido parcialmente – Unanimidade

I - O que está em causa, no perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas não é a invocação de um alegado e genérico “alarme social” e a convicção de que certos tipos de crimes, pela sua violência e gravidade, podem em abstrato causar emoção ou perturbação pública. O que se pretende prevenir é antes a ocorrência de situações em que o arguido, pela sua conduta ou personalidade, em razão de circunstâncias particulares do caso concreto, com alto grau de probabilidade e de forma grave, possa pôr em causa a ordem e a tranquilidade públicas.

II - Tudo indica, pela prova indiciariamente colhida, que os tiros disparados pelo arguido, ainda que no âmbito de uma querela entre indivíduos pertencentes a grupos distintos e visando determinada pessoa, o foram junto de um restaurante onde se encontravam várias pessoas a jantar que se refugiaram debaixo das mesas.

III – Não se inibindo o arguido de disparar da forma como o fez num espaço público onde, para além do visado, estariam pessoas completamente alheias à contenda que, certamente como qualquer cidadão comum que está descontraidamente a jantar, ficaram aterrorizadas com os acontecimentos, resulta evidenciado que, independentemente do lapso temporal já decorrido desde a prática dos factos, a conduta do arguido gerou alarme e intranquilidade públicas.

IV - A conduta do arguido, violenta, descontrolada e desproporcional, que não se inibe de pegar numa arma para decidir e resolver querelas entre grupos, ainda que na presença de cidadãos alheios, é também reveladora de uma personalidade violenta e de um profundo desrespeito pela vida humana, que evidencia o perigo de continuação da atividade criminosa.

V – É ainda de antever, de forma objetiva, que a ser condenado, as sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao arguido possam ser a de pena de prisão efetiva, até porque o crime de homicídio integra a chamada criminalidade especialmente violenta referida no artigo 1º, al. j) do Código de Processo Penal.

VI – Sendo, assim, de concluir pela manifesta insuficiência da medida de coacção que foi aplicada pelo tribunal recorrido.

2025-03-11 - Processo n.º 108/23.4SMLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal

Provido parcialmente – Unanimidade

I - A distinção entre o tráfico de menor gravidade (art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01) e o tráfico de estupefacientes (art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01) ocorre a nível da ilicitude do facto, nada relevando, para esse efeito, fatores referentes ao juízo sobre a culpa, ao desvalor da atitude interna do agente ou à sua personalidade;

II - Cessando a atividade de tráfico de estupefacientes por força da detenção e submissão do agente a interrogatório perante autoridade judiciária, por força daquela, apurando-se que a conduta posterior de igual natureza praticada pelo mesmo agente após a sua libertação obedece a um processo deliberativo autónomo em relação ao que presidiu à atuação anterior, não sendo uma mera descarga da resolução inicial, assumindo o comportamento global levado a cabo pelo recorrente uma pluralidade de sentidos sociais autónomos de ilicitude típica, verifica-se, deste modo, um concurso efetivo de dois crimes de tráfico de estupefacientes (cfr. art.º 30.º, n.º 1, do C.P.).

2025-03-11 - Processo n.º 254/24.7PARGR.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal (3)

Provido parcialmente um dos recursos e não providos os restantes - Unanimidade

I - São instrumentos do crime cometido os objetos que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática, sendo que só poderão declarados perdidos a favor do Estado se os mesmos, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, e tal providência sancionatória se mostrar proporcional à gravidade do crime cometido e à perigosidade do objeto, requisitos que terão que resultar dos factos provados, diretamente ou deles se extraírem;

II - Embora não conste dos factos provados que alguns dos objetos apreendidos tenham sido utilizados como meio de realizar o crime cometido ou que o agente deste tenha agido com a intenção de os utilizar na sua execução, caso daqueles factos ainda for possível extrair que estavam destinados a ser utilizados como tal, terão os mesmos que ser considerados instrumentos de tal crime;

III - Apesar de o veículo ter sido utilizado no transporte da coisa subtraída, não resultando dos factos provados que o mesmo, pela sua natureza e circunstâncias do caso, ponha em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública ou ofereça sérios riscos de ser utilizado no cometimento de factos ilícitos típicos, não pode o mesmo ser declarado perdido a favor do Estado.

2025-03-11 - Processo n.º 2377/15.4TDLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal (2)

Não Providos – Unanimidade

I – É nula a sentença quando o Tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (art.º 379º, n.º 1, al. c), do CPP).

II – Essa nulidade não ocorre quando a defesa de um arguido, em sede de alegações orais, invoca a por si apelada ilegitimidade da assistente e da demandante e o acórdão recorrido nada diz sobre essa concreta questão. As questões devem ser suscitadas na contestação ou, posteriormente, através de requerimento, sempre com o exercício do contraditório. As alegações orais, de acordo com o art.º 360º do Código de Processo Penal, destinam-se a apresentar conclusões que se extraíam da prova produzida, não sendo o momento para suscitar questões novas.

III – A disciplina dos atos de audiência, o princípio do contraditório e a lealdade processual obstam a que se sufrague a alegação do recorrente.

IV – Não ocorre a alegada “triplicação de indemnizações” quando o Tribunal julga procedente o pedido de indemnização civil, suspende a execução da pena de prisão sujeitando-a ao dever de pagar parte da quantia fixada em sede de indemnização e declara a perda a favor do Estado, nos termos do art.º 110º, n.ºs 1 e 6, do Código Penal, da quantia que coincide com o total da indemnização. Como se lê na fundamentação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2024, de 14 de abril de 2024, publicado no Diário da República n.º 90/2024, Série I de 09.05.2024, “nem o Estado está impedido de confiscar os proventos do crime, nem o lesado vê a sua compensação dificultada, nem o arguido pode ser constrangido a pagar duas vezes.”

2025-03-11 - Processo n.º 831/22.0T9OER.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal (2)

Provido parcialmente o recurso da demandante civil – Unanimidade

Não provido o recurso do arguido – Unanimidade

I – Em recurso em que se suscite o erro de julgamento, não é suficiente para a pretendida modificação da decisão de facto que as provas especificadas pelo recorrente permitam uma decisão diferente da proferida pelo tribunal, sendo imprescindível, para tal efeito, que as provas especificadas pelo recorrente imponham decisão diversa da recorrida.

II - A apreciação subjetiva da prova resulta da imediação e da oralidade e só pode ser afastada se o recorrente demonstrar que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência.

III - O princípio ne bis in idem está consagrado no art.º 29º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, onde se lê que “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”. Este princípio visa obstar a uma dupla submissão de um indivíduo a um mesmo processo. Proíbe-se, assim, que um determinado, concreto e delimitado (no tempo, no espaço e nos intervenientes) comportamento de uma pessoa já objeto de uma sentença possa alicerçar um segundo processo penal. Ainda que a CRP apenas proíba expressamente o duplo julgamento pelo mesmo facto – ne bis in idem na vertente processual – a proibição abrange ainda a aplicação de novas sanções penais pela prática do mesmo crime – ne bis in idem na vertente penal.

IV - Não é admissível a suspensão da pena acessória de proibição de conduzir em processo penal, independentemente do destino da pena principal, uma vez que aquela suspensão só está prevista no Código da Estrada no âmbito do direito contraordenacional.

V – A indemnização, visando compensar o lesado pelo mal que sofreu, não deve ser meramente simbólica, devendo ter significado. Ponderando as lesões que a demandante sofreu, os tratamentos que demandaram para a sua cura e o período de tempo por que se prolongaram, tudo a par dos normais incómodos e preocupações que a situação em causa lhe geraram, considera-se justo e conforme atribuir àquela uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 3.000,00.

2025-03-11 - Processo n.º 170/23.OPAAMD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal (2)

Não Provido – o recurso do arguido - Unanimidade

Provido parcialmente – o recurso do Ministério - Unanimidade

I - A intenção do agente, quando não expressamente admitida por confissão, extrai-se dos factos provados, com o recurso às regras da experiência comum.

II – Comete o crime de homicídio simples tentado, com dolo eventual (de que vinha acusado e não, como foi condenado, o crime de ofensa à integridade física qualificada), quem, aquando de uma contenda com a vítima, e encontrando-se munido de um canivete com uma lâmina com 8 cms de comprimento, desfere dois golpes com tal objeto, tendo um atingido a zona do peito do ofendido (na linha axilar anterior), tendo este sofrido as lesões descritas nos factos provados (com relevância, ferida incisa longitudinal na região anterior do hemitórax esquerdo, com componente perfurante, evidenciando saída de ar à expiração; ferida infraclavicular com componente borbulhante), mas não tendo falecido por razões alheias à vontade do recorrente arguido, no caso por ter recebido pronta assistência médica e hospitalar.

III – Na verdade, quem, no meio de uma dinâmica de confronto físico que o acórdão recorrido reproduz, abre um canivete com uma lâmina de 8 cms. de comprimento e desfere um golpe na região peitoral esquerda de uma pessoa tem que saber que aí se encontram órgãos vitais (coração e pulmões) e que, porque os corpos estão em luta, em pé, em movimento, tem no mínimo que admitir como possível que um golpe nessa zona possa atingir um desses órgãos e conduzir à morte da vítima. Se prossegue a sua atuação, aí golpeando a vítima, necessariamente conforma-se com essa possibilidade.

2025-03-11 - Processo n.º 262/23.5Y4LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária

Improcedente – Unanimidade

I - O objeto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, pelo que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação.

II – A decisão de admissão de um recurso de uma sentença contraordenação com vista à melhoria do Direito nos termos do art.º 73º, n.º 2, do DL n.º 433/82, de 27.10 (RGCO), é feita a título de questão prévia (n.º 3 do citado preceito).

III – Para proferir decisão de admissão ou não do recurso, seguindo os critérios acolhidos na jurisprudência, há que responder às seguintes três questões: se se trata de questão relevante para a decisão da causa, manifestamente complexa, de difícil resolução, na doutrina e na jurisprudência, que careça, pois, de esclarecimento, podendo contribuir para a resolução de casos idênticos (de forma abstrata); se estamos perante um caso que afete os direitos do recorrente de forma grave ou que ponha em crise a imagem e o prestígio da justiça; e se é evidente a aplicação do direito, pelo tribunal recorrido, de forma tão defeituosa que a sua decisão comporta um erro jurídico grosseiro, tratando-se de um caso de manifesta necessidade de correção.

IV - Não é qualquer erro de uma sentença, mormente de julgamento, que determina a admissão do recurso nos termos do art.º 73º, n.º 2, do RGCO. Critério de admissão do recurso é que se esteja perante um erro jurídico clamoroso, isto é, nas palavras do acórdão deste Tribunal da Relação de Lisboa de 23.11.2022, «quando na decisão impugnada se observar um erro jurídico grosseiro, incomum, uma errónea aplicação do direito bem visível, não se destinando, pois, a corrigir eventuais erros de julgamento».

2025-03-11 - Processo n.º 950/24.9PGCSC-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

As medidas de coação estão sujeitas à condição rebus sic standibus, como se retira do disposto no n.º 1, al. b) e n.º 3 do art.º 212º do CPP. Tal significa que só podem ser revogadas se deixarem de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação e só devem ser substituídas por outras menos gravosas se se verificar uma atenuação das exigências cautelares.

2025-03-11 - Processo n.º 869/16.7TXLSB-H.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - A dimensão humana apenas se revela verdadeiramente quando não sente constrangimentos, como é o caso do contexto prisional, e só fora do mesmo é possível aquilatar de forma segura se existe um quadro evolucionar em termos comportamentais que demonstrem a assunção pelo recluso, com carácter permanente, de uma personalidade que em contexto semelhante ao da prática dos factos pelos quais foi condenado, se irá comportar de forma socialmente responsável e não voltar a delinquir.

II - Na verdade, não basta para a concessão da liberdade condicional que o condenado tenha em reclusão bom comportamento e que aparente uma perspectiva de vida de acordo com as regras sociais, para se poder concluir pelo necessário juízo de prognose favorável.

III - As licenças de saída e o cumprimento de pena em regimes abertos constituem etapas indispensáveis para que o recluso possa ser testado através de contactos e solicitações vindas do exterior, o que no caso assume particular relevância, considerando a personalidade evidenciada pelo recluso, decorrente da prática dos factos pelos quais foi condenado.

2025-03-11 - Processo n.º 2819/18.7T9LSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade, com duas declarações de voto

I - A falta da narração dos factos no despacho de pronúncia constitui, à semelhança do previsto para a acusação (art.º 311.º, n.º 3, do CPP), uma nulidade insanável e de conhecimento oficioso.

II - Já a falta de narração dos factos no despacho de não pronúncia constitui uma nulidade dependente de arguição (art.º 120.º e ss., do CPP).

III - A decisão instrutória assenta, num juízo de prognose, devendo apenas ser remetidos para julgamento os casos em que seja manifesta uma acentuadamente maior probabilidade de uma futura decisão condenatória por relação à possibilidade de o processo culminar numa absolvição.

2025-03-11 - Processo n.º 102/23.5TELSB-C.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal em Separado

Não provido – Unanimidade

I - A aplicação da medida de congelamento, previsto no art.49º n.º 6 da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, depende da verificação de dois requisitos cumulativos: que esteja indiciado que os fundos, valores ou bens que previamente tenham sido alvo da medida de suspensão são provenientes ou estão relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e que se verifique o perigo de serem dispersos na economia legítima.

II - Assim, a medida do congelamento (freezing) é forçosamente distinta da figura da suspensão temporária da execução de operações, numa evolução gradativa de gravidade, umbilicalmente ligados aos requisitos mais exigentes para a sua aplicação, mas que reflexamente tem consequências, igualmente mais graves, ao nível da disponibilidade do objecto sobre que incide.

III - Atento quer o teor do elemento literal do mecanismo previsto no n.º 5, quer da natureza, sentido e alcance das referidas medidas, não é admissível a autorização para a realização de operações pontuais nas contas bancárias ou outras relações de negócio, entretanto alvo da medida de congelamento.

2025-03-11 - Processo n.º 189/17.OPOLSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - O princípio de adesão, consagrado no artigo 71.º do Código de Processo Penal, estabelece que o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo. Este princípio da adesão justifica-se também por razões de economia processual, o que significa que, no mesmo processo, se decide do crime, das consequências jurídicas criminais e da responsabilidade civil do lesante.

II - Em processo penal não faz sentido a invocação de um ónus de prova no sentido de que sobre o ofendido ou Ministério Público impende a prova dos factos constitutivos do direito. O tribunal a quo para a decisão do pedido de indemnização civil devia ter apreciado a prova documental já constante dos autos e questionar a demandante relativamente a estes mesmos factos.

III - O Tribunal recorrido deu o mesmo facto como provado para condenar a arguida pela prática de um crime e como não provado no que se refere ao pedido de indemnização civil. Há contradição insanável entre os factos dados como provados e não provados, o que nos remete para o vício previsto no artigo 410.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal.

2025-03-11 - Processo n.º 20/21.1SWLSB.L2 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal (4)

Não providos – Unanimidade

I - Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência.

A insuficiência para a decisão da matéria de facto ocorre quando os factos assentes não permitem a decisão de direito, o que pode ocorrer quando o Tribunal não investigou toda a matéria contida no objeto do processo relevante para a decisão.

Há contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão quando há incompatibilidade, insuscetível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão.

Há erro notório na apreciação da prova quando se dão factos como provados que, face às regras da experiência comum, não se poderiam ter verificado ou são contraditados por documentos que fazem prova plena. Trata-se de um vício de raciocínio na apreciação das provas.

II - Tem sido entendimento jurisprudência que só ocorre a nulidade por violação disposto no artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal se houver uma falta absoluta de fundamentação e não uma mera fundamentação deficiente.

III - Tendo sido aplicada ao recorrente uma pena suspensa na sua execução com regime de prova, não pode beneficiar do perdão de 1 ano previsto no artigo 3.º, n.º 1 da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto.

IV - O arguido foi visto a vender produto estupefaciente na rua, mas a quantidade e qualidade do produto estupefaciente encontrado na casa onde vivia e onde guardava tal produto demonstra que não se tratava de um pequeno tráfico, de quantidades simbólicas, havendo já alguma organização e distribuição de tarefas. No dia da busca, o arguido estava a vender produto estupefaciente na rua, alternando esta tarefa com um coarguido, acedendo à residência alvo de busca para se abastecer do produto estupefaciente que vendia. O mesmo é dizer que o arguido vendia o produto estupefaciente que ali foi encontrado em quantidades significativas. Com efeito, a qualidade e a quantidade de produto encontrado nesta habitação - 112 doses de canábis (resina), 15 doses de cocaína (cloridrato), 235 doses de cocaína (éster metílico de benzoilecgonina); 3 doses heroína, 290 doses canábis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas) – afasta a subsunção dos factos no crime de tráfico de menor gravidade.

V - Os pressupostos materiais da aplicação do instituto de suspensão da execução da pena, não se bastam pela análise das exigências de prevenção especial – ponderação da personalidade do agente e a sua inserção social – terão, ainda, de ser consideradas as exigências de prevenção geral que o caso reclama.

2025-03-11 - Processo n.º 263/18.5PAMTJ.L1 - Relator: Rui Poças

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente - Unanimidade

I - A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões, ou seja, problemas concretos que o tribunal deve resolver e sobre o qual há que decidir.

II – É contraditória nos seus próprios termos a arguição de nulidade por omissão de pronúncia, quando os recorrentes citam a parte da fundamentação onde a questão é expressamente resolvida, de forma concisa, mas clara e facilmente compreensível, não justificando maiores desenvolvimentos face à evidência da questão.

III – Só se verifica a nulidade no art.º 379.º, n.º 1, al. a), por referência ao art.º 374.º, n.º 2 do CPP, quando a decisão seja absolutamente omissa quanto a qualquer um dos elementos aí previstos, nomeadamente quanto à fundamentação de facto ou de direito. Não é o caso, quando o recorrente se limita a manifestar a sua discordância quanto a um parágrafo isolado e descontextualizado da fundamentação.

2025-03-11 - Processo n.º 284/21.0GBMFR.L1 - Relator: Rui Poças

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - A discordância do recorrente quanto ao sentido da decisão da matéria de facto e respetiva fundamentação não integra a nulidade da sentença prevista no art.º 379.º, n.º, al. a), por omissão das menções referidas no art.º 374.º, n.º 2 do CPP.

II – Os vícios a que alude o art.º 410.º, n.º 2 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, logo não se colhe o erro notório na apreciação da prova do cotejo da fundamentação de facto com a audição dos registos do depoimento de uma testemunha e das declarações da assistente, que no entender do recorrente não permitem sustentar a resposta aos factos provados.

III – A impugnação ampla da matéria de facto não se basta com a alegação de incongruências e a manifestação de discordância com o juízo feito pelo Tribunal; é indispensável que o recorrente identifique os pontos de facto que considera mal julgados e, relativamente a cada um, ofereça uma proposta de correção para que o tribunal “ad quem” a possa avaliar, procedendo à correção da decisão se as provas indicadas pelo recorrente, relativamente a cada um desses factos impugnados, impuser decisão diversa da proferida.

2025-03-11 - Processo n.º 519/23.5JELSB-E.L1 - Relator: Rui Poças

Recurso Penal em Aeparado

Não provido – Unanimidade

I - Existindo fortes indícios da prática de factos que integram a prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, traduzidos na recolha e entrega de mais de 50 kg de cocaína, com origem num voo intercontinental, o que indicia o envolvimento numa rede de tráfico de estupefacientes de cariz internacional, é de concluir pela existência de concreto perigo de fuga, nos termos do art.º 204.º, n.º 1, al. a) do CPP.

II – O envolvimento numa rede de tráfico internacional justifica também a existência de um concreto perigo de perturbação do inquérito, nomeadamente pela possibilidade de o arguido em liberdade e no seu meio desenvolver contactos que frustrem o apuramento dos responsáveis pelo envio da droga e o seu destino, assim como a existência de outros colaboradores no seu meio laboral.

III - É da experiência comum que o tráfico de estupefacientes proporciona lucro fácil e avultado, sendo a anterior atuação do arguido indiciada nos autos motivo suficiente para formular um juízo de elevada probabilidade de que este prossiga com a mesma, no caso de ser restituído à liberdade e ao seu meio, pelo que se verifica o perigo concreto de continuação da atividade criminosa.

IV - Atentas as circunstâncias do caso, nomeadamente o envolvimento do arguido com uma rede de tráfico internacional, o seu especial conhecimento do funcionamento do circuito de carga e descarga de bagagens no aeroporto e contactos, apenas a prisão preventiva se revela suficiente e adequada para satisfazer as finalidades cautelares do processo, sendo ainda proporcional à gravidade do crime fortemente indiciado e à sanção que previsivelmente virá a ser aplicada.

2025-03-11 - Processo n.º 559/24.7TELSB-A.L1 - Relator: Rui Poças

Recurso Penal em Separado

Não provido – Unanimidade

I - A alegação de que o despacho que prorroga a suspensão provisória de todas as operações a débito em contas bancárias, ao abrigo do disposto nos arts. 4.º, n.º 4, da Lei n.º 5/2002, de 11.01, e 49.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 83/2017, de 18.08, viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, enquadra-se na categoria das irregularidades processuais, devendo ser arguida pelo interessado, perante o Tribunal que as cometeu, nos termos e prazos previstos na lei, sob pena de ficar sanada.

II – A falta de notificação do despacho que inicialmente confirmou a suspensão provisória das operações a débito em contas bancárias configura uma irregularidade a arguir perante o Tribunal a quo, no prazo de três dias a contar da notificação do despacho de prorrogação das medidas, que constituiu a primeira notificação para os termos do processo, com a qual os recorrentes puderam aperceber-se da irregularidade cometida.

III – Não enferma de falta de fundamentação o despacho que prorroga a suspensão provisória de todas as operações a débito em contas bancárias, quando este concretiza sumariamente que se verifica a indicição de factos suscetíveis de integrarem o crime de branqueamento, p. e p. pelo art.º 368.º-A, do Código Penal, remetendo para os fundamentos constantes da promoção do Ministério Público e do despacho inicial que havia determinado a suspensão das operações bancárias, concluindo que não se alteraram os seus pressupostos de facto e de direito.

IV - A medida de suspensão provisória de todas as operações a débito em contas bancárias não tem a mesma natureza das medidas de coação e garantia patrimonial previstas no CPP, pelo que não exige a prévia constituição de arguido, nos termos do art.º 58.º, al. b) do CPP. Aliás, para que a medida seja eficaz, prevenindo a prática do crime de branqueamento e salvaguardando a obtenção de prova imprescindível à investigação criminal, a mesma será aplicada normalmente antes da constituição de arguido, o que é facultado pelos arts. 47.º a 49.º da Lei n.º 83/2017, e não viola as garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

SESSÃO DE 18-02-2025

2025-02-18 - Processo n.º 530/18.8GBMTJ.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

A existência de um vasto passado criminal não obsta, por si só, à formulação de um juízo de prognose positiva com vista à suspensão da execução de pena de prisão, desde que se demonstre, designadamente, que um período de reclusão contribuiu decisivamente para a interiorização das condutas anti-sociais e o reconhecimento da necessidade de protecção dos bens jurídicos em causa, não tendo o arguido praticado outros crimes desde 2018.

2025-02-18 - Processo n.º 714/22.4T9SNT.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I – Não se compreende que a arguida, pessoa experiente, quer como Advogada, quer como Conservadora, elaborasse o “Termo de Autenticação” desse “Contrato de Compra e Venda”, atestando que verificou a identidade do representante de ambas as sociedades comerciais, bem como a sua qualidade e poderes para a celebração desse negócio, através da consulta das suas certidões permanentes atualizadas, sem qualquer menção ou ressalva relativamente à ausência de um segundo gerente.

II – A arguida elaborou um contrato de compra e venda, atestando enganosamente que verificou os poderes de Manuel Coimbra para sozinho representar as sociedades vendedora e compradora e realizou a compra e venda, registou-a, esvaziando, deste modo, o património da ABRANTES & COIMBRA, Lda. Só assim se compreende a conduta da arguida, pois se tivesse consultado as certidões permanentes das sociedades – como fez constar – logo teria visto que Manuel Coimbra precisava do outro sócio para representar a sociedade vendedora.

III - A versão do erro que o tribunal a quo aceitou é de todo inconsistente. A arguida só fez constar inverdades dos documentos que elaborou. Não podia ter consultado a certidão permanente. Sabia perfeitamente que a ABRANTES & COIMBRA, Lda, tinha outro sócio, como também estava ciente do motivo porque foi procurada por Manuel Coimbra: assegurar que a sua casa não fosse parar às mãos de terceiros.

IV - A versão da arguida não é coerente nem credível. Pessoa experiente e experimentada lê toda a certidão permanente. Sobretudo, e repete-se, estava ciente do motivo porque foi procurada por Manuel Coimbra: assegurar que a sua casa não fosse parar às mãos de terceiros. E assim fez a arguida.

V - Face ao exposto, só podemos considerar suficientemente indiciados todos os factos descritos na acusação, quer por retirar a credibilidade das declarações da arguida Carla Viegas, quer face à prova documental constante da acusação.

VI - E, com estes factos indiciários, o despacho recorrido é revogado e deve ser substituído por outro a pronunciar os arguidos pelos factos e crimes que constam da acusação pública.

2025-02-18 - Processo n.º 37/23.1T9LRS-A.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal em Separado

Não provido – Unanimidade

I – O despacho recorrido não enferma de qualquer nulidade. Fez a leitura adequada do requerimento do recorrente: o que pretende discutir é o mérito da decisão instrutória (decisão irrecorrível por se não verificar o condicionalismo do art.º 309.º, n.º 1, do CPP).

II - O tribunal a quo não tinha que discutir o mérito da decisão instrutória no requerimento a arguir nulidades.

2025-02-18 - Processo n.º 152/23.1PAPTS.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A culpa criminal encerra um juízo de censura sobre o agente por não ter cumprido o dever ser ético, que lhe era exigido, de respeito pelos bens jurídicos protegidos pela lei penal, que, tendo em conta a sua essencialidade, são garantes da dignidade da pessoa humana. No caso concreto, estando em causa o direito à vida, o juízo de censura tem tendência a ser maior por via das expectativas comunitárias na validade e reforço da norma protegida. Tirar a vida a alguém de forma violenta, sem causas de exclusão da culpa ou da ilicitude, é, por si só, muito censurável, daí que a pena abstracta do crime de homicídio seja das mais elevadas dos ilícitos penais.

II - Há uma superior intensidade da culpa porque é clara e deliberada a vontade de matar uma mulher a quem o recorrente tinha uma ligação afectiva, sabendo que a vítima merece a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana. O especial juízo de censurabilidade advém de a circunstância do arguido matar uma pessoa com quem partilhava a vida, era sua companheira. Bastou encostar uma arma ao pescoço e disparar à queima roupa, qual execução. Só pode decair este fundamento do recurso, mantendo-se a qualificação do crime de homicídio.

III - Tudo visto, apesar de se entender o quadro de decadência da vida daquele casal motivado pelas discussões e pelo consumo do álcool e as poucas exigências de prevenção especial, a verdade é que são muito acentuadas as necessidades de prevenção geral e a intensidade da culpa, pelo que a pena no meio da moldura em que o recorrente foi condenado.

2025-02-18 - Processo n.º 658/23.2PISNT.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – As declarações da vítima de um crime de violência doméstica são fundamentais para o apuramento da verdade. São relatos sofridos, vivenciados e sólidos. Há discrepâncias, esquecimentos, dúvidas, claro que sim. O que é normal num ambiente doméstico pautado por discussões e ameaças. Mas, sem elas, dificilmente se apurará a verdade dos factos.

II - Nem sequer já nos atrevemos a citar Locke ou Hobes e afirmar que todos somos outorgantes de um contrato social pelo qual assumimos direito e deveres e que o compromisso de lealdade para com o Estado deve estar inscrito em cada cidadão. Porém, mais prosaicamente, diremos que, ao vir exigir a condenação do arguido, incide certamente sobre esta assistente a obrigação de colaborar com o Estado. Porque é a testemunha nuclear. Colaboração que se recusa a prestar.

III - Na situação em apreço a gravação não pode ser valorada porque, para além de ilícita, não foi realizada para cessar a agressão ou os perigos iminentes, mas para produzir prova (como meio investigatório). Como tal não existe qualquer direito de necessidade (causa de justificação). Como confirma a recorrente: “O Denunciado, nessa altura, pára as agressões, e começa à procura das chaves do carro que pertencia a ambos, momento em que a Ofendida consegue gravar, via áudio.

IV - Não há sequer que recorrer à teoria dos frutos da árvore proibida e às excepções ao efeito-à-distância das proibições de prova, como a fonte independente, a mácula ou nódoa dissipada e a descoberta inevitável, em que se aborda “a possibilidade de utilização de provas indirectamente obtidas mediante a violação de uma proibição de prova, com base em processos de conhecimento independentes - percursos alternativos, mas não hipotéticos, de investigação”. Por não ser possível no caso dos autos, as autoridades de investigação não têm percursos alternativos concretos que conduzam a processos de conhecimento independente. Só as declarações da assistente podiam levar o arguido a julgamento pelos ditos crimes de violência sobre a própria e sobre as filhas.

2025-02-18 - Processo n.º 147/22.2PGPDL.S1.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

Recurso Penal (3)

Não providos – Unanimidade

I – Se a pretensão recursiva é a de, unicamente, substituir a leitura probatória dos recorrentes, total ou em pontos determinados, sobre a levada a cabo pelo tribunal recorrido dentro dos limites da livre apreciação, o recurso de facto, nessa parte, claudica e justamente por tal motivo.

II - A preferência a dar à aplicação de uma pena de multa muda completamente de sentido quando a condenação a que o arguido está sujeito implica, por outro(s) crime(s), uma condenação inelutável em pena de prisão.

III - A venda de estupefacientes nas ruas, por princípio, equivale ao cometimento do crime de tráfico daqueles, p. e p. pelo art.º 21º da respectiva lei. A integração de semelhante actividade no art.º 25º daquela, equivale a aumentar a probabilidade da correspondente ocorrência pela proporcional redução do risco envolvido, em contrário do legalmente pretendido, ditado pelas obrigações internacionais de Portugal.

IV - O “dealer” de rua integra e é indispensável à de tráfico lucrativo, pois sem ele os estupefacientes não chegariam às ruas. Antes e por detrás de cada vendedor de rua há uma rede internacional de produção e tráfico de estupefacientes, dele dependente em larga medida, do que bem ciente está toda a comunidade e o próprio.

V - A diferença elementar e de princípio entre as previsões dos artigos 21º e 25º encontra-se na pertença, ou não, a rede de tráfico e a enorme diferença entre as correspondentes molduras encontra aqui o seu fundamento, à luz das realidades sociais que a lei pretende regular.

VI – Os recursos não são re-julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. Assim, também em matéria de pena o recurso mantém o paradigma de remédio jurídico. O tribunal de recurso intervém na pena, alterando-a, quando detecta incorrecções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido e na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a pena. Não decide como se inexistisse uma decisão de primeira instância. O recurso não visa, não pretende e não pode eliminar alguma margem de actuação de apreciação livre, reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente do acto de julgar.

2025-02-18 - Processo n.º 1272/09.0JDLSB-B.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Não provido – Unanimidade

I - A revogação da suspensão da execução da pena é a consequência da falência do juízo de prognose positiva que tinha justificado a suspensão e por isso só uma violação grosseira do dever imposto pode justificar a revogação.

II - Se o condenado escolhe não satisfazer a condição imposta pelo acórdão, apesar de ter condições económicas para tal, isso assume extrema gravidade, intolerável e indesculpável, revelando-se circunstância perfeitamente apta para abalar o juízo de prognose, anteriormente feito, de que a socialização em liberdade poderia ser alcançada e o condenado possuía capacidade para se reintegrar socialmente, sendo forçoso concluir por uma violação grosseira do dever imposto – para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do art.º 56º do Cód. Penal.

III - Estabelece o n.º 4 do art.º 3º da Lei 38-A/2023, de 2.08, que “em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única”.

IV - Se o recurso foi interposto apenas pelo arguido, face a uma violação da reformatio in pejus por via indirecta e à expectativa legítima e confiança num processo leal (frustradas por decisões surpresa), o Tribunal ad quem não pode retirar um perdão que foi (embora mal) decidido pelo Tribunal recorrido.

2025-02-18 - Processo n.º 6255/15.9TDLSB.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

Um acórdão só enferma da nulidade por omissão de pronúncia quando as questões omitidas sejam questões

que o Tribunal devesse apreciar.

2025-02-18 - Processo n.º 7191/20.2T9LSB-A.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

I - O princípio da suficiência consagrado no n.º 1 do artigo 7º do Cód. Proc. Penal significa que todas as questões essenciais para conhecer da existência de um crime sejam elas de natureza penal, civil, laboral, fiscal ou administrativa, devem ser decididas no processo penal.

II - A suspensão do processo para que se decida questão não penal no foro competente, nos termos do n.º 2 do artigo 7º do Cód. Proc. Penal, só pode ser determinada quando se possa concluir pela necessidade e conveniência imperiosa da suspensão.

2025-02-18 - Processo n.º 1320/21.6BPDL.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Provido – Unanimidade, com uma declaração de voto

I - A necessidade de fundamentar de facto e de direito, com indicação e exame crítico das provas, basta-se com a explicitação do que levou o Tribunal a dar determinados factos como provados ou não provados, ou seja, dando a conhecer os motivos que determinaram a convicção do Julgador.

II - O erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da sentença, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

III - o Tribunal de recurso não pode sindicar certos meios de prova quando para a credibilidade do testemunho foi relevante o funcionamento do princípio da imediação, apenas podendo controlar a convicção do Julgador da primeira instância quando ela se mostre contrária às regras da experiência, da lógica e dos conhecimentos científicos.

IV- A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida, nos termos previstos pelo art.º 412º, n.º 3, al. b) do Cód. Proc. Penal, mas já não quando permitirem outra decisão. Ou seja, a convicção da primeira instância, só pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível em face das regras da lógica e da experiência comum.

V - A dispensa de pena aplicada ao abrigo dos arts. 186º e 74º do Cód. Penal pressupõe a verificação cumulativa das exigências previstas em ambas as normas.

2025-02-18 - Processo n.º 650/18.9PFCS.L2 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O que resulta das conclusões do recurso, é a divergência entre a convicção pessoal do Digno recorrente sobre a prova produzida em audiência e aquela que o Tribunal firmou sobre os factos, o que se prende com a apreciação da prova em conexão com o princípio da livre apreciação da mesma consagrado no artigo 127º do Código de Processo Penal, cumprindo não olvidar, como é jurisprudência corrente dos nossos Tribunais Superiores, que o tribunal de recurso só poderá censurar a decisão do julgador, fundamentada na sua livre convicção e assente na imediação e na oralidade, se se evidenciar que a solução por que optou, de entre as várias possíveis, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.

II - O tipo subjetivo do crime de homicídio, previsto e punido pelo artigo 131º do Código Penal, exige o dolo, em qualquer das suas formas, traduzindo-se na intenção de matar ou, pelo menos, na admissão dessa possibilidade e conformação com a mesma. Este elemento subjetivo constitui, na verdade, o elemento diferenciador entre os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física.

III - O dolo, como processo psíquico, pertence ao foro interno do agente, sendo insuscetível de apreensão

direta, e por isso tem de ser inferido dos factos materiais que, provados e apreciados com a livre convicção do julgador e conjugados com as regras da experiência comum, apontam para a sua existência.

2025-02-18 - Processo n.º 479/22.OPFLRS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A tomada de declarações para memória futura corresponde a uma antecipação da produção de prova, com as formalidades inerentes à audiência de julgamento, ainda que devidamente adaptadas, que, no caso das vítimas de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, tem, sobretudo, uma finalidade protetora e tutelar de tais vítimas, atendendo à especial vulnerabilidade que em regra se lhes associa (e que a lei expressamente reconhece, nas disposições conjugadas dos artigos 1º, alínea j) e 67º-A, n.º 3 do Código de Processo Penal), com o especial propósito de evitar a vitimização secundária.

II - Desta imperativa compatibilização [entre o interesse da vítima, o interesse da descoberta da verdade material e a salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido] decorre a necessidade de que a audiência daquelas vítimas se faça com o respeito possível pelo princípio do contraditório, assegurando-se, designadamente, que se encontre presente na diligência um defensor do arguido (que pode sugerir questões relevantes para a respetiva defesa) – e que, a posteriori, o registo de tais declarações possa ser examinado pela defesa e discutido na audiência de julgamento – mas não que tais declarações tenham que ser lidas na audiência.

III - O princípio da livre apreciação da prova impõe um exercício que não pode deixar de ser subjetivo, que resulta da imediação e da oralidade, cujo resultado só seria afastado se o recorrente demonstrasse que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência. É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.

IV - A titularidade do direito de propriedade sobre os instrumentos em causa não constitui elemento do tipo do crime de detenção de arma proibida. Relevante para a respetiva integração objetiva é apenas que o agente sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente (no que ao caso importa) detenha, use ou traga consigo armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão, não justificando a sua posse.

2025-02-18 - Processo n.º 141/24.9PAPTS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Não contendo quer a motivação, quer as conclusões apresentadas pelo recorrente os elementos legalmente impostos para que se possa conhecer do recurso interposto – designadamente, por não ter indicado nenhum dos elementos que permitiriam a este Tribunal ad quem sindicar a prova produzida em julgamento – impõe-se decidir pela rejeição formal do recurso, na parte em que se questiona a convicção do Tribunal, em conformidade com o disposto nos artigos 412º, n.º 2, 414º, n.º 2, 417º, nos 3 e 6, alínea b), e 420º, n.º 1, alínea c), todos do Código de Processo Penal.

II - Resulta claro da matéria de facto dada como provada – sublinhamos, com base nas declarações do próprio arguido – que conduziu o veículo até ao local onde se encontrava imobilizado (na estrada, não estacionado) quando foi abordado pelos agentes da autoridade. Não se coloca, por isso, qualquer questão quanto à atualidade da condução: o arguido encontrava-se ao volante do seu veículo, em plena via pública, sendo irrelevante que tivesse saído do bar há 5 horas ou apenas 10 minutos antes.

III - E também irreleva que tivesse acabado de ingerir bebidas alcoólicas, que tal tivesse acontecido 5 ou 10 horas antes, ou que nada tivesse bebido... o que importa, para este efeito, é que estava sentado ao volante de um veículo automóvel (que tinha o motor a trabalhar), no meio da estrada, ou seja, era um condutor. É,

por isso, também claro, face às disposições legais transcritas, que estava obrigado a realizar tal teste de deteção de álcool no sangue.

2025-02-18 - Processo n.º 5534/19.0T9LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

Em ordem a concluir sobre a aplicação do princípio ne bis in idem importa avaliar como e o que considerar ser o mesmo crime ou, melhor dizendo, a mesma realidade criminosa, dando retorno aos correspondentes factos relevantes que, em primeira linha, cumpre delimitar.

2025-02-18 - Processo n.º 9/20.8PBVLS-C.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Não sendo a requerida (oponente) arguida nos presentes autos, nunca prestou qualquer termo de identidade e residência com as obrigações daí decorrentes, pelo que não tinha que comunicar que estaria a residir em outro local, razão pela qual se frustrou a sua citação pessoal, tal como se havia frustrado a postal, dando azo e justificando a sua citação edital.

II - Não há razão alguma para que se não aplique a regra do n.º 2 do art.º 569.º do CPC aos procedimentos cautelares, porquanto tal não contende com a sua regulamentação específica.

2025-02-18 - Processo n.º 577/20.4PALS.B.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro, ou seja, não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão “concisa” aí contemplada.

II - Não tendo as declarações prestadas pelo arguido perante juiz sido reproduzidas ou lidas em julgamento, nos termos processualmente exigidos, sempre estaria vedado ao tribunal recorrido alicerçar a sua convicção factual nessas declarações por tal constituir verdadeira proibição de prova.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

2025-02-18 - Processo n.º 1893/22.6PULSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

II - Nenhuma especificidade se verificando que permita concluir que a suspensão da execução da pena não ponha em crise a prevenção geral ou especial, e antes se mostrando em destaque elevadíssimas exigências de prevenção geral, que reclamam firmeza na punição, não pode a suspensão da execução da pena de prisão ter lugar, sob pena de ser vista pela comunidade como um perdão judicial, assim o impedindo fortes razões de reprovação e prevenção deste tipo de crime - crime de condução sem habilitação legal- , que integra o padrão de criminalidade rodoviária.

2025-02-18 - Processo n.º 389/21.8PALS.B.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade, com uma declaração de voto

I - No que toca à impugnação ampla da matéria de facto, o Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida. Caso tais provas não imponham essa decisão diversa, mas apenas a permitam, paralelamente àquela que foi a decisão da primeira instância, deverá ser esta última a prevalecer desde que se mostre devidamente fundamentada e, face às regras da experiência comum, couber dentro de uma das possíveis soluções.

II - Na prova produzida em audiência encontramos a mais volúvel das provas pelo pendor de subjectividade que a sua ponderação acarreta: a prova testemunhal, à qual se junta a apreciação das declarações dos sujeitos processuais.

III - A decisão recorrida é pormenorizada no que toca ao esclarecimento do conteúdo do depoimento e à forma como o mesmo sustentou a prova dos factos. Não se vislumbra que se afaste do depoimento da testemunha prestado em audiência. Logo, a livre convicção do Tribunal a quo está devidamente demonstrada e não merece censura.

IV – Pelo art.º 50.º/5 do Código Penal o prazo da suspensão da execução de uma pena de prisão será determinado entre um e cinco anos. Não há um dever especial de fundamentação deste segmento da decisão, nem regras autónomas para a sua avaliação. Logo, o prazo da suspensão decorre dos mesmos critérios enunciados para a determinação da medida da pena e para a decisão de suspensão da execução da pena de prisão apurada.

2025-02-18 - Processo n.º 90/22.5T9AGH.L2 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Será mínima a quantidade de consumidores que, olhando para os nomes científicos, conseguirá distinguir cherne de pampo. O consumidor reconhece os peixes pelas suas denominações comuns ou comerciais. Não há, por isso, forma de, com recurso às regras da experiência comum, concluir que as etiquetas em causa permitiriam ao consumidor perceber que o que se vendia naquelas embalagens era pampo e não cherne. As regras da experiência comum permitem concluir exactamente o contrário daquilo que o Tribunal a quo alcançou, revelando-se, pois, um erro notório na apreciação da prova.

II - Como a explicação acima enunciada encontra respaldo na documentação junta ao processo e que constitui prova pré-constituída encontra-se o Tribunal da Relação de Lisboa habilitado a, reconhecendo o erro notório na apreciação da prova, repará-lo alterando a decisão de facto em conformidade.

III - Nos termos do art.º 358.º do Código de Processo Penal, a alteração não substancial de factos deverá ocorrer se se afigurar ter a mesma relevo para a decisão da causa. O relevo atribuído aos dois factos cuja adição é pretendida, prende-se com a capacidade dos mesmos sustentarem a conclusão quanto à motivação dos Arguidos. Como tal, o relevo pretendido não é para a decisão da causa, mas apenas para a fundamentação da decisão de facto e essa basta-se no elencar das razões do Tribunal para o seu julgamento sem necessidade de acrescentar mais factos ao rol de factos provados.

2025-02-18 - Processo n.º 821/24.9TXLSB-D.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A liberdade condicional tem por finalidade «criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquentes possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão».

II - A concessão da Liberdade Condicional não é automática nem discricionária, mas fruto de um juízo ponderado, fundamentado e sindicável, no qual o Tribunal tem que avaliar pressupostos legais estritamente definidos.

III - O requisito material previsto no art.º 61.º/2 al. a) do Código Penal reporta-se à prevenção especial,

enquanto fim das penas. Apenas se for reconhecido que já foi alcançado tal fim deverá ser concedida a almejada Liberdade Condicional.

IV - As licenças de saída e o cumprimento de pena em regimes abertos têm por finalidade validar o comportamento do Condenado na reaproximação ao meio livre, bem como a recetividade da comunidade à sua presença.

V - A circunstância de a Recorrente manter um discurso desculpabilizante, não pode ser minimizada, sendo antes factor de apreensão quanto à eventual adoção de comportamentos idênticos após o retorno ao meio livre.

2025-02-18 - Processo n.º 99/20.3SVLSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A perda alargada de bens integra uma das medidas excepcionais de combate à criminalidade organizada e económico-financeira reguladas na lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, quando estejam em causa os ilícitos tipificados no seu artigo 1.º, dos quais faz parte o crime de tráfico de estupefaciente [artigo 1.º, alínea a) e artigo 7.º, da Lei n.º 5/2002].

II - O que está em causa na perda alargada é uma presunção de ilicitude do património desconforme com os rendimentos lícitos obtidos pelo arguido.

III - Esta presunção não serve para declarar a culpabilidade do arguido. No procedimento criminal pela prática dos factos integradores de algum dos crimes referidos no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro (no caso, tráfico de estupefacientes), o arguido beneficia de todas as garantias de defesa em processo penal, não havendo qualquer alteração às regras da prova ou qualquer outra especificidade resultante do regime de perda de bens previsto na aludida Lei. Só haverá perda dos bens resultantes da liquidação do património ou rendimento incongruentes com os rendimentos lícitos do arguido quando exista condenação do arguido, transitada em julgado, por um dos crimes referidos no artigo 1.º do diploma.

IV - A criação desta presunção legal de conexão não acarreta um ónus excessivo para o arguido, uma vez que a elisão da presunção será efetuada através da demonstração de factos que são do seu conhecimento pessoal, sendo ele que se encontra em melhores condições para investigar, explicar e provar a concreta proveniência do património ameaçado. O legislador teve o cuidado de prevenir que, sendo mais difícil ao arguido provar a licitude de rendimentos obtidos num período muito anterior ao do processo, a prova da licitude dos rendimentos pode ser substituída pela prova de que os bens em causa estavam na sua titularidade há pelo menos cinco anos no momento da constituição como arguido ou que foram adquiridos com rendimentos obtidos no referido período (cfr. artigo 9.º, n.º 3, als. a), b) e c) da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro). Esta limitação temporal faz com que a prova necessária para que possa ser ilidida a presunção se torne menos onerosa.

V - Nesta medida assegura-se um adequado exercício do contraditório e para ilidir a presunção, o arguido pode utilizar qualquer meio de prova válido em processo penal, não estando sujeito às limitações probatórias que existem, por exemplo, no processo civil ou administrativo, além de que o próprio tribunal deverá ter em atenção toda a prova existente no processo, donde possa resultar ilidida a presunção estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, da Lei 5/2002 de 11 de janeiro (artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma).

VI - Para garantia do montante liquidado, pode o Ministério Público requerer o arresto dos bens do arguido, nos termos do artigo 10.º, da Lei n. 5/2002.

No caso da perda alargada, efetuada a liquidação, o Ministério Público não tem que demonstrar a relação entre o património incongruente e um qualquer crime devendo apenas alegar que se trata de um crime de catálogo, a existência de um património e a sua incongruência com os rendimentos lícitos.

2025-02-18 - Processo n.º 216/20.3SXLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Não obstante as posteriores alterações introduzidas ao C. Penal, o crime de violência doméstica, tendo por

ofendido o cônjuge ou ex-cônjuge, manteve o tipo e a moldura penal. Até à entrada em vigor das alterações introduzidas ao C. Penal pelo Dec. Lei n.º 48/95, de 15 de março, o prazo de prescrição do procedimento criminal crime de maus tratos entre cônjuges era o de cinco anos (art.º 117º, n.º 1, c) daquele código.

A partir de então, o procedimento criminal pelo crime de maus tratos do cônjuge, depois crime de maus tratos e actualmente, crime de violência doméstica, prescreve em dez anos (art.º 118º, n.º 1, b) do C. Penal). Em qualquer caso, estamos sempre perante um crime habitual, um crime que tem por objeto a prática reiterada da mesma ação.

II - Nos crimes habituais, o prazo de prescrição só corre desde o dia da prática do último ato (art.º 118º, n.º 2, b) do C. Penal na primitiva redação e art.º 119º, n.º 2, b) do C. Penal, na redação em vigor) o que significa que a lei aplicável é a que estiver em vigor na data da prática do último ato da conduta reiterada.

III - O tribunal superior não tem a imediação característica da primeira instância, máxime, quanto às declarações proferidas pelos arguidos e testemunhas. Se na fundamentação de facto não encontramos qualquer desvio a um raciocínio lógico e congruente, fiel às regras da lógica e da experiência comum, com análise crítica das declarações e depoimentos prestados, não deve este Tribunal substituir a convicção alcançada pelo Tribunal recorrido, por via de argumentos que permitam concluir que uma outra convicção era possível.

IV - Não tendo havido pedido deduzido pela lesada, não deve o arguido ser condenado no pagamento em “indenização” nos estritos termos da lei civil, mas sim no pagamento de uma reparação à vítima do crime, nos termos do artigo 82.º-A do CPP, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009. Participando das finalidades da pena aplicada (supra, 11), esta reparação, na falta de fixação de critério próprio no artigo 82.º-A do CPP, deve levar em conta os danos não patrimoniais causados e a situação da vítima, como expressão da gravidade das consequências do crime, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, numa ponderação conjunta dos critérios da lei civil, nomeadamente dos artigos 494.º e 496.º, n.º 4, do Código Civil, convocados pela natureza compensatória da reparação, e dos critérios da lei penal de fixação da reacção criminal atendíveis por via da culpa e da prevenção, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 71.º, n.º 2, do Código Penal.

2025-02-18 - Processo n.º 402/23.4POLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O princípio do in dubio pro reo configura-se como uma regra de decisão de facto: produzida a prova e efetuada a sua valoração, quando o resultado do processo probatório seja uma dúvida razoável e insuperável sobre a realidade dos factos - ou seja, subsistindo no espírito do julgador uma dúvida razoável e irresolúvel sobre a verificação, ou não, de determinado facto - o juiz deve decidir a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.

II - Já assim não sucederá se na fundamentação da sentença não se detetar tal estado de dúvida por parte do juiz a quo, quer porque não é expressamente mencionado, quer porque motivou positivamente a sua convicção e enunciou o percurso de raciocínio que o conduziu a dar os factos como provados.

III - A objetividade da verdade material dos factos que aqui importa nunca é plena. É sim a objetivamente alcançável. A inicial linha mestra de valoração, e também mais reveladora, resulta da credibilidade conferida ao meio de prova em causa. O que aquela concreta testemunha ou declarante disse não é per se bastante para lhe conferir credibilidade. De facto, a lei adjetiva não prevê qualquer regra de corroboração necessária e, exista ou não univocidade no teor dos depoimentos e declarações, o convencimento do julgador depende de uma conjugação de elementos tão diversos como a espontaneidade das respostas, a coerência e pormenorização do discurso, a emoção exteriorizada ou a consistência do depoimento pela compatibilidade com a demais prova relevante.

IV - Só os princípios da oralidade e da imediação permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade. Só eles permitem, por outro lado, avaliar o mais corretamente possível da credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais. E só eles permitem, por último, uma plena audiência desses mesmos participantes, possibilitando-lhes da melhor forma que tomem posição perante o material de facto recolhido e participem na declaração do direito do

caso.

2025-02-18 - Processo n.º 61/22.1JELSB.L1 - Relator: Pedro José Esteve de Brito

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Não demonstrando o recorrente que a prova produzida no julgamento só poderia ter conduzido, em sede de matéria de facto provada e impugnada, à solução por si defendida, e não àquela consignada pelo tribunal recorrido, a impugnação da matéria de facto efetuada no recurso interposto está condenada ao fracasso (cfr. art.º 412.º, n.º 3, al. b), do C.P.P.);

II - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida da pena em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso;

III - Estando em causa o transporte numa mala, através de avião proveniente do Brasil, de 39, 971 Kg de cocaína, com um grau de pureza entre 80,7 % a 83,8%, que permitia extrair 163349 doses médias individuais, que o recorrente foi recolher do avião aquando da chegada deste, que iria entregar a terceiro em troca de EUR 20 000, aproveitando-se do facto de ter sido funcionário no aeroporto, tendo utilizado indevidamente um cartão que lhe permitiu aceder até junto do referido avião, tendo agido com a modalidade mais intensa e gravosa de dolo, que se mostra direto e que, assim, representa maior desvalor, não é desproporcional a pena de 8 anos e 6 meses de prisão efetiva, não obstante ter sido de curta duração o contacto direto entre o recorrente e a dita mala que continha o estupefaciente, bem como a ausência de antecedentes criminais e a boa inserção de que beneficiava;

IV - Na verdade, o facto de a dita mala ter sido apreendida à saída do avião e, assim, ainda no interior do aeroporto, ficou a dever-se à intervenção dos elementos da Autoridade Tributária e Aduaneira e não a uma conduta voluntária do recorrente, pelo que não lhe poderá ser atribuído qualquer poder atenuativo;

V - Por outro lado, a ausência de antecedentes criminais e a boa inserção do recorrente possuem reduzido valor atenuativo por ser a conduta exigida a todo e qualquer cidadão como modo de poder viver em sociedade.

2025-02-18 - Processo n.º 279/24.2JELSB-C.L1 - Relator: Pedro José Esteve de Brito

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A falta de fundamentação de uma decisão verifica-se quando existe uma absoluta ausência do enunciar das razões pelas quais se decidiu num determinado sentido, ocorrendo uma fundamentação insuficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou insuficientes para permitir que se extraia a ilação jurídica formulada pela decisão;

II - A falta de fundamentação gera a nulidade do ato decisório, quando esta for expressamente cominada na lei (cfr. art.º 118.º, n.º 1, do C.P.P.), ou a sua irregularidade, nas demais situações (cfr. art.º 118.º, n.º 2, do C.P.P.), ao passo que a fundamentação insuficiente sujeita o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado em recurso, mas não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo;

III - Tendo o recorrente suscitado tempestivamente a irregularidade de determinado despacho, questão que foi conhecida pelo tribunal recorrido por decisão da qual não foi interposto recurso, não pode tal questão (irregularidade) ser novamente suscitada, nos mesmos termos, em recurso interposto apenas daquele primeiro despacho;

IV - Estando o inquérito sujeito a segredo de justiça, aquando da fundamentação da decisão que declara a excepcional complexidade do procedimento, ter-se-á também que ter em conta que não poderá ser revelado aquilo que o segredo de justiça pretende ocultar, nomeadamente a estratégia processual do Ministério Público, as diligências probatórias já realizadas e quais aquelas que ainda se encontram em curso.

2025-02-18 - Processo n.º 1326/21.5PAALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – O não atendimento, pela sentença recorrida, do conteúdo de relatórios de assistência hospitalar não determina a sua nulidade por erro notório na apreciação da prova, sendo certo que aqueles relatórios não configuram prova pericial.

II – Não ocorre a violação do princípio in dubio pro reo quando não se constata que o tribunal de primeira instância se tenha defrontado com qualquer dúvida na formação da convicção, resolvida contra o recorrente arguido.

2025-02-18 - Processo n.º 601/23.9SXLBS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – O princípio ne bis in idem está consagrado no art.º 29º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, onde se lê que “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”. Este princípio visa obstar a uma dupla submissão de um indivíduo a um mesmo processo. Proíbe-se, assim, que um determinado, concreto e delimitado (no tempo, no espaço e nos intervenientes) comportamento de uma pessoa já objeto de uma sentença possa alicerçar um segundo processo penal. Ainda que a CRP apenas proíba expressamente o duplo julgamento pelo mesmo facto – ne bis in idem na vertente processual – a proibição abrange ainda a aplicação de novas sanções penais pela prática do mesmo crime.

II – Não ocorre violação do princípio ne bis in idem quando o recorrente é condenado pela prática de dois crimes de violência doméstica, um na pessoa da sua (à data dos factos) companheira, que o filho de ambos presenciou, outro na pessoa do filho menor de ambos.

III - A violência doméstica é um fenómeno social muito grave, que põe fortemente em causa a dignidade inerente à condição humana. É um sério problema da nossa sociedade, que destrói vidas, e que aumenta todos os anos. O Direito Penal deve dar a este flagelo social uma resposta veemente, ao nível da prevenção, combate e repressão.

IV - No caso em análise, os factos praticados pelo arguido são globalmente muito graves. Já depois da ocorrência dos factos praticados na pessoa da assistente e do menor, impressiona o episódio ocorrido em 03.09.2023, no qual o recorrente, na via pública, aperta o pescoço da assistente e corta-o. Pese embora a assistente tenha caído ao chão, ainda lhe desferiu murros pelo corpo e atira a cabeça dela contra o solo, tendo, com um isqueiro, tentado pegar fogo na face e no cabelo da vítima. Apenas cessa a sua conduta atenta a passagem pelo local de um transeunte, que evidentemente o poderia surpreender e até diligenciar pela sua detenção. Dessa conduta do recorrente resultaram lesões significativas para a assistente, que demandaram assistência hospitalar, e que foram causa de um período de doença de 14 dias, com 7 dias de afetação da capacidade de trabalho geral e profissional e em condições normais, ainda que sem consequências permanentes.

V - Quanto à sua personalidade, todo o seu descrito comportamento faz evidenciar uma personalidade assaz conflituosa, com manifesta dificuldade em agir de acordo com as regras de uma sã vivência em sociedade e em respeitar a pessoa do próximo, mesmo depois de, nestes autos, lhe terem sido aplicadas medidas coativas não privativas da liberdade. Na verdade, a ameaça da prisão (no caso preventiva), inerente às medidas de coação de proibição de contactar a assistente e de não comparecer na habitação, aplicadas em 23.08.2024, não o demoveu de continuar a praticar atos de natureza penal idêntica. Por isso, em 07.10.2023, foi aplicada ao recorrente a medida de coação mais grave – a prisão preventiva. A isso acresce o consumo de álcool e de haxixe. Mesmo em julgamento, ao prestar declarações, o recorrente demonstrou “notória atitude de minorização e desculpabilização dos seus comportamentos (em que se reputou como vítima, mas que nenhum sustentáculo mereceu)”.

VI - Nada na personalidade do recorrente permite validamente supor que a ameaça da prisão evitará a repetição de condutas delitivas. O arguido nem sequer demonstrou arrependimento ou qualquer ato de contrição pelo seu comportamento, pedindo desculpas às vítimas ou tentando reparar os danos na medida em que tal lhe era possível. São, em síntese, elevadas as exigências de prevenção especial, que, aliadas às

fortes exigências de prevenção geral, obstam à suspensão da execução da pena de prisão.

2025-02-18 - Processo n.º 632/23.9T9VFX.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O artigo 36º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa preceitua que “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”.

O artigo 1878º do Código Civil diz que “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens (n.º 1). Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida (n.º 2)”.

Por seu turno, o art.º 1874º, n.º 1, do CC, refere que “Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência”.

II - O poder de correção dos pais sobre os filhos pressupõe sempre que o agente atue com essa finalidade, de educar ou de corrigir, e que os castigos infligidos sejam criteriosamente ponderados e proporcionais à falta ou faltas cometidas.

III - Quem, depois de ter tomado conhecimento de que a sua filha menor tratava o atual companheiro da mãe por “pai” no trato diário, à medida que formula perguntas à menor, e perante as respostas ou silêncios da mesma, lhe desfere cinco bofetadas na cara, (fazendo inclusive saltar os óculos da cara), duas palmadas nos braços e uma palmada na região dorsal à direita, não tem a sua conduta legitimada pelo exercício do poder de correção.

IV- É evidente que o recorrente não agiu com o propósito de educar a filha ou de corrigir qualquer comportamento desadequado desta, fazendo-o apenas para castigar a filha por esta fazer algo do seu desagrado: chamar pai ao atual companheiro da mãe. O recorrente não visou melhorar o comportamento da filha, mas apenas puni-la, descarregando na pessoa da menor a sua ira ou frustração. O comportamento do recorrente não teve qualquer conteúdo pedagógico ou educativo.

2025-02-18 - Processo n.º 1624/19.8TELSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Resultando do modo de cometimento dos crimes pelos quais foi o arguido condenado uma particular e intensa vontade criminosa, subjacente a todo um meticuloso plano que envolveu a criação de uma empresa (com sede na morada da residência do arguido), abertura de um conta bancária em nome da sociedade arguida, posterior obtenção de um TPA, onde utilizou dados de cartões clonado, mais propriamente dados de 95 cartões, e efectuou um total de 271 tentativas em menos de 6 horas, que lhe permitiram apoderar-se de mais de 27 mil euros, e apenas não tendo logrado mais em virtude de mecanismos de protecção bancária, não é possível realizar o necessário juízo de inexistência de perigo da prática de novos crimes por parte daquele, e logo deve ser indeferida o pedido de não transcrição da sentença condenatória nos certificados do registo criminal, nos termos do artigo 13.º, n.º1, da Lei n.º 37/2015 de 05 de Maio.

2025-02-18 - Processo n.º 1237/24.2PLLRs-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - O direito contido no n.º 3 do artigo 32.º Constituição comporta uma dupla vertente: por um lado, o direito a ser assistido por defensor e, por outro, o direito a escolher o defensor.

II - O direito à escolha de defensor «justifica-se com base na ideia de que o arguido não é objeto de um acto estadual, mas sujeito do processo, com direito a organizar a sua própria defesa».

III - Tendo o arguido constituído previamente mandatário, só este pode ser considerado seu defensor,

conforme decorre do disposto nos arts.61º n.º 1 al. d) e e) e 62º, do Cód. Processo Penal, o que obrigava à sua convocação para a diligência de 1º interrogatório de arguido detido, que postula a obrigatoriedade de assistência, atento o disposto no art.º 64º n.º 1 al. a) do Cód. Processo Penal.

IV - Não tendo o mesmo sido notificado, não existia fundamento para a sua “substituição”, razão pela qual a realização da diligência, apesar de ter ocorrido com a presença de defensor, deve considerar-se como tendo sido realizado, inversamente, na sua ausência, o que constitui nulidade insanável prevista na alínea c), do art.º 119º, do Cód. Processo Penal, acarretando a nulidade da mesma.

2025-02-18 - Processo n.º 1224/22.5TXLSB-E.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.

II - Tem sido entendimento na jurisprudência que a concessão da liberdade condicional ao meio da pena de prisão tem carácter excecional, estando condicionada à evolução da personalidade do condenado e muito limitada pelas finalidades de execução das penas.

2025-02-18 - Processo n.º 1501/23.8GEALM.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A impugnação da matéria por parte do recorrente não impõe a realização de um segundo julgamento, com audição das gravações e apreciação total de todos os elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, como se esta não existisse. Em sede de recurso apenas se apreciam eventuais erros ou incorreções na forma como a 1.ª instância apreciou a prova e só quanto aos concretos pontos identificados pelo recorrente.

II - O arguido, munido de uma arma, exigiu que a ofendida não saísse de casa, ameaçando-a de morte, pretendendo constranger a ofendida a proceder da forma que exigia, sendo a sua conduta idónea à obtenção do resultado pretendido. Se a ofendida não acatou a determinação do arguido, cometeu este um crime de coação na forma tentada.

2025-02-18 - Processo n.º 2255/16.0T9LRS.L1 - Relator: Rui Poças

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

I - A alegação pelos recorrentes de que a decisão do tribunal se baseia em presunções e suposições, descurando a prova produzida, nomeadamente as declarações dos arguidos, que negaram a prática dos factos, não permite detetar o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. a) do CPP, pois os recorrentes não identificam no texto da decisão recorrida os factos cujo apuramento o tribunal recorrido podia e devia ter indagado, de acordo com as normas jurídicas aplicáveis.

II – O recorrente que invoca o vício de contradição insanável da fundamentação, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. b) do CPP, deve identificar com rigor a factualidade em que se materializa a contradição que invoca, não bastando manifestar a sua discordância genérica relativamente à decisão.

III – Os recorrentes não cumprem as exigências do art.º 412.º, n.º 3 e 4 do CPP, quando invocam o erro de julgamento, sem concretizarem os pontos da matéria de facto que consideram erradamente julgados e as provas que impõem decisão diversa, limitando-se a uma apreciação genérica sobre a valoração da prova feita pelo tribunal recorrido, em que basicamente afirmam que não existe prova de tudo o que contraria as suas declarações.

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - O vício de nulidade de sentença, a que alude o art.º 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões, ou seja, problemas concretos que o tribunal deve resolver e sobre o qual há que decidir.

II – Incluem-se no vício de omissão de pronúncia os casos em que o tribunal não dá como provados ou não provados factos alegados na acusação, no pedido cível ou na contestação, desde que relevantes para a decisão.

III – Resulta do art.º 283.º, n.º 3, al. c) do CPP o critério normativo da concretização dos factos exigível para o exercício do direito de defesa e do contraditório: assim, impõe-se a narração, ainda que sucinta, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena; mas quanto aos elementos relativos à indicação do lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação do agente e outras circunstâncias relevantes para a determinação da sanção, apenas se exige que estes sejam indicados «se possível».

IV - O momento e lugar da prática dos factos não tem sempre que se reportar a uma data e lugar concretos, podendo fixar-se apenas balizas temporais a delimitar a sua verificação, ponderando-se em cada caso, se a factualidade imputada na acusação tem a concretização suficiente para permitir ao arguido o exercício eficaz do seu direito ao contraditório.

V - Estas considerações têm particular relevância no caso do crime de violência doméstica, o qual se pode desdobrar em múltiplos atos de maus tratos praticados ao longo do tempo, em que é difícil precisar as datas exatas em que os mesmos se verificaram.

VI – O tribunal de recurso só pode suprir a nulidade da sentença recorrida se dispuser de todos os elementos que o permitam, o que não sucede se tiver que substituir-se ao tribunal recorrido na reconstrução da sentença e respetiva motivação, sob pena de violação da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição prevista no art.º 32.º da Constituição.

SESSÃO DE 06-02-2025

2025-02-06 - Processo n.º 3/17.6F9LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal (3)

Não Providos – Unanimidade

I - Cumpre acompanhar nesta matéria a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, plasmada no acórdão n.º 546/2024, de 11.07, que não julgou inconstitucional o artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06, interpretado no sentido de que a suspensão da execução da pena de prisão é sempre condicionada ao pagamento da prestação tributária, independentemente da ponderação das circunstâncias do caso concreto.

II – Da factualidade apurada resulta que o recorrente comprou e vendeu muito mais tabaco do que lhe foi apreendido e, bem assim, que da tabela em que se apurou a prestação em dívida de 103.432,97 € não consta qualquer tabaco apreendido, o que significa que não há qualquer montante a deduzir por extinção dos direitos aduaneiros e de imposto relativos ao tabaco apreendido ao recorrente.

III - O pagamento do valor dos meios de transporte, ao abrigo do art.º 19.º, n.º 1, in fine, do RGIT, está sempre fundado nos princípios da responsabilidade e da culpa do infractor, assegura os interesses da Fazenda Nacional, mas impede que tal tenha lugar à custa de proprietário diligente e de boa-fé.

IV - O inquérito teve início em 17.03.2017, foi declarado de excepcional complexidade, ocorreram as perturbações da pandemia, foram emitidas cartas rogatórias e teve lugar uma reorganização do Juízo Central Criminal de Loures, pelo que não se vislumbra qualquer fundamento para concluir que (i) decorreu muito tempo e que (ii) em virtude do tempo decorrido, se mostram diminuídas por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

V - A conduta do recorrente é muito grave, causou elevados danos à Fazenda Nacional, o desvalor da acção e do resultado (ilicitude) é e mantém-se intenso, até porque ainda não houve qualquer ressarcimento, bem como o juízo de censura (culpa) continua a ser elevado (este recorrente, com outros, criou uma associação criminosa para cometer crimes tributários).

VI - O recorrente não impugnou a matéria de facto, pelo que não pode aqui discutir se houve ou não indevida utilização do princípio da livre apreciação da prova.

VII - A doutrina e a jurisprudência vêm considerando que, na associação criminosa, há um projecto com um certo período de duração e a actuação conjugada e concertada dos seus elementos, cooperando entre si, com permanência, na realização desse fim criminoso. Assim como é reconhecida a altíssima e especialíssima perigosidade da associação, derivada do seu particular poder de ameaça e dos fenómenos miméticos e sugestivos, de natureza criminosa, que aquela gera nos seus membros, sendo estas as razões subjacentes à opção do legislador de antecipação da tutela penal para o momento anterior ao da efectiva perturbação da segurança e tranquilidade públicas, mas em que já se criou um especial perigo de perturbação.

VIII - O bem jurídico tutelado é a paz pública, no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes. Trata-se de intervir num estágio prévio, através de uma dispensa antecipada de tutela, quando a segurança e a tranquilidade públicas não foram ainda necessariamente perturbadas, mas se criou já um especial perigo de perturbação que só por si viola a paz pública. A mera existência de associações criminosas, ligada à dinâmica que lhes é inerente, põe em causa o sentimento de paz que a ordem jurídica visa criar nos seus destinatários e a crença na manutenção daquela paz a que os cidadãos têm direito, substituindo-os por um nocivo sentimento de receio generalizado e de medo do crime.

IX - O agente tem de conhecer, na sua consciência psicológica ou intencional, todos os elementos constitutivos do tipo: de que existe uma organização, qual o seu papel nela e que o fim é a prática de crimes.

X - E trata-se de um crime de perigo abstracto: formada a associação está preenchido o objetivo do crime de associação criminosa.

XI - O crime de associação criminosa é de participação necessária, pois exige a participação de vários agentes, com a consciência do ilícito da associação criminosa como tal, que tem de ser autonomamente comprovada, como sucede relativamente a qualquer outro crime, não podendo sem mais ser deduzida ou presumida a partir da consciência do ilícito dos factos integrantes do escopo associativo ou de algum ou alguns

deles” - cfr. Figueiredo Dias, “Associações Criminosas no Código Penal Português de 1982 (arts. 287.º e 288.º), p. 65.

XII - O que distingue um crime de associação criminosa de um bando ou de outro esquema de comparticipação, para além de uma organização mais ou menos piramidal ou hierarquizada, é a vontade de vários agentes em criar uma estrutura colectiva para se dedicar à prática de crimes. Na comparticipação fora da associação criminosa, os agentes juntam-se para cometer um ou mais crimes, cooperação que existe apenas na medida e pelo tempo necessários à prática de tais ilícitos. Após cada um vai para o seu lado, não há uma estrutura criminosa que perdure no tempo e apta para seguir o seu fim: voltar a cometer crimes. No bando ou figura semelhante, os agentes juntam-se para cometer um crime ou crimes, beneficiando das mais-valias de cada um. Na associação criminosa, os seus fundadores e membros, com maior ou menor importância, criam uma estrutura organizada que perdura no tempo, para cometer crimes, sempre com a consciência de fazer parte de um colectivo e não de agir ocasionalmente em conjunto.

XIII - Depois, há obviamente os promotores e fundadores da associação criminosa (que têm participação activa na criação ou na reestruturação da associação criada para a prática de crimes ou do desvio dos fins de associação pré-existente com objectivos criminosos), os chefes e dirigentes (membro da organização especialmente qualificados), os membros não dirigentes (subordinados a uma consciente vontade colectiva, aceitam o fim da associação criminosa e são reconhecidos pelos outros como membros, não bastando a participação - mesmo que sistemática - em crimes organizados pela associação) e os meros apoiantes (apoiam a associação e não a membros individualmente considerados, são idóneos a fornecer ajuda à finalidade colectiva e, também aqui, não basta a participação - mesmo que sistemática - em crimes organizados pela associação. Agentes que não encontramos no bando ou comparticipação semelhante.

XIV - É pacífico que as intercepções telefónicas, regularmente efectuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência, prova documental que não carece de ser lida em audiência.

XV - Transcrições que estão nos autos desde o inquérito, pelo que não se verifica qualquer impossibilidade do recorrente se defender do respectivo conteúdo. Podia analisá-las, não apenas na audiência, mas ao longo de todo o processo. Foi respeitada a exigência de um processo equitativo (artigo 20º, nº 4, da CRP), pois o recorrente teve ao seu dispor a efectividade do direito de defesa no processo, bem como dos princípios do contraditório e da igualdade de armas.

XVI - O acórdão n.º 5/2023 do STJ fixou jurisprudência no sentido que “as declarações feitas pelo arguido no processo perante autoridade judiciária com respeito pelo disposto nos artigos 141.º, n.º 4, al. b), e 357.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, podem ser valoradas como prova desde que reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento.

XVII - Não obstante, do ponto 41 do referido AFJ consta do seguinte: “A reprodução ou leitura apenas da parte reputada relevante das declarações satisfaz obviamente o desígnio legislativo. Aceita-se como possível limite à obrigação de reprodução ou leitura das declarações a aceitação livre, inequívoca e esclarecida do seu conteúdo por parte do arguido e a subsequente renúncia, por parte de todos os sujeitos processuais, a essa reprodução ou leitura, sem que tal signifique obstáculo à sua valoração como prova.”

XVIII - Seguindo a jurisprudência fixada, as declarações feitas pelo arguido em primeiro interrogatório judicial de arguido detido só podem ser valoradas como prova desde que reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento. Porém, o Supremo admite que também possam ser valoradas se houver uma renúncia, por parte de todos os sujeitos processuais, a essa reprodução ou leitura.

XIX - No caso em apreciação, da acta de audiência da sessão de julgamento de 09.10.2023, consta que a defesa deste recorrente prescindiu da leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas pelo arguido na fase de inquérito perante Magistrado.

XX - Acresce dizer que, ao vir no recurso com este argumento, o recorrente está manifestamente a violar o seu dever de lealdade processual.

2025-02-06 - Processo n.º 723/23.6PXL5B.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I – À data dos factos, a recorrente tinha apenas 17 anos de idade. Muito jovem, uma personalidade ainda em desenvolvimento. Esta jovem arguida, sem antecedentes criminais, planeia finalizar a sua formação profissional no Instituto do Desenvolvimento Social, fazendo as disciplinas e os estágios que lhe faltam para concluir o curso profissional de Técnico de Serviços Jurídicos. Acresce dizer que, em meio prisional, tenciona retomar a escolaridade, melhorando as suas habilitações escolares (9.º ano de escolaridade).

II - Pensando na ressocialização (prevenção especial positiva) desta jovem, fundamento essencial para a aplicação do regime penal de jovens delinquentes, só podemos concluir que é agora o momento certo para “puxá-la para cima”, em vez de a condenar numa pesada pena de prisão. E ela parece merecê-lo. Quer estudar, trabalhar, dedicar-se à família que nunca a ajudou.

III - Diríamos até que este será um caso típico de aplicação do regime penal dos jovens delinquentes, pois, face à moldura dos roubos agravados, só uma atenuação especial evitará elevado período em estabelecimento prisional para esta jovem, o que certamente seria um forte obstáculo à sua reinserção social.

IV - Tendo em conta a moldura dos crimes, a prevenção geral e a culpa em níveis medianos e a ausência de especiais exigências de prevenção especial, a pena justa para cada crime é a de 2 (dois) anos de prisão e 9 (nove) meses.

V - Face aos princípios consignados no artigo 77º, do Código Penal, nomeadamente a apreciação conjunta dos factos e a personalidade do agente, entendemos como adequada a pena única de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão.

VI - Os crimes perpetrados pela arguida, em co-autoria, são graves pelo temor e insegurança que causam na comunidade. A efectiva execução da pena de prisão, num caso, como o dos autos, mostra-se indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias. Na verdade, e não obstante o conhecimento da profunda anomia em termos sociais e económicos que está em causa nestes casos específicos de crime violento, esta prática constitui um autêntico flagelo e dificilmente seria aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito fosse suspensa na sua execução. Como faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral. Acresce que a suspensão da execução da pena de prisão transmitiria a mensagem - prevenção geral negativa - de que vale a pena tentar cometer estes crimes. Se correr bem, o ganho é garantido. Se correr mal, a pena de prisão pode ser suspensa na execução. E com isto aumentará este tipo de crimes violentos contra a propriedade e as pessoas.

2025-02-06 - Processo n.º 574/24.0TELSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I – O valor da Justiça, o combate e a perseguição aos movimentos financeiros de proveniência ilícita, designadamente transferências de dinheiro, impõem-se e sobrepõem-se aos eventuais prejuízos causados pela suspensão da movimentação de contas bancárias.

II - Esta ordem de suspensão é cautelar, tomada para evitar o descaminho de quantias financeiras envolvidas em movimentos financeiros suspeitos. A notificação ao titular das contas não pode exceder o peso e a medida certos de modo a não prejudicar o combate ao branqueamento de capitais e a realização da Justiça.

III – A fundamentação do despacho é a adequada, proporcional e necessária à defesa da Justiça e do combate à criminalidade internacional económica e financeira. É uma medida cautelar que protege os fins da lei de combate ao branqueamento sem, contudo, deixar de transmitir aos recorrentes os motivos da confirmação judicial da ordem de suspensão (movimentações bancárias aparentemente inconsistentes com a sua actividade conhecida ou declarada).

IV - O crime de branqueamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 368.º-A do Código Penal supõe o desenvolvimento de atividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrando a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a “um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas”. Sem um crime precedente como tal previsto à

data da transferência do capital, não há crime de branqueamento.

V - O Ministério Público indica todas as suspeitas em investigação, suportadas em factos já conhecidos e descritos, sendo evidentes todos os elementos do crime de branqueamento: (i) o desenvolvimento de atividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita; (ii) a indicação dos crimes precedentes em investigação.

2025-02-06 - Processo n.º 322/20.4JELSB-E.L1 – Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Os prazos estabelecidos no art.º 276º do Cód. Proc. Penal não são prazos de caducidade. São prazos meramente ordenadores e de referência, não possuindo qualquer natureza preclusiva do poder-dever que cabe ao Ministério Público de arquivar o inquérito ou de proferir acusação.

II - Uma reunião que decide uma estratégia de investigação não é um acto processual, não exigindo a presença do arguido ou o seu defensor. O que o arguido e o seu defensor têm direito, é a ser ouvidos sobre o resultado dessa conversa (ou reunião) depois de vertido em promoção ou requerimento.

III - Transmitidos os autos às competentes Autoridades Judiciárias da República Federativa do Brasil por delegação da continuação do procedimento criminal a essas mesmas Autoridades, ao abrigo do disposto nos arts. 1º, alínea b), 89º e 90º, nº 1 da Lei 144/99, de 31.08 (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), o processo é transmitido no estado em que se encontra.

IV - Sendo o pedido de cooperação recusado quando existir risco de agravamento da situação processual de uma pessoa por virtude da violação da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, esse risco tem que ser avaliado como efectivamente existente para poder existir a recusa.

V - A transmissão de autos, operada ao abrigo do disposto nos arts. 1º, alínea b), 89º, e 90º, nº 1 da Lei 144/99, de 31.08, que prevê expressamente que a continuação da investigação de um inquérito instaurado em Portugal pode ser delegada num Estado estrangeiro que a aceite – desde que verificadas determinadas condições expressas em tal Lei – constitui uma excepção à regra da territorialidade, consagrada por legislação especial, no âmbito da cooperação judiciária internacional e, enquanto excepção legal (prevista em Lei da República), não pode ser vista como atentatória da soberania do Estado português.

VI - O interesse na boa administração da justiça referido na alínea d) do nº 1 do art.º 90º da Lei 144/99, de 31.08, consubstancia-se em assegurar, da melhor maneira possível, a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, em reprimir as infracções da legalidade e em dirimir os conflitos de interesses, públicos e privados.

2025-02-06 - Processo n.º 763/21.OPGLRS-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

Mostrando-se muito intensos o perigo de fuga, o perigo de continuação da atividade criminosa e o perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, e não existindo medida de coacção que os acautele para além da prisão preventiva, nem mesmo a de obrigação de permanência na habitação, sendo a prisão preventiva proporcional à gravidade dos crimes e à sanção que previsivelmente venha a ser determinada, deve esta ser aplicada.

2025-02-06 - Processo n.º 1306/24.9PCCSC-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal em Separado (3)

Providos – Unanimidade

I - A nulidade decorrente da falta de fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção tem que ser deduzida no próprio acto – a que o recorrente assistiu – sob pena de se considerar sanada, atento o disposto nos arts. 120º, nº 3, alínea a) e 141º, nº 6, ambos do Cód. Proc. Penal.

II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

III - Cometem o crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210º do Cód. Penal, 4 indivíduos que, valendo-se do número e da juventude da vítima, agem com violência, física e psicológica, primeiro ao emboscarem o ofendido no túnel para o constrangerem a entregar-lhes chocolates por receio de que o agredissem fisicamente, depois subtraindo dinheiro, enquanto o faziam cair, colocando-o sempre na impossibilidade de resistir por força do número e da atitude.

IV - Na aplicação da medida de prisão preventiva têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade. Se a juventude e ausência de antecedentes criminais levam a concluir que a medida de obrigação de permanência na habitação é suficiente e adequada para obviar os perigos existentes, respeitando ainda o princípio da proporcionalidade, é esta que deve ser aplicada.

2025-02-06 - Processo n.º 1942/19.5T9CSC.L2 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - A difamação consiste na imputação a alguém, levada a terceiros e na ausência do visado, de facto ou de juízo que encerre em si uma reprovação ético-social, por serem ofensivos da honra e consideração do ofendido, enquanto pretensão de respeito que decorre da dignidade da pessoa humana e pretensão ao reconhecimento dessa dignidade por parte dos outros, quer no plano moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político.

II - No caso dos autos, há que ter em conta que o facto imputado pela arguida ao assistente foi comunicado às autoridades judiciárias (à PSP e ao Ministério Público), sob a forma de queixa criminal, com o propósito de que contra o denunciado fosse instaurado procedimento criminal (como veio a acontecer). Por assim ser, o crime eventualmente em causa seria o de denúncia caluniosa, previsto no artigo 365º, nº 1 do Código Penal (Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento) – sendo hoje razoavelmente pacífico na jurisprudência o entendimento de que, dada a sobreposição dos bens jurídicos protegidos, é aparente o concurso entre este crime e o de difamação.

III - É verdade que a arguida imputou ao assistente a prática de um crime (ou três) de ameaça (e contra o assistente veio, de resto, a ser deduzida acusação) – neste sentido, pode dizer-se que a imputação de tais factos é desonrosa. No entanto, só assim será se a mesma não corresponder à verdade.

IV - Não pode extrair-se da circunstância de o assistente ter sido absolvido dos crimes que lhe foram imputados, que o facto denunciado pela arguida não correspondesse à verdade: a absolvição apenas mostra que não se provou que tivesse praticado os factos, o que é coisa diversa de se ter provado que não os praticou.

V - É inquestionável que a arguida, no exercício do seu legítimo direito de acesso à justiça para defesa dos interesses que julgava legalmente protegidos, tinha o direito de apresentar denúncia criminal contra o assistente. Como também o é que tal direito se impõe ao direito à honra do assistente.

2025-02-06 - Processo n.º 145/20.0GEALM.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal (3)

Não Providos 2 dos Recursos e o Terceiro Provido Parcialmente – Unanimidade

I - Apesar de a obrigatoriedade da documentação das declarações prestadas em audiência se mostrar instrumental à garantia da efetiva possibilidade de recurso em matéria de facto, a respetiva falta não constitui um vício da decisão, mas antes um vício do procedimento. Por isso, não são aplicáveis, no caso, as regras relativas às nulidades da sentença (que são apenas as previstas no artigo 379º do Código de Processo Penal), mas sim as regras gerais fixadas nos artigos 118º e ss. do Código de Processo Penal.

II - Decorre deste entendimento, naturalmente, a responsabilização dos interessados em interpor recurso da decisão em acautelar a obtenção dos suportes técnicos contendo as gravações e o controlo da respetiva

qualidade, sendo que, se a deficiência for detetada em momento próximo à audiência de julgamento, ou mesmo enquanto esta ainda se encontra a decorrer, é possível ultrapassar tal nulidade, diligenciando-se pela repetição da inquirição, na medida em que se mostre necessária (já que a repetição do ato é, em regra, o modo de ultrapassar a nulidade, como decorre do disposto no artigo 122º, nº 2 do Código de Processo Penal).

III - A motivação da decisão de facto, seja qual for o conteúdo que se lhe dê, não pode ser um substituto do princípio da oralidade e da imediação no que tange à atividade de produção da prova, transformando-a em documentação da oralidade da audiência, nem se propõe refletir nela exaustivamente todos os fatores probatórios, argumentos, intuições, etc., que fundamentam a convicção ou resultado probatório.

IV - Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.

V - A ofendida foi privada pelos arguidos da sua liberdade de locomoção, na medida em que foi atraída ao exterior da sua casa, com o pretexto de jantar com os arguidos e, uma vez no interior do veículo, foi confrontada com um instrumento que identificou como uma arma de fogo e, por via do temor que lhe foi instilado, viu-se constrangida a contactar a outra ofendida e a manter-se na companhia dos arguidos, enquanto estes se deslocavam para um lugar ermo, onde foi mantida dentro do veículo, não lhe sendo possível ausentar-se do local pelos seus próprios meios. Vistas estas circunstâncias, não merece qualquer censura a decisão recorrida ao considerar o cometimento pelos três arguidos do crime de sequestro, tendo como vítima aquela ofendida.

VI - Enquanto o autor (ou coautor) tem um papel de primeiro plano, dominando a ação, já que esta é concebida e executada de acordo com a sua vontade, ou com o seu acordo, inicial subsequente, expresso ou tácito, o cúmplice é um interveniente secundário ou accidental, isto é, só intervém se o crime for executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo distintas.

VII - No caso dos autos resulta evidente que ocorreu uma distribuição de tarefas entre estas três pessoas, sendo claramente relevantes todos os apontados contributos para o sucesso do projeto. Tendo em conta as atividades levadas a cabo, é relevante o número de pessoas envolvidas, na medida em que o mesmo se constitui como dissuasor de qualquer reação por parte das ofendidas.

VIII - Sendo considerações de prevenção geral e de prevenção especial de (res)socialização que estão na base da aplicação das penas de substituição, a pena de substituição só não deverá ser aplicada se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

IX- No que se refere à compensação arbitrada a favor da ofendida ..., posto que, no seu caso, a lei não a qualifica como vítima especialmente vulnerável, o arbitramento de reparação nos termos previstos no artigo 82º-A do Código de Processo Penal sempre estaria dependente da demonstração de que particulares exigências de protecção da vítima o impunham.

2025-02-06 - Processo n.º 373/20.9IDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - É verdade que “As nulidades, questões prévias ou incidentais devem ser apreciadas tão cedo quanto possível, sendo que existem pelo menos três momentos para o efeito: i) saneamento processual (v. art.º 311.º/1); ii) em sede prévia ao julgamento (art.º 338.º/1) e iii) sentença (v. art.º 368.º/1). Na prática, o legislador impõe que o julgador se pronuncie sobre tais questões assim que processualmente lhe for possível”. O Tribunal não pode, porém, conhecer nesta sede sobre a alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, e também não pode, em momento prévio ao julgamento, decidir sobre o mérito da causa quanto às questões relacionadas com a matéria de facto.

II - Tendo sido convocada a figura do crime continuado, com enquadramento no disposto nos artigos 30º e 79º do Código Penal, e sabendo-se que no caso concreto dos crimes de abuso de confiança fiscal e/ou contra

a segurança social, a unificação (ou não) das condutas num único crime ou num crime continuado (que são, desde logo, categorias diferentes), ou ainda a multiplicação de crimes em função da multiplicidade de condutas, estão longe de ser questões jurisprudencialmente pacíficas, é manifesto que a discussão pressuposta pela decisão recorrida não pode prescindir da fixação dos factos (a partir da prova produzida na audiência de julgamento), porque só a partir dos factos é possível alcançar o respetivo enquadramento jurídico.

III - Sobre o tribunal de julgamento recai o dever de se pronunciar sobre todos os factos sujeitos à sua apreciação e em relação aos quais a decisão terá de incidir, incluindo os que, embora não fazendo parte da acusação ou da pronúncia, da contestação, do pedido de indemnização e da contestação a este, tenham resultado da discussão da causa e que, à luz de um enquadramento jurídico plausível, se mostram relevantes, determinando a sua verificação ou não verificação de acordo com a prova produzida, para além de indicar as provas em que se baseou para formar a convicção e efetuar o seu exame crítico.

IV - Não o fazendo, estará a omitir aspetos considerados essenciais para a fundamentação da sentença, em termos de facto e em termos de direito, conduzindo à respetiva nulidade, nos termos previstos no artigo 379º, nº 1, alíneas a) e c), do Código de Processo Penal.

2025-02-06 - Processo n.º 74/23.6JELSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A prisão preventiva é aplicável, quando estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204º do mesmo diploma.

II - Existe «forte perigo de continuação da atividade criminosa», manifestado, desde logo, pela circunstância de se tratar de condutas reiteradas ao longo de lapso de tempo relevante – e não de um facto isolado – evidenciando-se a existência de uma organização já com alguma sofisticação, em que as tarefas são distribuídas pelos vários intervenientes, sendo, pois, muito fácil que tal atividade seja retomada caso o arguido se mantenha em liberdade.

III - Face à natureza da concreta atividade desenvolvida, com ligações a agentes estrangeiros e elevados proventos gerados, o arguido com facilidade poderá ausentar-se do país, de modo a evitar a perseguição criminal – para o que constitui evidente estímulo o facto de se confrontar com uma elevada probabilidade de que venha a ser condenado em pena de prisão efetiva.

IV - A adequação e exequibilidade da OPHVE depende sobretudo da capacidade dos arguidos para respeitarem as restrições que resultam da aplicação dessa medida, requisito que, no caso vertente, a ausência de espírito crítico evidenciada pelo arguido relativamente ao respetivo comportamento indicia não existir.

2025-02-06 - Processo n.º 1601/23.4PBOER.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª instância alterando o quantum da pena concreta.

II- No quadro de facto presente nos autos, não é injustificada a posição do Tribunal a quo, ao considerar não ser já possível a opção pela aplicação de uma pena de multa – sendo de notar que a confissão dos factos está longe de poder considerar-se demonstrativa de arrependimento, posto que o arguido se limitou a admitir o inevitável, dada a sua detenção em flagrante delito, não existindo evidência de que a atitude do arguido face aos factos praticados represente verdadeira interiorização da censurabilidade da conduta (pelo contrário, os argumentos expostos no recurso denunciam que tal interiorização não aconteceu, posto que o arguido claramente menoriza a gravidade dos factos praticados e a danosidade social que os mesmos aportam).

2025-02-06 - Processo n.º 1/20.2ADLSB.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Sempre que a correção de qualquer lapso, omissão, ambiguidade ou obscuridade da sentença não se apresente como uma alteração relevante à decisão proferida, de tal modo que diminua a capacidade do arguido de se defender da mesma, apenas concretizando, elucidando ou aditando um elemento já subjacente à decisão e contraditado pelo arguido, o mesmo deve ser corrigido a requerimento ou oficiosamente pelo Tribunal, nos termos do disposto no artigo 380.º do Código de Processo Penal.

II – Na prova do elemento subjetivo, estando em causa essencialmente elementos que nos remetem para a psicologia do arguido, do seu modo de atuação, de compreensão da sua atuação num contexto historicamente situado, a sua prova poderá resultar da sua própria confissão – prova direta – ou, na ausência de confissão, da conjugação de elementos objetivos, avaliados pelas máximas da experiência comum e das regras da lógica e do raciocínio, aplicáveis a situações similares.

III - Neste plano, exige-se que num processo lógico-racional se possa estabelecer um juízo de relação adequada e proporcional entre a atuação do arguido e uma determinada motivação interior, de tal modo que se possa chegar à conclusão que o mesmo atuou do modo que fez em resultado de uma motivação e vontade livre e consciente de agir desse modo.

2025-02-06 - Processo n.º 949/22.0KRLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

II - Importa ao período de suspensão da execução da pena de prisão ser suficientemente abrangente para que o arguido dê provas de que pretende efetivamente afastar-se da prática de ilícitos e bem assim para que o mesmo possa interiorizar o efetivo desvalor da sua conduta, cumprindo ainda ser minimamente realista para que, em termos práticos, permita a sua aplicação.

III - Podendo a condenação pelo crime de violência doméstica ser acompanhada da aplicação da pena acessória de proibição de contactos com a vítima, a mesma é de impor quando a proteção desta assim o reclame.

2025-02-06 - Processo n.º 4344/22.2T8LRS-C.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal Tutelar Educativo

Não provido – Unanimidade

I - Se num primeiro momento é de conferir primazia à medida de acompanhamento educativo, por se considerar ser esta a mais adequada a servir o interesse do menor com o fim último da sua socialização, a mesma não será de manter ao se constatar, a posteriori, de acordo com critérios de proporcionalidade, a necessidade de melhor correção da personalidade do jovem, em face da gravidade dos factos e necessidade urgente de sua educação.

II - Necessitando o menor de inverter o seu comportamento disruptivo e sendo clara a ausência de contenção e a postura de desculpabilização assumida pela progenitora perante os comportamentos daquele, a medida que se tem como adequada e suficiente, a fim de recentrar o jovem no seu processo de educação para o direito, é a de internamento em centro educativo, em regime semiaberto – art.º 138.º, n.º 2, al. d) da LTE.

2025-02-06 - Processo n.º 847/23.0PEOER.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

Olhando ao estatuído no artigo 153.º, n.º 6 do Código da Estrada, onde se prevê que é o resultado da contraprova que prevalece sobre o resultado do exame inicial, invalidando-o, não pode o mero pedido daquela

ser suficiente para invalidar o resultado do primeiro, antes se exigindo para o efeito a efetiva realização da contraprova para dessa forma se poder concluir pela invalidação do primeiro.

2025-02-06 - Processo n.º 650/24.OTELSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

Deve considerar-se ofendido aquele que detém um interesse que é abrangido pelo âmbito de tutela da norma que institui o crime de violação do segredo de justiça, ínsita no art.º 371.º do CP, justificando-se uma interpretação mais abrangente daquele conceito, alargando a legitimidade para a constituição de assistente nos termos do disposto no art.º 68.º, n.º 1, alínea a), do CPP.)

2025-02-06 - Processo n.º 1213/24.5PFLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A regra em processo sumário é a de que a sentença é oral, contemplando apenas dois desvios para a sentença ser por escrito, a saber, a aplicação de pena privativa da liberdade ou, excecionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário.

II - Ao recorrente, que cometeu um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, era-lhe exigível uma maior conformidade com a norma, sendo precisamente a sua profissão de motorista de TVDE que justifica uma censura superior em face da responsabilidade acrescida.

III - Não é admissível a suspensão da pena de proibição de conduzir, mostrando-se tal possibilidade apenas prevista no âmbito do direito contraordenacional.

2025-02-06 - Processo n.º 360/20.7PHAMD.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Não há que temer a prova indirecta. Existem regras para a sua utilização e não produz decisões arbitrárias ou incoerentes. Tem um substracto objectivo e é fruto de um processo sindicável.

II - Desde que o decisor logre justificar a sua convicção, permitindo a respectiva compreensão e sindicância, não será a convicção pessoal de cada um dos intervenientes processuais, que irá sobrepor-se àquela do Tribunal. Caso contrário, nunca seria possível alcançar uma decisão final.

III – Ao questionar o valor da indemnização fixada pelo crime de violência doméstica, apenas dizendo que é exorbitante e vai além do carácter reparador aludido na norma civil, tendo pouco ou nada considerado a realidade económica, o Recorrente não logrou abalar a fundamentação da decisão recorrida.

2025-02-06 - Processo n.º 673/21.0PILRS.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal (2)

Não Providos – Unanimidade

I - No crime de violência doméstica as necessidades de prevenção revelam-se particularmente delicadas, pois é consabido que os problemas tendem a prolongar-se no tempo, amiúde com agravamento das condutas e produção de resultados muitas vezes irreversíveis.

II - Mas, mesmo neste crime, é possível a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nomeadamente subordinando a suspensão ao cumprimento de deveres, à observância de regras de conduta e sujeição a regime de prova, com um processo de avaliação e frequência de programa próprio para agressores no fenómeno da violência doméstica. Tais deveres impostos ao condenado são manifestamente vocacionados à prevenção da repetição deste tipo de crime, e afiguram-se convenientes e adequados para promover a sua reintegração na sociedade.

III - A suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente

opinativa. Impõe-se sempre que se verifiquem as condições definidas.

IV - A formulação do prognóstico sobre a eficácia da suspensão tem que ser feita no momento da decisão, olhando para o Arguido tal como se encontra então, e perspectivar a sua evolução para o futuro.

2025-02-06 - Processo n.º 1028/23.8PHSNT.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A pedra de toque da decisão de suspensão da execução da pena de prisão será a avaliação e conclusão, pelo Tribunal, de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nomeadamente no que toca às necessidades de prevenção especial.

II - A suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente opinativa. Impõe-se sempre que se verifiquem as condições definidas e acima elencadas pelo que o Tribunal tem que ponderar da viabilidade da suspensão.

III - A formulação do prognóstico favorável terá que ser feita no momento da decisão, olhando para o Arguido tal como se encontra então e perspectivar a sua evolução para o futuro.

IV - A vítima sofreu doença prolongada, com necessidade de intervenção cirúrgica, internamento e fisioterapia para superar as lesões causadas que lhe deixaram cicatrizes. Foi esfaqueado, esmurrado, pontapeado. Tudo para ser desapossado de bens no valor aproximado a mil euros que consigo transportava. A gravidade da conduta revela a elevada exigência das necessidades de prevenção geral.

V - Tinha o Arguido 16 anos, estava integrado social e familiarmente e confessou, ainda que de forma não integral e sem reservas. As primeiras circunstâncias não foram impeditivas do desvio comportamental assumido; a última revela algum arrependimento que demonstra um início de reabilitação.

VI - A dinâmica grupal dos factos acentua as precauções exigidas pelas necessidades de prevenção especial; amiúde se exige uma intervenção musculada para eliminar os impulsos contrários à lei dos jovens condenados.

2025-02-06 - Processo n.º 13532/21.8T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade, com duas declarações de voto

I - A convicção da primeira instância, só pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível em face das regras da lógica e da experiência comum. Significa isto que o recorrente não pode pretender substituir a convicção alcançada pelo Tribunal recorrido por via de argumentos que permitam concluir que uma outra convicção era possível, sendo imperioso demonstrar que as provas indicadas impõem uma outra convicção.

II - Na coautoria todas as contribuições individuais e objetivas têm que ser imputadas reciprocamente a todos os coautores, desde que eles atuem nos limites do acordo. Não obstante e chegado o momento da repartição de culpas cada participante é punido segundo a sua culpa – artigo 29º do C.P. que pode assentar na maior ou menor energia criminosa empregue pelo arguido no domínio do facto típico.

III - Na determinação da pena única do cúmulo jurídico de penas deve ser analisado o “comportamento global” do arguido - se evidencia, por norma, uma personalidade mais ou menos intensamente desconforme ao modo de ser suposto pela ordem jurídico-criminal, se a globalidade dos factos praticados é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.

IV - Não pode ser aplicada a pena acessória de expulsão aos cidadãos nacionais de um estado membro da União Europeia. Para estes, verificados que estejam os respetivos pressupostos, a Lei prevê o afastamento do território a título de sanção acessória.

2025-02-06 - Processo n.º 129/23.7PISNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não provido – Unanimidade

I - Os bens jurídicos tutelados pela incriminação da violência doméstica são a integridade física e psíquica, a

liberdade, autodeterminação sexual e a honra de pessoa que com o arguido mantenha a relação familiar, parental ou de dependência prevista no tipo (atenta a natureza de crime específico impróprio deste ilícito).

II - Este tipo de crime, precisamente por se passar, na generalidade dos casos, no domicílio do casal e na intimidade deste quase nunca reúne testemunhas oculares e apela para a análise crítica das declarações da ofendida.

III - A violência doméstica é um tema social bastante debatido e mediático, com muita assiduidade nos órgãos de comunicação social não podendo hodiernamente dizer-se que é um assunto que exija grandes níveis de escolaridade para a respetiva compreensão.

IV - O arguido infligiu maus tratos físicos, maus tratos psicológicos, traduzidos em humilhações pelos insultos e ameaças contra a vida e integridade física e por último na violentação sexual da vítima, com as violações contidas na matéria de facto. O dano causado na vítima não pode deixar de ser profundo, desde as dores às humilhações, ao medo e aos resultados das práticas sexuais não consentidas.

V - Não existem condições normativas para suspender a execução pena de prisão aplicada quando para além da exigência de prevenção geral, o arguido denota possuir crenças legitimantes da diferenciação de papéis de género em contexto marital, atribuindo à mulher um papel submisso e residual no sustento material, as quais poderão estar na base da assunção de comportamentos desadequados e assentes no exercício de poder dominante nas várias dimensões da relação marital, designadamente na esfera sexual, sendo significativas as razões de prevenção especial de integração.

VI - Participando das finalidades da pena aplicada a reparação da vítima, na falta de fixação de critério próprio no artigo 82.º-A do CPP, deve levar em conta os danos não patrimoniais causados e a situação da vítima, como expressão da gravidade das consequências do crime, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, numa ponderação conjunta dos critérios da lei civil, nomeadamente dos artigos 494.º e 496.º, n.º 4, do Código Civil, convocados pela natureza compensatória da reparação, e dos critérios da lei penal de fixação da reacção criminal atendíveis por via da culpa e da prevenção, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 71.º, n.º 2, do Código Penal.

2025-02-06 - Processo n.º 31/24.5PTLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - A proibição de conduzir veículos com motor prevista no artigo 69º do Código Penal, apesar de dependente da aplicação de uma pena principal, relativamente à qual assume carácter acessório, constitui uma verdadeira pena.

II - “A pena acessória em apreço desempenha uma função preventiva adjuvante da pena principal já que “a função preventiva não se esgota com a intimidação da generalidade, mas se dirige também, ao menos em alguma medida à perigosidade do delinquente (...)”

III - Nada na Lei determina que “a medida concreta da pena acessória tenha que ser fixada na exata proporção da medida concreta da pena principal”.

IV - Para além das quatro condenações anteriores pelo mesmo ilícito que não inverteram a conduta do arguido, a sentença reconhece que existirão hábitos alcoólicos presentes, pois que condiciona a pena de substituição, a saber a suspensão da execução da pena de prisão, ao acompanhamento com regime de prova, a delinear pela DGRSP, o qual deverá ter enfoque na problemática relacionada com o consumo de bebidas alcoólicas.

2025-02-06 - Processo n.º 254/24.7TELSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A medida de suspensão temporária de operações bancárias não depende da existência de indícios, mas apenas de suspeitas da existência de um crime de catálogo. Trata-se, pois, de um instrumento de obtenção de recolha de prova e de informações relevantes para a investigação.

II - A requerente apresenta uma interpretação dos factos alternativa àquela a que o Ministério Público

procedeu quando determinou a aludida medida. Contudo, trata-se precisamente do objeto da investigação a que se vem procedendo e que só a mesma poderá esclarecer (destacado nosso).

III - O Tribunal a quo não se subtraiu ao seu papel de garante dos direitos, liberdades e garantias, pois que estando as suspeitas e indícios apresentados pelo Ministério Público ainda em investigação não é o momento processual oportuno para a escolha sobre a interpretação dos movimentos bancários que entendia ser mais plausível, esgotando-se neste momento, o juízo de proporcionalidade a verificar as suspeitas da investigação que à data da prolação do despacho em crise – seis meses após a confirmação judicial da medida - ainda se mantêm.

IV - Sendo evidente que a resposta à licitude destas operações se mostra dependente de outras diligências ainda a realizar, cabe à investigação concluir, ou não, pela pertinência dessas diligências ou de outras que considerar relevantes, mostrando-se o Ministério Público obrigado a realizar todas aquelas que se mostrem necessárias ao apuramento da verdade (artigos 262.º, 263º e 267.º do CPP).

V - Nesta fase da investigação o juiz de instrução limita-se a constatar a ocorrência de suspeitas da existência de um crime de catálogo referido pela investigação em curso - ilícitos de corrupção privada, fraude fiscal e mesmo de burla - que precisamente justificaram o recurso a este mecanismo de natureza cautelar, necessariamente expedito e destinado a prevenir ou a evitar o prosseguimento de uma atividade criminosa de branqueamento, bem como a controlar o limite temporal que a investigação não deve ultrapassar.

2025-02-06 - Processo n.º 59/16.9GHVFX.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal (2)

Não Provido o Recurso do Arguido e Provido Parcialmente o Recurso da Demandada - Unanimidade

I - Se o arguido foi condenado por sentença transitada em julgado pela prática de um crime de burla, p. e p. pelo art.º 217.º, n.º 1, do C.P., pela venda de determinados bens mediante a ocultação da origem ilícita dos mesmos, não há violação do princípio non bis in idem ou ne bis in idem e do art.º 29.º, n.º 5, da C.R.P. se, no âmbito de processo distinto, lhe for imputada a prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos artigos 202.º, al. b), e 204.º, n.º 2, al. a), do C.P., pela retirada e apropriação de bens onde se incluíam aqueles.

II - Na verdade, estão em causa acontecimentos históricos espaço-temporalmente distintos, lesivos de diferentes bens jurídicos, com diferentes ofendidos, com distinta relevância jurídico-penal e que, de acordo com as mais elementares regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, exigiram ao recorrente uma pluralidade de resoluções autónomas, justificativos de uma pluralidade de juízos de censura, sendo que ambos foram dominados por distintos sentidos sociais autónomos dos ilícitos típicos em causa que, assim, foram cometidos em concurso efetivo.

III - Nos recursos, mesmo no âmbito da matéria de facto, apenas se impõe tomar posição sobre as questões que sejam processualmente pertinentes ou relevantes, isto é, suscetíveis de influir na decisão da causa, pelo que não se deverá proceder à reapreciação da matéria de facto quando os factos objeto de impugnação não forem suscetíveis, face às circunstâncias próprias do caso, de assumirem relevância jurídica para a questão em apreciação.

IV - Assim, visando a impugnação da matéria de facto efetuada demonstrar que o agente de um facto danoso teria agido contra as instruções da sua empregadora, a mesma mostra-se irrelevante uma vez que a responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário no exercício da função que lhe foi confiada, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele (cfr. art.º 500.º, n.º 2, do C.C.).

V - A lei quis afastar da responsabilidade do comitente os atos que apenas têm um nexo temporal ou local com a comissão, sendo precisamente o caso de o facto danoso ter sido praticado no lugar ou no tempo em que é executada a comissão, mas nada ter com o desempenho desta, a não ser porventura a circunstância de o agente aproveitar as facilidades que o exercício da comissão lhe proporciona para consumir o facto.

VI - Incumbindo ao comissário, enquanto motorista, transportar para um local determinados bens por conta e sob a direção da comitente, encontrando-se o mesmo a aguardar que a descarga dos mesmos fosse efetuada, tarefa que competia a outros, caso aquele, nesse momento, retire e se aproprie de alguns deles, o facto danoso, embora praticado por ocasião do exercício das funções que desempenhava para a recorrente, dado que sempre teria que aguardar a descarga para conduzir o veículo dali para fora, excedeu o quadro geral

da sua competência ou dos poderes que lhe eram conferidos, tendo o mesmo apenas aproveitado as facilidades que o exercício da comissão lhe proporcionava.

VII - Nessas circunstâncias, não se poderá considerar que tenha agido “no exercício da função que lhe foi confiada” (cfr. art.º 500.º, n.º 2, do C.C.), não sendo a comitente responsável por tal facto danoso.

2025-02-06 - Processo n.º 10145/17.2T9LSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Arguição de Nulidade de Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - O acórdão proferido por esta instância de recurso será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e, assim, que tenha sido suscitada pelo recorrente ou que seja de conhecimento oficioso (cfr. arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.);

II - A prescrição do procedimento criminal é uma questão e é oficioso o seu conhecimento, caso tenha sido invocada ou, não tendo sido, caso o prazo em causa se tenha completado até à data da prolação do acórdão reclamado.

III - Na verdade, quando não tenha sido invocada e ainda não se tenha completado o respetivo prazo não faz qualquer sentido conhecer da prescrição do procedimento criminal para declarar que a mesma ainda não ocorreu.

IV - Assim, tendo o acórdão reclamado conhecido das questões suscitadas no recurso interposto pelo reclamante, onde não se incluía a prescrição do procedimento criminal, não tinha que aí ser conhecida tal questão uma vez que, à data, o respetivo prazo máximo ainda não se havia completado, pelo que não verifica a nulidade de omissão de pronúncia.

V - No caso do crime de fraude fiscal, p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, al. c), do R.G.I.T., praticado mediante a celebração de negócio simulado, releva para efeitos de consumação e, assim, início do prazo de prescrição do procedimento criminal, o momento em que ocorreu a comunicação do mesmo à administração tributária ou em que a comunicação a esta do negócio real deveria ter ocorrido.

2025-02-06 - Processo n.º 445/23.8PDAMD.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - A falta de fundamentação traduz-se numa absoluta ausência do enunciar das razões pelas quais se decidiu num determinado sentido, sendo que a fundamentação é insuficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou insuficientes para permitir que se extraia a ilação jurídica formulada pela decisão em causa.

II - Enquanto que a falta de fundamentação gera a nulidade do ato decisório, quando esta for expressamente cominada na lei (cfr. art.º 118.º, n.º 1, do C.P.P.), ou a sua irregularidade, nas demais situações (cfr. art.º 118.º, n.º 2, do C.P.P.), a fundamentação insuficiente sujeita o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado, mas não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo.

III - Uma vez que o bem jurídico protegido com o crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art.º 171.º do C.P. reside na autodeterminação sexual, procurando assim proteger o livre desenvolvimento da sua personalidade, em particular na esfera sexual, a lei presume que a prática de atos sexuais com menor, em menor ou por menor de 14 anos de idade, prejudica o desenvolvimento global do próprio menor, pelo que, para determinar se um arguido praticou ou não semelhante crime é absolutamente indiferente saber se o menor de 14 anos de idade em causa teve ou não anteriores experiências sexuais, nomeadamente contactos com material erótico e/ou pornográfico.

IV - Se o agente leva a cabo, perante a mesma vítima, as condutas descritas no n.º 3, do art.º 171.º do C.P. como meio para praticar um dos atos previstos no n.º 2, do art.º 171.º, do C.P., não estando em causa resoluções autónomas e diferentes, incorre no crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art.º 171.º, n.º 2, do C.P., ainda que tentado.

2025-02-06 - Processo n.º 805/20.6KRLSB-B.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - É o Juiz de Instrução, cumprindo o art.º 179º, n.º 3, do CPP, ex vi do art.º 17º da Lei nº 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), quem seleciona e faz juntar ao processo os conteúdos relevantes de correio eletrónico e registos de comunicações.

II - Não é nulo, por violação da estrutura acusatória do processo criminal, consagrada no art.º 32º, n.º5, da Constituição da República Portuguesa, o despacho judicial que nega a pretensão do Ministério Público em que requer que, depois de o Juiz de Instrução Criminal visualizar em primeiro lugar os conteúdos de correio eletrónico e registos de comunicações e de expurgar os que tenham conteúdos proibidos, os conteúdos sejam entregues ao Ministério Público para este pesquisar e selecione os que se lhe afigurem relevantes para a descoberta da verdade e para a prova.

2025-02-06 - Processo n.º 8108/21.2T9LSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – Nos casos em que não está em causa uma sentença que conheça a final do objeto do processo, não são exigíveis as exigências de fundamentação previstas no artigo 379.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal, ainda que se exija que o despacho contenha uma fundamentação que permita compreender as razões que conduziram ao sentido da decisão proferida.

II - Encontrando-se os autos de inquérito ainda em fase de investigação, com diligências em curso, sem ter sido ainda proferida acusação, seria prematuro ordenar o levantamento da apreensão, mesmo de bens registados em nome de terceiro - e apesar da presunção que o registo fornece quanto à propriedade -, pois mesmo os bens pertencentes a terceiro podem ser declarados perdidos a favor do Estado, se se reunirem os requisitos do artigo 111º, n.º 2 Código Penal, ou, nos termos do n.º 6 do artigo 110º, podem servir para ressarcir o ofendido.

2025-02-06 - Processo n.º 458/23.0PBSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – A decisão de audiência conjunta ou em separado dos coarguidos é uma decisão de quem dirige a audiência, tomada ao abrigo de um juízo de oportunidade, insindacável e insuscetível de recurso.

II - Ainda assim, nada impedia a Exma. Patrona da assistente de ter requerido ao tribunal a audiência em separado dos arguidos, se nisso via efetivamente utilidade, o que não resulta que haja sido feito.

2025-02-06 - Processo n.º 283/20.0SGLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - O exercício do direito previsto no art.61º n.º1 al. a) do Cód. Processo Penal, prerrogativa do arguido, pressupõe sempre que este tem a possibilidade de estar presente, o que não se verifica se o mesmo se encontra impossibilitado de comparecer, por causa que não lhe é imputável.

II - Tendo sido preterido o direito do arguido estar presente e poder prestar últimas declarações, na audiência de julgamento, uma vez que se encontrava detido, não tendo o mesmo sido requisitado ao Estabelecimento Prisional onde se encontrava, nos termos do art.114º do Cód. Processo Penal, pese embora tal fosse do conhecimento do tribunal a quo, tal omissão constitui uma nulidade insanável, nos termos previstos na alínea c) do artigo 119º do Cód. Processo Penal.

2025-02-06 - Processo n.º 521/23.7JELSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal (2)

Não Providos – Unanimidade

I - Das funções dos órgãos de polícia criminal, nomeadamente face ao disposto nos arts.241º, 248º, 249º e 250º do Cód. Processo Penal, não resulta que os mesmos estejam munidos de conhecimentos especiais para determinar se a reacção de um suspeito é compatível com o mesmo ser ou não o autor de um facto ilícito, e logo tal opinião, a ser valorada, sempre se trataria de prova proibida, dado não se enquadrar no disposto no art.130º nº2 al. b) do Cód. Processo Penal.

II - Para a valoração da prova indirecta importa que ocorram uma pluralidade de elementos, que esses elementos sejam concordantes e esses indícios afastem para além de toda a dúvida razoável a possibilidade dos factos se terem passado de modo diverso daquele para que apontam aqueles indícios probatórios.

III - Tendo o arguido apenas indicado que tinha viajado com a co-arguida e que a mesma igualmente transportava produto estupefaciente numa mala, mas esgotando-se a sua colaboração em tal, porquanto nunca admitiu que aquele tivesse conhecimento dos factos, tendo, ao invés, tentado evitar a sua condenação, apesar dos indícios apontarem em sentido contrário, não se verifica uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do arguido, pressuposto da atenuação especial da pena, prevista no art.31º do D.L.15/93 de 22 de Janeiro.

2025-02-06 - Processo n.º 31/23.2SELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

Sendo a arguida titular de carta de condução emitida pela República Federativa do Brasil, com data de validade até 7 de dezembro de 2022, não estava habilitada a conduzir em território nacional no momento em que foi fiscalizada. Todavia, a sua carta de condução era passível de validação, pelo que temos de concluir que a sua conduta é subsumível na previsão do artigo 125.º, n.º 8 do Código Estrada, integrando a prática de uma contraordenação e não de um crime de condução sem habilitação legal.

2025-02-06 - Processo n.º 1401/23.1T9OER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Parcialmente Provido – Unanimidade

I - O mero tocar no cabelo de outra pessoa sem outras circunstâncias apuradas não pode ser considerado um contacto de natureza sexual. Assim, não se encontram preenchidos os elementos objetivos do crime de importunação sexual, pp. no artigo 170.º do Código Penal.

II - Os factos praticados pelo arguido, que foi considerado inimputável, integram os elementos objetivos do crime de violência doméstica. Este é um crime contra as pessoas que é sancionado com pena de prisão até 5 anos, pelo que se coloca a questão de saber em quanto deve ser fixado o mínimo da medida de segurança (pois o legislador não o diz expressamente). Tem sido entendimento da doutrina que este mínimo deve coincidir com o mínimo da pena, que no caso é 2 anos.

2025-02-06 - Processo n.º 663/24.1PBSNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

Pratica uma contraordenação, e não um crime de condução sem habilitação legal, quem conduzir veículo a motor, na via pública, com uma carta de condução caducada, por ter sido condenado, durante o regime probatório, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva, pela prática de crime ligado ao exercício da condução, de uma contraordenação muito grave ou de segunda contraordenação grave.

2025-02-06 - Processo n.º 1408/24.1PBBRR-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.

II - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, tem natureza subsidiária e excecional, o que significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.

2025-02-06 - Processo n.º 3590/24.9YRLSB - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira

Improcedente – Unanimidade

I - Não pode ser revista e confirmada uma sentença proferida pela República Federativa do Brasil quando a pena de prisão imposta foi em regime de semidetenção.

II - Esta pena de semidetenção, face às suas características, sem paralelo no sistema jurídico penal português, não pode ser objeto de conversão em pena prevista na lei portuguesa.

2025-02-06 - Processo n.º 105/25.5YRLSB - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Revisão e Confirmação de Sentença Europeia

Improcedente – Unanimidade

Não pode ser reconhecida uma sentença penal estrangeira cuja pena é inferior a 6 meses de prisão.

2025-02-06 - Processo n.º 297/19.2GACSC.L1 - Relator: Rui Poças

Arguição de Nulidade do Acórdão

Improcedente – Unanimidade

I - A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões, ou seja, problemas concretos que o tribunal deve resolver e sobre o qual há que decidir.

II - Não se verifica o apontado vício de omissão de pronúncia, quando o recorrente alega apenas a falta de resposta a todos os argumentos expostos nas suas conclusões.

III - O acórdão proferido apreciou e resolveu todas as questões objeto do recurso, o que não significa que tenha que rebater especificadamente todos os argumentos contidos nas conclusões, especialmente quando a linha argumentativa não tenha qualquer respaldo na matéria de facto provada e se encontre prejudicada pelo enquadramento jurídico constante da fundamentação.

2025-02-06 - Processo n.º 886/20.2PBSNT.L1 - Relator: Rui Poças

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Sendo o arguido representado por defensor oficioso nomeado para o ato, não se verifica a nulidade das declarações para memória futura prestadas pelos seus filhos menores no inquérito por crimes de violência doméstica e maus tratos.

II – Uma vez que o arguido apenas constituiu defensora por si escolhida em momento posterior, esta não podia ter sido convocada para a diligência de declarações para memória futura, pelo que não se verifica a nulidade a que alude o art.º 119.º, al. c), em conjugação com o disposto no art.º 271.º, n.º 3 do CPP.

III – A nulidade da sentença prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. a) do CPP, por não conter as menções referidas

no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374.º, só se verifica perante a omissão integral de qualquer destes elementos estruturais da sentença, não sendo bastante para a sua verificação a discordância do recorrente quanto à fundamentação da decisão de facto.

IV - A impugnação da decisão da matéria de facto, como forma de remediar o erro de julgamento, tem de obedecer aos requisitos prescritos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do CPP, o que não se verifica quando o recorrente apenas afirma que o tribunal não apreciou outros meios de prova ou deixou de fora questões que poderiam ser suscitadas, sem as concretizar, limitando-se a discordar da fundamentação da decisão do tribunal.

V - O princípio in dubio pro reo não se aplica a situações em que existe uma oposição entre a versão apresentada pelo arguido e a versão apresentada pelos ofendidos, pois se assim fosse apenas haveria condenações no caso de confissão do arguido; este princípio apenas atua em situações em que, depois de compulsada toda a prova, o Tribunal permanece com dúvidas inultrapassáveis.

2025-02-06 - Processo n.º 46/22.8PSLSB.L1 - Relator: Rui Poças

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - O erro notório na apreciação da prova a que alude o artigo 410.º, n.º 2, al. c) do CPP só releva quando seja manifesto, ostensivo e resulte da própria decisão recorrida, situação que não se verifica quando o recorrente não aponta qualquer erro no texto da decisão, à qual praticamente se não refere, manifestando apenas a sua discordância quanto à valoração dos elementos de prova apreciados na sentença.

II – Não pratica o crime de injúria o arguido que exibiu ao assistente a mão com o dedo do meio esticado, numa situação isolada de conflito na condução rodoviária, traduzido em diversas manobras que integram o crime de condução perigosa dirigidas contra o assistente, pois apesar de ser um gesto reconhecido na sociedade como obsceno, rude e grosseiro, o mesmo não traduz a imputação de qualquer facto ou juízo desonroso, nem é em si mesmo ofensivo da honra e consideração do assistente, não atingindo o grau de gravidade a partir do qual o direito à honra exige a tutela penal.

III – A graduação da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados obedece às mesmas regras que a determinação da pena principal, não podendo considerar-se excessiva e desproporcional quando já se situa muito perto do mínimo legal, sob pena de ser desconforme com o patamar mínimo da culpa e as elevadas exigências de prevenção geral que se fazem sentir, transmitindo uma errada ideia de impunidade.

IV - Acresce que a pena acessória de proibição de conduzir é uma verdadeira pena, pelo que as necessidades profissionais e conveniências pessoais do arguido não podem afastar a sua efetiva aplicação, devendo ainda destacar-se que quem carece de conduzir por razões profissionais tem uma responsabilidade acrescida no exercício da condução rodoviária.

2025-02-06 - Processo n.º 5884/23.1T9ALM.L1 - Relator: Rui Poças

Recurso Penal de Contraordenação

Provido Parcialmente – Unanimidade

I – Não é nula a sentença que aprecia o recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, por violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, em conjugação com o artigo 374.º, n.º 2 do CPP, quando a decisão contém a enunciação dos factos provados, bem como a respetiva fundamentação, ainda que sucinta, atenta a simplicidade da matéria e a documentação do processo.

II - Acresce que a arguida não impugnou qualquer facto constante da decisão administrativa, não requereu a produção de prova, nem tão pouco se opôs à decisão sem a realização da audiência de julgamento, nos termos do artigo 64.º, n.º 2 do RGCO, o que só é possível quando se possam considerar assentes os factos relevantes para apurar a responsabilidade contraordenacional do arguido.

III - O prazo de prescrição do procedimento contraordenacional é definido de acordo com a coima abstractamente aplicável ao tipo de ilícito, em conformidade com o artigo 27º do RGCO, independentemente do tipo subjectivo de imputação.

IV - Sendo a contraordenação imputada a título de negligência, ficando o limite máximo da coima, por esse

motivo, reduzido a metade, deve considerar-se que não houve alteração do tipo para o efeito da determinação do prazo de prescrição.

SESSÃO DE 21-01-2025

2025-01-21 - Processo n.º 118/18.3SMLSB.L1 - Relator: Carlos Espírito Santo

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

Aplicada pena de prisão inferior a dois anos de prisão, incumbe ao tribunal de julgamento sopesar se a pena deve ser executada em estabelecimento prisional ou em regime de permanência na habitação, sob pena de incorrer na nulidade prevista no artigo 379º, 1, c), C. P. Penal.

2025-01-21 - Processo n.º 26/21.0TELSB-U.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I – Não basta para o levantamento da apreensão a circunstância, alegada pelos recorrentes, de, sobre eles, não recair no despacho de acusação qualquer responsabilidade criminal.

II - Está indiciado (nesta fase não há prova) até à exaustão, e já foi repetido judicialmente (como resulta dos despachos do juiz de instrução criminal e do citado acórdão do final do ano passado deste Tribunal), que as contas apreendidas e os respectivos saldos serviram para a prática de crimes internacionais, são importantes para a prova e constituíram produto, lucro, preço ou recompensa de crimes, revelando-se com grande interesse para a verdade ou para a prova.

2025-01-21 - Processo n.º 192/23.0PJAMD-A.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

I – O art.º 188.º, do CPP, regula as formalidades das operações e, como refere o STJ, só em situações excepcionais poderia a violação daquela norma atingir certos direitos fundamentais (“como seria no caso em que, depois de autorizada a escuta, deixasse de haver entrega do material e de acompanhamento ulterior do juiz.”).

II - E acolhe-se ainda a jurisprudência do TC, ao exigir um juízo seguro sobre se a concreta medida da ultrapassagem dos prazos e as suas circunstâncias constitui uma restrição desproporcionada à proibição de ingerência, por permitir a validação sem o necessário acompanhamento judicial.

III - As violações aos procedimentos do art.º 188.º, do CPP, só se enquadrariam em proibição de prova (sendo então o vício insanável conhecido oficiosamente) se as circunstâncias do caso concreto revelassem que, apesar de previamente autorizadas (no caso a recolha de voz e imagem), deixou de haver um efectivo controlo judicial, o que está fora de cogitação quando se trata de um mero atraso.

IV - A situação está longe de se poder entender como uma ausência absoluta e efectiva do acompanhamento judicial. O atraso de 15 dias (mesmo se traduzindo no dobro do prazo para apresentar) não atinge os direitos fundamentais do visado, nem a sua dignidade humana. Não há uma investigação à revelia do juiz das liberdades e garantias. Apesar de tudo, estamos a falar de prazos curtos, que não deviam existir, é certo, por isso estamos perante violação de procedimentos, mas que não significam a falta absoluta de controlo judicial.

V - Não havendo proibição de prova, nem sendo caso das tipificadas nulidades insanáveis, resta considerar que, na situação em apreciação, a nulidade por violação das formalidades tinha que ser arguida.

2025-01-21 - Processo n.º 519/23.5JELSB-D.L1 - Relator: Paulo Barreto

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Não há qualquer prova proibida, daí que estejam liminarmente afastadas as invocadas “árvore envenenada” e “cadeia de custódia da prova”. A apreensão do estupefaciente decorreu dentro da legalidade, em obediência ao imprescindível processo equitativo e leal.

II - Seria impensável, face à normalidade do acontecer, que uma pessoa incumbida de uma tarefa relevante – tirar a cocaína do aeroporto- não estivesse engajée na estrutura criminosa. Tinha que haver a certeza que não podia falhar, estamos perante uma criminalidade organizada e que visa avultados proventos.

III - Com os vastos indícios reunidos, sabe o arguido que lhe espera uma grave sanção, provavelmente pena de prisão efectiva, e dos elementos dos autos resulta ainda que o arguido está envolvido em tráfico internacional de droga. Por tudo isto é real a possibilidade de em liberdade se eximir à acção da justiça.

IV – A investigação ainda decorre, para chegar aos responsáveis pelo envio da droga, apurar a dimensão de colaboradores dentro do aeroporto de Lisboa e saber qual seria o destino da cocaína na Europa. A libertação do recorrente perturbaria a realização do inquérito.

V - Há também perigo de continuação da actividade criminosa, na medida em que o recorrente e os restantes co-arguidos estão envolvidos em tráfico internacional, colocando ao serviço deste negócio ilícito a decisiva circunstância de trabalharem no aeroporto de Lisboa e terem acesso privilegiado às malas dos passageiros. Será, pois, previsível, que, em liberdade e regressando ao seu meio, reincida no tráfico. E é igualmente certo que a continuação desta actividade criminosa perturbaria gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

VI – É de afastar uma obrigação de permanência na habitação. O tráfico aqui em causa é internacional e o recorrente faz parte de uma rede que introduz cocaína em Portugal e na Europa, pelo que é expectável que possa, a partir da sua casa, manter os contactos com essa rede e inclusive angariar novos colegas ou ex-colegas (se for despedido) para aderirem à organização criminosa. O dinheiro do tráfico internacional de droga é muito apelativo e o tráfico através de aeroportos, em malas, continuará a existir, com a essencial colaboração de funcionários do handling.

2025-01-21 - Processo n.º 396/23.6PLLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - A análise crítica das provas exigida pelo nº 2 do art.º 374º do Cód. Proc. Penal não pretende vincular processualmente o Juiz a efectuar uma enumeração mecânica de todos os meios de prova, mas apenas a seleccionar e a examinar criticamente os que serviram para fundamentar a sua convicção positiva ou negativa (explicitando porque deu mais relevo a uns em detrimento de outros), ou seja, aqueles que serviram de base à selecção da matéria de facto provada e não provada.

II - Nos termos do art.º 127º do Cód. Proc. Penal, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

III - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida, nos termos previstos pelo art.º 412º, nº 3, al. b) do Cód. Proc. Penal, mas já não quando permitirem outra decisão.

2025-01-21 - Processo n.º 1393/23.7PDAMD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O aditamento de um facto, provado, que enquadra a actuação do arguido, não pode ser tido como um facto de que o Tribunal não podia tomar conhecimento ou que alargue o objecto da causa, para efeitos de cometimento de nulidade por excesso de pronúncia.

II - Não configura contradição insanável ter sido dado como provado que o arguido empurrou o Agente da PSP com o propósito de atingir o corpo daquele e ainda com o propósito de impedir a sua algemagem, pois estes

dois propósitos podem coexistir na acção de empurrar, sem que se possa afirmar que a existência de um exclui por natureza a existência de outro.

III - Um empurrão, ainda que não cause dor significativa ou lesão visível, constitui uma agressão do ponto de vista ético-social, um gesto molestatador, um constrangimento físico com capacidade para integrar o conceito de ofensas à integridade física.

IV - É facto especialmente censurável a resposta violenta de um suspeito da prática de crime, a uma conduta legítima de um Agente da Autoridade que, no exercício das suas funções, o esteja a deter enquanto suspeito da prática de um crime.

2025-01-21 - Processo n.º 782/19.6T9LSB.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido - Maioria, com voto de vencido

I - A propósito da tutela da honra, expõe FARIA COSTA: «O facto de a honra ser um bem jurídico pessoalíssimo e imaterial, a que não temos a menor dúvida em continuar a assacar a dignidade penal, mas um bem jurídico, apesar de tudo, de menor densidade axiológica do que o grosso daqueles outros que a tutela do ser impõe. Uma prova evidente de tal realidade pode encontrar-se nas molduras penais - de limites extraordinariamente baixos - que o legislador considerou adequadas para a punição das ofensas à honra.»

II - A proteção da liberdade de expressão não releva apenas perante a manifestação de juízos valorativos inócuos, favoráveis ou consensuais.

III - O TEDH vem consistentemente interpretando o artigo 10º da CEDH no sentido de que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e realização de cada um. Sem prejuízo do n.º 2, ela é válida não apenas para as «informações» ou «ideias» acolhidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que ferem, chocam ou causam inquietação. Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não há «sociedade democrática».

IV - Em face do que se dispõe no artigo 18º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República, as restrições a direitos fundamentais, feitas por lei ou com base na lei, designadamente por decisão jurisdicional, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos da mesma natureza ou interesses objetivos constitucionalmente garantidos. Quer isto dizer que tais restrições devem respeitar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, isto é, têm de ser adequadas (aptas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (na justa medida) à proteção de outros direitos ou interesses constitucionais. Não podendo, em caso algum, diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais consagradores dos direitos atingidos.

V - Sabendo-se que existem, no nosso país, vários casos em que é questionada a morosidade da decisão nos processos relativos a menores e o excesso no afastamento do respetivo núcleo familiar – que já justificaram várias condenações do Estado português no TEDH – nem sequer se pode afirmar que a questão não mereça ser trazida ao debate público, ou que não seja necessária reflexão sobre as práticas dos serviços destinados à proteção das crianças e, em última análise, dos tribunais.

VI - A circunstância de ambos os assistentes exercerem atividade profissional na área da infância e juventude – o que, claramente, ampliou o sentimento de impotência da arguida – contribui para que deva considerar-se mais lata a respetiva esfera de proteção. Dos assistentes, pela respetiva formação e pelas funções exercidas, espera-se o reconhecimento dos direitos familiares e a contribuição para o respetivo respeito. Por isso, a sua conduta não pode ser colocada a salvo da crítica.

2025-01-21 - Processo n.º 938/21.1TXLSB-H.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - O pressuposto contemplado na alínea a) do nº 2 do artigo 61º do Código Penal assegura uma finalidade de prevenção especial, de socialização. A concessão da liberdade condicional, neste caso, depende, assim, no essencial, da formulação de um juízo de prognose favorável especial-preventivamente orientado, assente na

ponderação de razões de prevenção especial.

II - Se, ponderados tais critérios, for possível concluir, em termos de fundamentamente ser expectável (aceitando, obviamente, “um risco prudencial”), que uma vez em liberdade, o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, será formulado juízo de prognose favorável e, conseqüentemente, a liberdade condicional poderá ser concedida, o que não acontecerá na situação inversa.

III - Avaliados conjuntamente todos os elementos disponíveis, não se vê como seja possível concluir que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes. Sem a interiorização da gravidade e do desvalor da sua conduta, este recluso não revela, por ora, capacidade de readaptação social.

2025-01-21 - Processo n.º 88/22.3SMLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.

II - No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.

III - A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.

IV - As obrigações internacionais assumidas por Portugal nesta matéria, por via de instrumentos jurídicos de direito internacional vinculativos para o Estado Português e conseqüentemente para os correspondentes órgãos de soberania, mormente dos comandos normativos do ponto 6 do artigo 3º da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 19.12.1988 (Viena), e sob os pontos 5 e 9 e artigo 4º, nº 1, da Decisão-Quadro nº 2004/757/JAI do Conselho da União Europeia, de 25.10.2004, exigem dos Estados contratantes a garantia de que as infrações relacionadas com o tráfico de droga sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, postulando, por regra, a cominação aos correspondentes responsáveis de medidas penais efetivamente privativas da liberdade.

2025-01-21 - Processo n.º 5216/22.6T9SNT.L1 - Relator: João António Filipe Ferreira

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - Atua com culpa no não acatamento de uma ordem legítima emanada por autoridade competente, comunicada ao arguido adequadamente, quem podendo agir de acordo com a imposição legal, escolhe livremente o não fazer, enquanto reflexo de uma personalidade expressa no facto, desconforme às exigências do Direito.

II – Da acusação apenas devem constar os factos constitutivos do crime imputado e a norma penal incriminadora, sendo que sendo todas as demais referências legislativas mencionadas na sentença apenas relevam para a maior ou menor fundamentação jurídica da mesma, não carecendo de serem comunicadas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 358.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Penal.

III - Tendo o Tribunal a quo indicado na sua decisão todas as circunstâncias relevantes para tal fixação, bem como expressado de forma racional e lógica o processo subjacente à fixação do quantum da pena, o Tribunal de Recurso apenas deve alterar o mesmo em casos em que o peso relativo das mesmas esteja desproporcionalmente valorado, daí resultando uma manifesta desadequação da pena, que ultrapassa o

necessário espaço de discricionariedade que tal fixação envolve.

IV - Não se pretende neste processo de sindicância, determinar o que o Tribunal de Recurso, colocado na posição do Tribunal a quo, decidiria quanto à pena a aplicar ao recorrente. O que se pretende é saber se o processo de fixação está devida e racionalmente fundamentado, se a pena fixada respeita os critérios fixados no artigo 71.º do Código Penal em face do caso em concreto, e se o quantum da pena assim obtido, se situa naquele espaço discricionário racional de valoração, proporcional aos critérios enunciados.

2025-01-21 - Processo n.º 379/17.5PCCSC.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Estando em causa documentos eletrónicos, com força probatória - SMS e WhatsApp –, não há qualquer obrigação de autenticação para a sua consideração, nada obstando ao seu tratamento como prova documental, de acordo com as correspondentes disposições gerais (art.º 362.º e ss do CC), e como tal sujeita às regras da experiência e da livre apreciação, nos termos do disposto no art.º 127.º do CPP.

II – Tratando-se de documentos juntos aos autos pelo ofendido, sendo ele o destinatário direto e imediato das mensagens telefónicas enviadas pelo arguido, concretamente, documentos pertencentes ao ofendido, que entraram legitimamente na sua posse e que não foram enviados como confidenciais, não cabe a sua apresentação em qualquer proibição de prova prevista no artigo 126.º do CPP.

III – O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

IV - A sua eventual violação tem de resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios elencados no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, só podendo ser sindicada, conformando a sua violação uma autêntica questão de direito, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.

2025-01-21 - Processo n.º 494/22.3JELSB-C.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - Uma vez que uma das questões identificada no recurso ainda não se mostra apreciada pelo tribunal a quo, apesar de ter sido suscitada pelo recorrente em requerimento junto aos autos, não pode ser conhecida por este tribunal ad quem, devendo o mesmo restringir-se à matéria efetivamente tratada na decisão recorrida, ou seja, à declaração de perda de objetos decretada ao abrigo do art.º 35.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22.01.

II - Mostrando-se fixada a respetiva matéria de facto e consequente condenação do arguido, a declaração de perda que agora se pretende impugnar encontra acordo no estatuído no 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, no sentido de que esses objetos ou se encontravam afetos à atividade de tráfico de estupefacientes pela qual o arguido foi condenado ou tinham características e a possibilidade de poderem ser afetos a essa atividade.

2025-01-21 - Processo n.º 351/23.6TXLSB-D.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

I - A antecipação da execução da pena acessória de expulsão tem carácter excecional e não automático, estando condicionada à evolução da personalidade do condenado e fortemente limitada pelas finalidades de execução das penas.

II - No caso do tráfico de estupefacientes de dimensão internacional, as necessidades preventivas de carácter geral devem ser especialmente tuteladas, impondo-se como limite sobre quaisquer razões de prevenção especial, sob pena de o nosso país, em face de uma condição geográfica privilegiada, se afirmar e estabelecer

como porta de entrada de estupefacientes no continente europeu.

2025-01-21 - Processo n.º 2235/20.0T9LSB.L1 - Relatora, por vencimento: Ester Pacheco dos Santos

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Maioria com voto de vencido

I - Tendo o processo sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, impõe-se, legal e oficiosamente, que o Julgador profira despacho nos termos do art.º 311º do Cód. Proc. Penal, nomeadamente nos termos do nº 2, apreciando a acusação e rejeitando-a se a considerar manifestamente infundada.

II - A acusação só poderá considerar-se manifestamente infundada se não for apta para servir de base a uma sentença condenatória, o que desde logo afasta a possibilidade de rejeição liminar da acusação por manifestamente infundada quando os vícios de que eventualmente padeça não sejam estruturais e graves. Uma acusação que não descreva factos, atribuídos ao arguido, que preencham os elementos do tipo do crime imputado, ou de qualquer outro, é manifestamente infundada, pois a falta de imputação, ao arguido, de concretos factos susceptíveis de fundamentarem uma condenação, é uma falha grave e estrutural, com virtualidade para rejeição liminar da acusação, na medida em que esta não surge como apta para servir de base à aplicação de uma pena ao agente.

III - Da leitura do art.º 77º do CPP não resulta que a lei tenha imposto qualquer limite quanto ao início do prazo de apresentação do pedido de indemnização civil, mas tão só quanto ao seu termo, o que se traduz em poder o mesmo ser deduzido pelo lesado desde a abertura do inquérito.

2025-01-21 - Processo n.º 42/21.2SMLS.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal (2)

Não Providos – Unanimidade

I - Encontrado o vector que limita o máximo concreto da pena aplicável, a culpa, será de ponderar; o grau de ilicitude dos factos e suas repercussões; a intensidade do dolo; as condições pessoais do arguido, suas habilitações literárias e situação económica; a sua conduta anterior e posterior ao facto.

II - Estando as penas fixadas no primeiro quarto do intervalo previsto, muito próximas do limite mínimo, não se concebe como poderia o Tribunal ser mais benévolo com Arguidos já previamente condenados e que demonstraram insensibilidade às condenações anteriores que não os demoveram de uma prática ilícita.

2025-01-21 - Processo n.º 1234/21.0T9MFR.L1 - Relator: Rui Coelho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - No caso das pessoas colectivas rege o art.º 90.º-A do Código Penal quanto às penas a aplicar. No caso da pena de multa releva o disposto no artigo seguinte, o 90.º-B. Assim, se ao crime apenas for aplicável pena de prisão, aplica-se o número 1, estabelecendo o número 2 a relação de correspondência entre os meses de prisão e os dias de multa; se o tipo legal estatuir, exclusivamente ou em alternativa, a pena de multa, a moldura abstracta aplicável à pessoa colectiva condenada será a que consta da norma incriminadora (n.º 3).

Quanto ao valor diário da multa, deverá ser fixado de acordo com o n.º 5 deste artigo: a cada dia de multa corresponde uma quantia entre € 100,00 e € 10.000,00.

II - A pena concreta deverá ser alcançada com os critérios do art.º 71.º/1 do Código Penal.

2025-01-21 - Processo n.º 757/16.7T9PDL.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - No crime continuado apenas releva a data da prática do último ato para o procedimento criminal ser considerado extinto, por prescrição, atento o disposto no art.º 119.º, n.º 2, al. b), do Cód. Penal.

II - A propósito do erro de julgamento o Tribunal da Relação pode ser chamado a pronunciar-se no âmbito de

uma impugnação ampla da matéria de facto, feita nos termos do art.º 412.º/3, 4 e 6 do Código de Processo Penal, caso em que a apreciação versará a prova produzida em audiência, dentro dos limites fornecidos pelo recorrente. Neste caso, o recurso não corresponde a um segundo julgamento, mas antes a uma intervenção para ultrapassar eventuais erros ou incorreções da decisão recorrida. Tais erros emergirão como resultado de uma deficiente apreciação da prova e terão sempre de corresponder aos concretos pontos de facto identificados no recurso.

Em matéria de apreciação da prova, rege o artigo 127º, do Código de Processo Penal: “a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente” o que fica cumprido quando o Tribunal demonstra todo o caminho percorrido pela prova, de forma coerente e com um raciocínio perceptível, conjugando a prova testemunhal com os documentos que refere.

2025-01-21 - Processo n.º 245/21.OPAMTJ.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - São elevadas as exigências de prevenção especial quando o arguido cumpriu uma pena de oito anos de prisão e volvidos cerca de dois anos da extinção desta pena volta a praticar um crime contra o património, sendo que dos seus antecedentes criminais sobressaem a prática de crimes contra o património, sendo de concluir que a pena privativa de liberdade não surtiu o efeito desejado de o afastar da prática de um crime.

II - À luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

2025-01-21 - Processo n.º 1420/21.2PFLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - A força de caso decidido com o arquivamento do inquérito que importa apurar no caso em apreço visa evitar que o arguido fique sujeito à vontade da alegada vítima que poderia ir gerindo as suas declarações e, desta forma, controlar a iniciativa processual acusatória que cabe ao Ministério Público, segundo critérios de legalidade e não de oportunidade.

II - Daí que notificado o arguido do despacho de arquivamento em relação a determinados factos, faça sentido que não possa ser acusado por tais factos, em apelo ao princípio do ne bis in idem, merecedor de tutela semelhante ao caso julgado e conforme ao princípio da segurança jurídica.

III - Se a vítima usou do direito ao silêncio (art.º 134º, al. b) do C.P.P. num momento inicial do processo que gerou um despacho de arquivamento que não decidiu de mérito, nada impede que surgidos novos factos decida prestar declarações, dando assim possibilidade de o Ministério Público de com os novos factos e as declarações da vítima reabrir o inquérito nos termos do art.º 279º do Código de Processo Penal.

IV - É diferente a decisão de não prestar depoimento nos termos do art.º 134º do C.P.P. daqueloutra de o prestar dizendo que os factos não ocorreram e só nesta última hipótese se poderia eventualmente questionar a decisão de arquivamento, no sentido da estabilização do objeto do inquérito.

V - Não há qualquer expectativa jurídica a tutelar perante o denunciado que apenas foi constituído arguido após a reabertura do inquérito nos termos do art.º 279º do Código de Processo Penal.

2025-01-21 - Processo n.º 77/22.8POLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Existe uma alteração não substancial de factos, quando efetivamente assumir relevo para a decisão da causa e implique uma limitação dos direitos de defesa do arguido, ponderado em função do condicionamento da estratégia e utilidade desta realidade.

II - No despacho de pronuncia o dano ocorrido na viatura localizava-se no lado esquerdo da mesma, na sentença omite-se a localização do estrago sofrido pela viatura para se concluir que o arguido riscou uma das

laterais da viatura, em toda a sua extensão (destacado nosso).

III - O que se discute é se o arguido riscou ou não a viatura, cometendo o crime de dano. A defesa do arguido consistiu em não aceitar o dano que provocou, porque não estaria no local dos factos e não colocar em causa o lado da viatura onde o dano se produziu.

IV - Sendo o “pedaço de vida” que se discute essencialmente o mesmo não existe qualquer alteração não substancial de factos e conseqüentemente, violação do disposto no artigo 358º nº 1 do CPP que acarrete nulidade da Sentença, nos termos do disposto no artigo 379º nº 1 alínea b) do CPP.

2025-01-21 - Processo n.º 239/23.OPAPST.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Atenta toda a cronologia da atuação do arguido - que só parou a viatura na sua residência, podendo e devendo fazê-lo antes, atendendo aos sinais sonoros de voz através do altifalante da viatura policial e luminosos emitidos pela autoridade policial competente devidamente caracterizada e quando o arguido se encontrava a conduzir- não se verifica qualquer legitimidade da resistência à ordem de realizar o teste de despistagem de álcool no sangue quando o arguido só parou a viatura na sua residência, tanto mais que a autoridade policial não entrou na sua residência.

II - Não existe falta de consciência da ilicitude quanto ao crime de desobediência, como bem demonstra a fuga do condutor às ordens policiais que lhe foram dirigidas, com sinais sonoros e luminosos, cerca da 01h:15m do dia em causa nos autos que os condutores, tal como o arguido, são obrigados a conhecer e a obedecer.

2025-01-21 - Processo n.º 700/22.4PSLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteve de Brito

Recurso Penal (7)

Não Providos (recursos dos arguidos) – Provido Parcialmente (recurso do MP) – Unanimidade, com declaração de voto.

I - A nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. a), do C.P.P., por violação do disposto no art.º 374.º, n.º 2, do C.P.P., só se verifica se houver uma falta absoluta de fundamentação, isto é, se faltar qualquer um dos elementos estruturais elencados no art.º 374.º, n.º 2, do C.P.P., não se verificando a nulidade em causa perante uma fundamentação deficiente ou em desacordo com a argumentação expedida pelo recorrente;

II - Em crimes do chamado “direito penal clássico”, ou seja, de clara e tradicional perceção geral, a consciência da ilicitude, enquanto facto psicológico de conteúdo positivo, não integrando o tipo subjetivo de ilícito mas sim o tipo de culpa, decorre ou está implícita no preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do respetivo ilícito típico, pelo que não tem que ser alegada e provada, assumindo autonomia apenas nos casos em que se discuta a “falta de consciência da ilicitude”, enquanto causa de exclusão da culpa (e não do dolo – art.º 16.º do C.P.), nos termos do art.º 17.º do C.P.;

III - A contradição de se ter dado como provada e não provada a mesma realidade fática só será insanável, consubstanciando o vício a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. b), do C.P.P., se não puder ser ultrapassada com recurso ao disposto no art.º 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do C.P.P., com base na decisão recorrida no seu todo, por si só ou com o auxílio das regras da experiência comum;

IV - Fora da obrigação de enumeração dos factos provados e não provados decorrente do art.º 374.º, n.º 2, do C.P.P. ficam as considerações meramente conclusivas ou conceitos de direito e todos aqueles factos que são inócuos, acessórios e/ou irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, e bem assim aqueles que se mostram prejudicados com a solução dada a outros, por apenas os contrariarem, ou seja, representarem mera infirmação ou negação, de outros já constantes do elenco dos factos provados ou não provados, mesmo que alegados pela acusação e/ou pela defesa;

V - Os vícios previstos no art.º 410.º, n.º 2, do C.P.P. prendem-se com a matéria de facto que, no caso de verificação de algum deles, é ostensivamente insuficiente, assente em premissas contraditórias ou fundada em erro de apreciação, o que impede uma correta solução de direito, pelo que uma contradição entre o que consta na fundamentação jurídica (escolha da pena) e a decisão não configura o vício de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. b), do C.P.P.;

VI - Resultando da matéria de facto provada quanto à atuação de um arguido, que veio a ser absolvido dos crimes que lhe eram imputados como coautor, que o mesmo abordou e encaminhou a vítima para junto do grupo de outros arguidos que, conforme também resulta da matéria de facto provada, sem a presença daquele, vieram a cometer sobre ela diversos crimes, exarando-se na motivação da decisão de facto que aquele agiu de conluio com um dos membros desse grupo, entregando a vítima a este, a matéria de facto provada, embora não seja contrária ao que se extrai da motivação da decisão de facto, está em desconformidade com o que realmente o tribunal recorrido aí afirma que se provou, o que não passaria despercebido a um jurista com preparação normal nem mesmo a um cidadão comum, pelo que existe um erro notório na apreciação da prova nos termos do art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P.;

VII - É possível ao Tribunal da Relação modificar a matéria de facto (cfr. art.º 431.º, al. a), do C.P.P.) na sequência de uma impugnação restrita (cfr. art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P.), sem renovação da prova (cfr. art.º 430.º do C.P.P.), quando a mesma é revelada pelo texto da decisão recorrida, mais concretamente pela motivação da decisão de facto ao referir factualidade emergente de prova documental junta antes do julgamento em 1.ª instância e que é suscetível de alterar não substancialmente o objeto da imputação, sendo, por isso, admissível (cfr. art.º 424.º, n.º 3, do C.P.P.).

VIII - A alteração da participação do agente da coautoria para cumplicidade configura apenas uma alteração não substancial dos factos;

IX - Constituindo tal alteração um minus em relação ao imputado no despacho de pronúncia, e mantido no parecer proferido, tendo a mesma sido defendida pelo Ministério Público no recurso que interpôs e ao qual o arguido em causa respondeu, não existe a necessidade da sua prévia comunicação, pois a alteração já é dele conhecida e dela já se defendeu (cfr. art.º 424.º, n.º 3, do C.P.P.);

X - Tendo sido atempadamente invocados vícios relativamente a um reconhecimento pessoal efetuado em inquérito que foram apreciados no despacho de pronúncia, a irrecorribilidade deste, mesmo na parte em que conheceu de tal questão (cfr. art.º 310.º, n.º 1, do C.P.P.), não impede que a mesma seja novamente colocada em julgamento e aí reapreciada, ainda que em sentido distinto do efetuado no despacho de pronúncia;

XI - As “maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário” entre pessoas ao lado das quais a pessoa a identificar é colocada na linha de reconhecimento (cfr. art.º 147.º, n.º 2, do C.P.P.) devem existir na data do reconhecimento e não exigem que se verifique uma completa homogeneidade física ou mesmo uma completa aparência, porquanto isso seria completamente impossível ou de muito difícil exequibilidade, sendo apenas essencial que não existam assimetrias acentuadas ou notórias, mormente em razão do género, da raça e mesmo da sua aparência externa, como seja em relação ao vestuário, suscetíveis de fazer com que a atenção da pessoa que deva fazer a identificação se foque na pessoa a identificar, bem como que não sejam criadas ou induzidas circunstâncias, tanto no início como no decurso do reconhecimento, que possam falsear essa identificação individual;

XII - Pressupondo a prova por reconhecimento a indeterminação prévia do agente do crime, a situação em que a testemunha é, em audiência de julgamento, solicitada a confirmar o arguido presente e perfeitamente determinado como agente da infração não configura um reconhecimento pessoal, não tendo que obedecer ao regime estabelecido no art.º 147.º do C.P.P., integrando-se no âmbito da prova testemunhal, a valorar enquanto tal e de acordo com o princípio da livre apreciação da prova (cfr. art.º 127.º do C.P.P.);

XIII - Na falta de fotografias das pessoas que intervieram no procedimento de reconhecimento (cfr. art.º 147.º, n.º 4, do C.P.P.), a descrição visando a identificação da pessoa a reconhecer (cfr. art.º 147.º, n.º 1, do C.P.P.), que antecedeu o confronto visual da pessoa a identificar lado a lado com, pelo menos, duas pessoas, é também um elemento material relevante para a apreciação do contexto de produção do reconhecimento, nomeadamente para averiguar se estas apresentavam “as maiores semelhanças possíveis” com aquela (cfr. art.º 147.º, n.º 2, do C.P.P.);

XIV - A aptidão de um auto de notícia ou de um seu aditamento para provar factos apenas se reporta à materialidade praticada por aquele que exarou aquele ou este, ou seja, que viu, ouviu, cheirou ou tateou determinada realidade, mas não prova o crime em si mesmo ou a culpabilidade do agente (arts. 99.º, n.º 4, e 169.º do C.P.P.).

XV - Caso o auto de notícia ou um seu aditamento incorpore a comunicação de algum facto feita por terceiro, tal não vale como prova testemunhal, sendo que aquele auto ou aditamento apenas atesta que foi realizada

tal comunicação nas circunstâncias de tempo e lugar nele exaradas, pela pessoa que aí está identificada e com a indicação dos factos nele narrados;

XVI - Assim, uma vez que, relativamente aos factos então comunicados e exarados no auto de notícia ou seu aditamento, nada do que aí seja vertido poderá impor-se à prova que, entretanto, venha a ser produzida sobre aqueles, não assumem relevo quaisquer eventuais discrepâncias entre os factos que foram objeto de comunicação, e que ficaram exarados no auto de notícia ou em algum aditamento ao mesmo, e o teor das declarações/depoimentos prestados em audiência de julgamento pela pessoa que os comunicou, dado que só estas declarações/depoimentos, e não o auto ou o seu aditamento onde a comunicação daqueles ficou documentada, poderá ser utilizado para demonstrar os factos então comunicados;

XVII - A impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto (cfr. art.º 412.º, n.º 3, do C.P.P.) pressupõe a relevância dessa mesma impugnação, apenas cabendo apreciar e decidir do mérito da mesma se dela puder decorrer, em concreto, alteração da decisão recorrida em matéria de culpabilidade ou determinação da sanção;

XVIII - As imagens utilizadas nos autos, captadas por câmaras integradas no sistema de videovigilância pertencente ao Sport Lisboa e Benfica e referentes ao exterior do estádio vulgarmente conhecido por “Estádio da Luz”, podiam ser recolhidas pelo órgão de polícia criminal mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações (cfr. art.º 270.º, n.º 1, do C.P.P.), configurando tal recolha um ato cautelar necessário e urgente para assegurar o acesso a tal meio de prova, que não tinha que ser validado por juiz (cfr. art.º 249.º, n.º 1, do C.P.P.);

XIX - Tratando-se de meio de prova documental (cfr. art.º 164.º, n.º 1, do C.P.P.), o mesmo é válido dado que tais imagens não configuram qualquer intromissão na vida privada (cfr. arts. 190.º a 198.º do C.P.), já que se referem a local livremente acessível a quem saía ou entrava do referido complexo desportivo, ou por ali circulava, e tal acesso ou circulação não faz parte do núcleo da vida privada de uma pessoa, sendo que não obstante o tipificado no art.º 199.º, n.º 2, do C.P., é criminalmente atípica a sua obtenção, mesmo sem consentimento do visado, quando enquadradas em lugares públicos e estando em causa a eficiência do sistema de justiça;

XX - A superioridade numérica dos arguidos em relação à vítima consubstancia, por si só, uma clara intimidação desta que é objetivamente idónea e suficiente a colocá-lo na impossibilidade de resistir à subtração de coisas móveis que lhe pertenciam e de que era detentor, como efetivamente aconteceu, verificando-se, pois, um dos meios de cometimento do crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210.º, n.º 1, do C.P.;

XXI - A preferência pelas penas não privativas da liberdade, quando previstas em alternativa à de prisão, constituindo uma inegável aquisição civilizacional e clara opção de política criminal do nosso ordenamento jurídico, em vista dos reconhecidos malefícios das penas curtas de prisão, não se confunde com a sua obrigatoriedade ou automaticidade aplicativa;

XXII - Tendo o arguido cometido quatro crimes em concurso efetivo, três deles punidos exclusivamente com pena de prisão, é correta a opção pela aplicação de uma pena de prisão pelo único crime por si cometido que admite a punição, em alternativa, em pena de multa.

XXIII - Na verdade, nessas circunstâncias, aplicar uma pena mista de prisão efetiva e multa implicava o pagamento de uma percentagem dos rendimentos do arguido ao mesmo tempo que, privando-o de liberdade, lhe era retirada a possibilidade de os angariar, o que se revelaria profundamente dessocializador, além de contraditório com o sistema dos dias de multa;

XXIV - Os recursos não visam a obtenção de decisões sobre questões novas não colocadas perante o tribunal recorrido, mas apenas meios a usar para obter a reapreciação de uma decisão por este tomada perante questão que a ele foi colocada;

XXV - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas concretas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso;

XXVI - O disposto no art.º 403.º, n.º 3, do C.P.P. é limitado pela proibição da reformatio in pejus, pelo que, tendo um arguido e demandado sido absolvido em matéria penal e civil em 1.ª instância, no caso de apenas ter sido interposto recurso pelo Ministério Público, em prejuízo daquele e limitado à matéria penal, não tendo sido interposto recurso da decisão de absolvição na parte civil, quando tal decisão, nessa parte, era recorrível,

a procedência daquele não pode prejudicar o demandado relativamente à matéria civil, não podendo o mesmo ser condenado no pagamento de qualquer quantia a título de indemnização civil;

XXVII - Sendo o demandante igualmente vítima especialmente vulnerável (cfr. arts. 1.º, als. j) e l) e 67.º-A, n.º 1, al. b), n.º 3, do C.P.P.), também não pode ser arbitrada oficiosamente qualquer indemnização uma vez que tal arbitramento possui um carácter subsidiário em relação ao pedido de indemnização civil (cfr. art.º 82.º-A, n.º 1, do C.P.P., para onde remete o art.º 16.º, n.º 2, do Estatuto da Vítima), o que pressupõe que não tivesse sido deduzido pedido de indemnização civil ou, tendo-o sido, não tivesse sido proferida uma decisão sobre o seu mérito.

2025-01-21 - Processo n.º 461/17.9TELSB-C.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Pedido de Escusa de Juiz

Procedente – Unanimidade

I - Na apreciação de requerimento de escusa, o motivo invocado como apto a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz tem que ser grave e sério.

II - Os juízes vivem, evidentemente, integrados em sociedade, pelo que não será qualquer relacionamento que gerará desconfiança sobre a sua imparcialidade.

III - A gravidade e a seriedade dos motivos invocados hão de resultar de uma determinada situação concreta, reveladora, nomeadamente, de elementos pessoais (relação de proximidade, amizade ou confiança com interessados na decisão), que possa ser entendida como suscetível de afetar, na aparência, a garantia da boa justiça, por poder gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.

IV - No caso, é de conceder a escusa à Exma. Sra. Juíza requerente, que, em processo mediático, mantém relação de amizade duradoura com o filho de um dos principais (se não mesmo principal) arguidos.

2025-01-21 - Processo n.º 1222/22.9PBOER.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – O crime de violência doméstica é agravado quando, além do mais e para o que aqui importa, os factos são praticados no domicílio da vítima – art.º 152º, nºs 1 e 2, al. a), do CP.

II - O propósito do legislador, com a agravação do crime de violência doméstica quando os factos forem praticados no domicílio (comum ou da vítima) foi o de «(...) censurar mais gravemente os casos de violência doméstica velada, em que a ação do agressor é favorecida pelo confinamento da vítima ao espaço do domicílio e pela inexistência de testemunhas». O domicílio tem por objeto «a habitação humana, aquele espaço fechado e vedado a estranhos, onde recatadamente e livremente, se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar».

III - O patamar das escadas do prédio que dão acesso a casa da ofendida já não integra o domicílio da vítima atendendo a que aí inexistem privacidade e recato por se tratar de espaço não vedado e pelo qual qualquer pessoa, designadamente vizinhos e respetivas visitas, passam para ir para as respetivas casas. Não é uma área reservada, mas de passagem por outras pessoas.

IV - A jurisprudência tem abordado profusamente o crime de violência doméstica e vem sendo entendido que a sua estrutura típica não exige a verificação de qualquer relação de dependência ou de domínio exercida pelo agente sobre a vítima.

V – É desprovido de razoabilidade sustentar que só pode ser vítima de violência doméstica quem adota uma conduta de total passividade, deixando que o agressor tudo faça na sua pessoa sem esboçar qualquer reação ou meio de defesa. O facto de a vítima reagir e responder às atuações do arguido não afasta o cometimento, por este, do crime de violência doméstica.

2025-01-21 - Processo n.º 2564/22.9T9LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – Em recurso em que se suscite o erro de julgamento, não é suficiente para a pretendida modificação da decisão de facto que as provas especificadas pelo recorrente permitam uma decisão diferente da proferida pelo tribunal, sendo imprescindível, para tal efeito, que as provas especificadas pelo recorrente imponham decisão diversa da recorrida

II - A apreciação subjetiva da prova resulta da imediação e da oralidade e só pode ser afastada se o recorrente demonstrar que a apreciação do Tribunal a quo não teve o mínimo de consistência.

III - A liberdade de expressão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática. A liberdade de expressão pode colidir com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como o direito ao bom nome, caso em que a ponderação dos valores que se mostrem conflitantes não pode prescindir dos parâmetros da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da jurisprudência que vem sendo firmada.

IV - Essa jurisprudência tem concluído que, no campo da luta e discurso político ou em questões que sejam de interesse geral (aqui se incluindo o mundo do futebol), pouco espaço há para as restrições à liberdade de expressão, prevalecendo, em regra, neste campo, como direito maior, a liberdade de expressão, pela sua essencialidade democrática.

V – Não comete o crime de difamação agravada quem, no ambiente de uma campanha eleitoral para a eleição para os órgãos sociais do A (tendo já sido cabeça de lista em eleições anteriores), se refere, relativamente a um candidato, dizendo «acho que quem gosta do perfil de egocentrismo e de aldrabão de B tem um candidato bom, o C...».

VI – Com efeito, ponderando a qualidade dos intervenientes, o momento em que as expressões foram proferidas (de campanha eleitoral, em que as pessoas se manifestam acerca dos vários candidatos) e a citada jurisprudência do TEDH, nenhum reparo merece a sentença recorrida ao dar prevalência à liberdade de expressão, assim absolvendo o arguido.

2025-01-21 - Processo n.º 105/23.0JDLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal

Não Provido – Maioria com voto de vencido

I - A perícia psicológica, feita neste processo referente a um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, realizada à vítima, visou o conhecimento das características psicológicas e da personalidade desta, sendo um indispensável contributo para uma melhor apreciação do testemunho e avaliação sobre a sua credibilidade, por parte do tribunal.

II - O juízo técnico, científico e artístico referido no artigo 163º do Código de Processo Penal é o exigido pelo art.º 151º para a prova pericial em sentido próprio ou estrito, não abrangendo, desde logo, a perícia sobre a personalidade.

III - O relatório da perícia feita à personalidade da menor está sujeito à livre apreciação do Tribunal.

IV - A não se entender assim, o julgamento, com as declarações do arguido e os interrogatórios das testemunhas, seria uma mera formalidade, com pouca ou nenhuma utilidade prática, uma vez que seria o Perito a decidir que o conteúdo das declarações da menor deveria prevalecer sobre os demais meios de prova, sem possibilidade de o Juiz questionar essa apreciação. O relatório da perícia sobre a personalidade é apenas um elemento que permite auxiliar a decisão do Juiz, devendo ser conjugado com os restantes elementos probatórios.

2025-01-21 - Processo n.º 171/24.0PKSNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

Recurso Penal em Separado (2)

Não Providos – Unanimidade

I – A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.

II - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

III – A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que os recorrentes estão fortemente indiciados por integrarem um grupo de oito pessoas, tendo praticado dois crimes de roubo, na forma agravada, previstos e puníveis pelos artigos 14.º, n.º 1, 26.º e 210.º, n.ºs 1 e 2, por referência ao artigo 204.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea f), do Código Penal.

IV - Um dos recorrentes teve, no desenrolar dos factos indiciados, um papel de grande dinamismo, sendo a pessoa do seu grupo que, por duas vezes, se abeirou dos ofendidos e, na segunda vez, lhes ordenou que o acompanhassem até junto do local onde foi abordado por todo o grupo. Os dois recorrentes são duas das três pessoas que, após a subtração dos bens dos ofendidos, agredem um deles, no caso com pancadas na cabeça, daí resultando lesões e um período de incapacidade. Um dos recorrentes, depois de agredir o ofendido, ainda o ameaçou caso este fosse contar o que acontecera à polícia.

V - Os crimes de roubo causam evidente alarme social, mormente quando praticados por um grupo de oito pessoas, com uma faca, que dirigem a sua atuação contra duas pessoas que se encontram tranquilamente numa paragem de autocarro. Há aqui uma clara desproporção numérica, agravada pela posse de uma faca. Situações destas causam medo aos cidadãos, são fonte de intranquilidade pública.

VI - As agressões perpetradas por ambos os recorrentes no ofendido, depois da indiciada subtração dos bens, são absolutamente gratuitas e degradantes, reveladoras de um elevado desprezo pela sua integridade física e psicológica. O rebaixamento do ofendido é, por um dos recorrentes, de novo acentuado quando o ameaça para não ir contar o sucedido à polícia.

VII - Toda a conduta agressiva e ameaçadora concretamente indiciada é de molde a concluir pelo evidente perigo de continuação da atividade criminosa.

2025-01-21 - Processo n.º 1165/16.5IDL5B.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Provido Parcialmente – Unanimidade

I - Face aos contornos do recurso apresentado e ao pretendido pelos recorrentes, que visava a apreciação da existência de uma causa de exclusão da ilicitude, necessário era que a sentença tivesse factos que permitissem ao tribunal de recurso aferir de tal.

II - No entanto, para essa abstracta decisão importaria um (não apontado) erro de julgamento porquanto existiria prova não valorada ou incorrectamente valorada, que, a tê-lo sido, determinaria o aditamento de factos aos factos provados, pelo que para a apreciação de tal motivo de dissenso, necessário seria que os recorrentes, a montante, impugnassem a decisão da matéria de facto.

III - Mesmo quando o recorrente não ponha em causa a incriminação definida pelo tribunal recorrido, não pode nem deve o tribunal de recurso dispensar-se de reexaminar a correcção do enquadramento jurídico.

IV - Considerando o tribunal recorrido que está perante a prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo art.º 105º do RGIT, na sua forma continuada, não pode considerar tipificada a qualificativa prevista no n.º 5 do RGIT, atendendo ao valor global das prestações fiscais de que os arguidos se apropriaram, devendo obediência primeiramente ao disposto no art.º 79º do Cód. Penal, enquadrando juridicamente a conduta, atendendo à prestação não entregue de valor mais elevado.

V - Uma vez que nos crimes de abuso de confiança fiscal não se pode falar em “vítima”, ou em “interesses particulares” que importe acautelar, mas sim na protecção do património do Estado, mediante a tutela e protecção criminal da obrigação da entrega das quantias que foram confiadas ao agente para que este as entregasse nos Cofres do Estado, não é admissível o recurso ao disposto no art.206º do Cód. Penal, não havendo justaposição entre os interesses que num caso e noutro se acautelam, e que permitissem a aplicação aos crimes fiscais do sobredito mecanismo de justiça restaurativa.

2025-01-21 - Processo n.º 4/21.0PEFUN.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Face ao art.º 18º nº 2 da Constituição da República Portuguesa, a declaração de perda de objectos utilizados na prática do crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do 35º do D.L. 15/93, de 22/01 não é automática, estando sujeita a critérios de causalidade e proporcionalidade.

II - Para essa declaração de perda mostra-se assim necessário que o crime não tivesse sido praticado - ou tivesse sido praticado de uma forma diferente, sendo essa diferença penalmente relevante - sem o objeto em causa, segundo um critério de essencialidade.

III - Em regra, um veículo será instrumento essencial para a prática do crime quando for utilizado para transportar estupefacientes que, pelas suas dimensões, não poderia ser transportada à mão ou num objeto de menores dimensões. Quando a droga poderia ser transportada desta outra forma, o veículo não será, quanto a este aspeto, essencial.

IV - Poderá sê-lo por transportar não tanto a droga, mas o agente, ou agentes, do crime. Nesta perspetiva, será essencial a demonstração de que a actividade levada a cabo por aqueles apenas tinha a dimensão apurada, potenciada que foi pela utilização do veículo, e que caso não fosse tal possível, a actividade ilícita se circunscreveria a uma dimensão muito menor.

2025-01-21 - Processo n.º 54/23.1TELSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal em Separado

Provido – Unanimidade

I - Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva, bem como a obrigação de permanência na habitação, só devem ser aplicadas se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.

II - Não sendo de considerar elevada a probabilidade de que ao arguido venha a ser aplicada uma pena de prisão efectiva, deve, desde logo, reputar-se qualquer medida detentiva da liberdade como manifestamente desproporcionada.

2025-01-21 - Processo n.º 1326/23.0TXLSB-F.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal em Separado

Não Provido – Unanimidade

I - A concessão de liberdade condicional quando o condenado atingir metade do cumprimento da pena de prisão a que foi sujeito, está dependente de dois requisitos que são cumulativos (e não alternativos): o primeiro acentua essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa (de que o condenado não cometa novos crimes) seja positiva (de reinserção social ou preparação para a liberdade); o segundo requisito acentua as finalidades de execução das penas, estando assim aqui imediatamente em causa a satisfação do preceituado no artigo 40º nº 1 do Cód. Penal.

II - Tendo sido necessário recorrer a meios de cooperação internacional para o fazer cumprir a pena a que foi condenado, demonstra, de forma inequívoca, que o mesmo sempre pretendeu escapar da responsabilização dos factos que praticou, e logo não é ainda evidente a interiorização pelo agente do desvalor ético da conduta adoptada e o repúdio da mesma.

2025-01-21 - Processo n.º 454/24.0PTFUN.L1 - Relator: João Grilo Amaral

Recurso Penal

Provido – Unanimidade

I - Tendo o julgador optado pela aplicação de pena de prisão, depara-se com um “leque” de penas de substituição das mais gravosas (as detentivas), às menos gravosas (não detentivas).

II - Verificando que tal é a primeira vez em que se depara com tal opção, face às anteriores condenações do arguido, apenas deveria escolher de entre as mais gravosas se circunstâncias especiais do caso ou da personalidade do arguido o impusessem, numa gradação evolutiva de reacções penais, sempre tendo em conta o fim o visado pelas penas.

III - Tendo o arguido sido já condenado por duas vezes por crime de crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido, pelos art.º 292.º, n.º 1 do Cód. Penal, datando a ultima condenação de há mais de 4 anos, sempre em pena de multa, a aplicação de uma pena de prisão, suspensa na sua execução, é uma medida razoável e adequada à consideração da imagem global do facto em reporte à personalidade do arguido, e à necessidade de salvaguardar a crença da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas no caso, tanto mais que nunca o arguido foi alvo de tal sanção

2025-01-21 - Processo n.º 129/21.1PGALM.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - No caso dos autos a recorrente invoca o vício do artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Penal, erro notório na apreciação da prova, pois, segundo ele, o tribunal não apreciou a prova de forma crítica, de acordo com as regras da experiência comum.

II - Há erro notório na apreciação da prova quando se dão factos como provados que, face às regras da experiência comum não se poderiam ter verificado, o que se extrai da simples leitura do texto da decisão.

III - As vítimas podem ter diversos comportamentos, podem fugir ao que o recorrente entende por “normalidade”, mas o seu relato dos factos não fica inquinado só por ter atuado com desvio da dita “normalidade”.

2025-01-21 - 2025/01/07 - Processo n.º 909/23.3SFLSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Provido Parcialmente - Unanimidade

I - Ocorre a insuficiência da matéria de facto a que se refere o artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal quando há omissão de pronúncia sobre factos alegados ou resultantes da discussão da causa que sejam relevantes para a decisão, ou seja, a que decorre da circunstância de o tribunal não ter dado como provados, ou como não provados, todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação e pela defesa, ou resultado da discussão. A insuficiência também ocorre quando os factos assentes não permitem a decisão de direito, o que pode ocorrer quando o Tribunal não investigou toda a matéria contida no objeto do processo relevante para a decisão.

II - O crime de pornografia de menores pelo qual o arguido foi condenado, pp. no artigo 176.º, n.º 5 do Código Penal, basta-se com a detenção no sistema informático de matérias referidos na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – menores em fotografia, filme ou gravação pornográficos. Não obstante os ficheiros terem sido apagados, é incontestável que o arguido detinha este material no seu computador e tanto o detinha que os peritos o encontraram. Podia não ser de fácil acesso, por já terem sido apagados, mas ainda ali estavam. Não se diga que o arguido desconhecia essa realidade, pois não podemos esquecer que o mesmo explora uma loja/escritório de serviços informáticos e trabalha na área, sabendo certamente quando os ficheiros são apagados em definitivo e quando não o são. Aliás, a este propósito, é importante lembrar que ficou provado que o arguido tinha no aludido computador um programa com a designação de “Eraser”, o qual permite apagar definitivamente um arquivo, inviabilizando a sua recuperação, o que não aconteceu no caso em apreciação.

III - Na impugnação da matéria de facto o recorrente tem de demonstrar que o raciocínio constante da decisão recorrida não é o correto e que a prova que indicou conjugada com a demais impõe uma decisão diferente. No recurso apresentado o recorrente não invoca a existência de meios de prova que não tivessem sido considerados na sentença recorrida, apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado, pelo que a sua pretensão terá de improceder.

IV - Não obstante o arguido ter obtido e mantido na sua posse uma multiplicidade de ficheiros de imagem e de vídeos onde são visualizadas crianças menores de 14 anos em poses sensuais e despidas, entende-se que praticou um único crime de Pornografia de Menores.

2025-01-21 - Processo n.º 2825/24.2T8SNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I - Os pressupostos materiais da aplicação do instituto de suspensão da execução da pena não se bastam pela análise das exigências de prevenção especial – ponderação da personalidade do agente e a sua inserção social – terão, ainda, de ser consideradas as exigências de prevenção geral.

II - Se dessa análise se concluir como provável que o agente sentirá a condenação como uma solene advertência e que uma conduta delituosa será suficientemente prevenida com a simples ameaça da prisão e que se mostra viável a sua socialização em liberdade, então estarão reunidos os pressupostos da suspensão da execução da pena de prisão, a menos, é claro, que a tal se oponham as necessidades de prevenção geral.

2025-01-21 - Processo n.º 470/21.3S6LSB.L1 - Relator: Rui Poças

Recurso Penal

Não Provido – Unanimidade

I – A nulidade da sentença prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 379.º, por não conter as menções referidas no n.º 2 do artigo 374.º do CPP, só se verifica perante a omissão integral de qualquer destes elementos estruturais da sentença.

II - O facto de o recorrente discordar de alguns pontos da matéria de facto provada, e bem assim entender que a respetiva fundamentação não permite sustentá-la, não consubstancia a nulidade da sentença, pois a discordância do recorrente relativamente à matéria de facto provada e respetiva fundamentação não se enquadra no campo vícios da sentença, antes respeita à impugnação ampla da matéria de facto, o que constitui um fundamento de recurso distinto.

III - A impugnação ampla da matéria de facto a que alude o art.º 412.º, n.º 3 e 4 do CCP, impõe ao recorrente o ónus de proceder a uma tripla especificação, a saber: a especificação dos concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados; a especificação das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida; a especificação das provas que devem ser renovadas.

IV - Quando o recorrente se limita a negar a prática dos factos, suscitar dúvidas de pormenor sobre os depoimentos das testemunhas que presenciaram a prática dos factos e perentoriamente o reconheceram, sem apresentar quaisquer elementos de prova que imponham a conclusão de que terá sido confundido com outra pessoa, o recurso sobre a matéria de facto terá de improceder.

2025-01-21 - Processo n.º 883/21.OPFAMD - Relator: Rui Poças

Recurso Penal

Parcialmente Provido – Unanimidade

I - De acordo com o disposto no artigo 70.º do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II – Tendo as arguidas diversas condenações anteriores pela prática de crimes de furto, a opção pela pena multa revelar-se-ia desadequada, traduzindo uma ideia de irrelevância ou impunidade da conduta, que seria contraditória com as elevadas necessidades de prevenção geral que se colocam para este tipo de ilícitos, que causam alarme social e abalam a confiança nos espaços comerciais.

III - Por outro lado, as exigências de prevenção especial também são muito intensas, precisamente pelos antecedentes criminais revelados pelas arguidas, cujos antecedentes criminais revelam uma dificuldade em afastar-se do cometimento de ilícitos de vária natureza, incluindo contra o património.

2025-01-21 – Processo n.º 69/24.2JELSB.L1 - Relator: Rui Poças

Reclamação para a Conferência

Improcedente – Unanimidade

I - O arguido foi condenado pela prática, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º, nº 1, do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, com referência à tabela I-B, anexa ao mesmo diploma, na pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de prisão efectiva, tendo transportado consigo cocaína, da Guiné-Bissau para Lisboa, 433 embalagens que continham cocaína (cloridrato) com o peso líquido de 4228g.

II - Para o tipo de ilícito em questão, o facto de o arguido não ter antecedentes criminais, bem como a sua integração social e familiar não assumem particular relevo para fundamentarem, no plano da prevenção especial, um juízo de prognose favorável à suspensão da execução da pena, na medida em que este revelou uma personalidade irresponsável, agindo motivado pela obtenção de lucro fácil, a confissão obtida após detenção e flagrante delito tem pouca relevância para o apuramento dos factos, não evidenciando uma real colaboração com a justiça ou arrependimento sincero, sendo certo que o circunstancialismo que motivou o arguido à prática do crime - dificuldades financeiras - não contribui para a formação do juízo favorável necessário à aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

III - Noutro plano, são muito fortes as exigências de prevenção geral para o tipo de criminalidade em questão, quer pela sua proliferação, quer pelas consequências que da mesma resulta, quer ao nível da destruição física e mental dos indivíduos consumidores de estupefacientes, quer pela potenciação da delinquência associada à obtenção de bens que permitam manter esse consumo, quer ainda pelas graves distorções familiares e sociais que acarreta, pelo que se impõe a conclusão de que no caso dos autos é indispensável a efetiva execução da pena de prisão, para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias, transmitindo uma errada ideia de impunidade.